



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227A

Caderno Extraordinário

Disponibilização: 14/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227A

Caderno Extraordinário

Disponibilização: 14/12/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0000068-66.2007.4.01.3903

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.39.03.000068-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JORGE LUIZ BARBOSA CORREA
 ADVOGADO : PA00011075 - CIRILLO MARANHA E OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração (fl. 518/521) implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se o embargado JORGE LUIZ BARBOSA CORREA para apresentar as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela acusação.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016005-50.2010.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00014517 - TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS
 E OUTRO(A)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face do recurso de apelação interposto pela União às fls. 2.482/2.486, determino a intimação dos réus, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente¹.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Com o retorno, façam-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
 Relator

¹ Código de Processo Civil/2015:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

Omissis.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003509-85.2012.4.01.3901/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
 ADVOGADO : DF00013834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ E OUTROS(AS)
 APELANTE : MANOEL SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : PA00012796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS
 APELANTE : SANEATINS - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : RJ00176413 - MARCELO DO LAGO LUIZ E OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDREA COSTA DE BRITO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, motivo pelo qual determino a oitiva da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003239-97.2013.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : AURELIO CEZAR DONADIA FERREIRA
 ADVOGADO : MG00089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA
 APELANTE : PRODUcoes ARTISTICAS LINEARTE LTDA
 ADVOGADO : MG00093901 - ANDRE LUZ PINHEIRO
 APELADO : MUNICIPIO DE ITABIRINHA - MG
 PROCURADOR : MG00153756 - GERUSA FELICIANO BICALHO
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de petição formulada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., às fls. 595/597, na qual pugna o desbloqueio de veículo automotor, assim como requer autorização para remoção, em cumprimento da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª. Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mantena/MG, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº. 5000165-37.2019.8.13.0396.

O peticionante alega que celebrou o contrato de financiamento nº. 102.389.002, com garantia de alienação fiduciária, em 10/04/2017, com o requerido, ora apelante, para adquirir o veículo automotor Ford Ranger, no valor de R\$ 62.264,88 (sessenta e dois mil e duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a serem pagos pelo requerido em 6 (seis) parcelas mensais e

consecutivas no valor de R\$ 10.377,48 (dez mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), cada parcela.

Adita que o requerido, ora apelante não cumpriu com o que foi avençado, e encontra-se inadimplente desde a terceira parcela, a qual venceu em 10/10/2018, razão pela qual o ora peticionando constituiu o devedor em mora, assim como ajuizou ação de busca e apreensão para reaver o bem.

Sustenta que ao realizar diligências administrativas descobriu que o veículo em questão encontra-se com restrição de transferência por decisão exarada pelo Juízo de origem nos autos da presente ação.

Pugna pelo desbloqueio do supracitado veículo, assim como requer autorização para remoção em cumprimento a decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª. Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mantena/MG que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº. 5000165-37.2019.8.13.0396.

Devidamente intimado o Ministério Público Federal, às fls. 624/625, "*pugna pelo deferimento do pedido de folhas 595/597, sem prejuízo da manutenção da indisponibilidade sobre os direitos do réu Aurélio Cezar Donadia Ferreira alusivos ao contrato de financiamento*" (fl. 625/625v).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a indisponibilidade de bens determinada pelo Juízo de origem recaiu sobre o veículo automotor Ford Ranger CD XLS 4X4 2.2 AT diesel 4P, modelo/ano 2017/2017, placa PXL4040, chassi nº. 8AFAR23N6HJ490214, renavam nº. 1115766519, cor cinza, o qual é objeto do contrato de financiamento nº. 102.389.002, com garantia de alienação fiduciária, firmado entre o réu desta ação e o ora peticionante (fls. 598/601).

Percebo que o réu deixou de pagar as parcelas avençadas no supracitado contrato de alienação fiduciária, o que ensejou o ajuizamento da ação de busca e apreensão, tendo o Juízo Estadual da 1ª. Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mantena/MG que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº. 5000165-37.2019.8.13.0396, deferido liminar de busca e apreensão do supracitado veículo, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, fundada no inadimplemento de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar, em sede de busca e apreensão, está condicionada à demonstração da mora do devedor e a sua constituição, mediante a prévia notificação, ou o inadimplemento deste, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Assim sendo, comportará busca e apreensão da coisa dada em garantia fiduciária, estampada no Decreto-Lei nº 911/69, quando o credor comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor e tenha este, nos moldes da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, sido devidamente notificado.

Constam nos autos o contrato de financiamento entabulado entre as partes (ID 63042609) e a comprovação da mora (ID 63042635).

Ante o exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como do certificado de registro, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69" (fls. 612/613).

A indisponibilidade de bens determinada pelo Juízo de origem à fl. 473v, vazou nos seguintes termos, *in verbis*: "*Anotação de restrição de transferência dos veículos (RENAJUD) registrados em nome dos requeridos, salvo se apurado gravame de alienação judiciária ou reserva de domínio. Neste caso, a informação deve ser apenas trazida aos autos para eventual medida de indisponibilidade dos direitos resultantes do negócio jurídico*" (grifei).

Nesse contexto, anoto que a constrição judicial sobre o veículo automotor Ford Ranger, placa PXL4040, renavam nº. 1115766519, não merece persistir, por não integrar, ainda, o patrimônio do requerido, ora apelante, uma vez que o bem se encontra submetido à alienação fiduciária.

Todavia, friso que a indisponibilidade de bens deve ser mantida em relação aos direitos do devedor fiduciante decorrentes do contrato de financiamento firmado com o ora peticionante, *mutatis mutandis*, "*Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor*

fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária" (STJ. AgInt no AREsp 1654813/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 29/06/2020, DJe de 01/07/2020).

Ressalto, que eventual cumprimento da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª. Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mantena/MG nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº. 5000165-37.2019.8.13.0396, deve ser buscada em juízo próprio, uma vez que o campo de análise deste Relator se limita ao afastamento da anotação de restrição de transferência do aludido bem no sistema RENAJUD.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 595/597, para afastar a indisponibilidade de bens sobre o veículo automotor Ford Ranger CD XLS 4X4 2.2 AT diesel 4P, modelo/ano 2017/2017, placa PXL4040, chassi nº. 8AFAR23N6HJ490214, renavam nº. 1115766519, cor cinza, objeto do contrato de financiamento nº. 102.389.002, firmado entre o requerido Aurélio César Donadia Ferreira e o ora peticionante Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Devendo ser mantida a indisponibilidade de bens em relação aos direitos do devedor fiduciante decorrentes do contrato de financiamento firmado com o ora peticionante.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Com o retorno, façam-me conclusos.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2020.

Cumpra-se.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015120-33.2015.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : DUCIOMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : PA00007388 - ROBERTO LAURIA
APELANTE : CLEIDE MARA FONSECA PARACAMPOS
ADVOGADO : PA00009605 - FRANCINETE BASTOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 696), intimem-se os apelantes DUCIOMAR GOMES DA COSTA e CLEIDE MARA FONSECA PARACAMPOS, na pessoa de seu advogado, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008140-65.2017.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : MOUHAMAD MOUSTAFA
 ADVOGADO : AM00012055 - SIMONE MARIA DA COSTA M
 BARBOSA GUERRA
 APELANTE : ERHARD LANGE
 ADVOGADO : AM00002907 - MAURO CELI MARTINS
 APELANTE : JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA
 SILVA
 ADVOGADO : AM00006336 - TATIANE MEDINA OLIVEIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fls. 716/717), intimem-se os apelantes MOUHAMED MOUSTAFÁ e ERHAD LANGE, na pessoa de seu advogado, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001165-47.2019.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : DENIS DIAS GOMES (REU PRESO)
 APELANTE : ISAQUE SOBRAL LIMA
 ADVOGADO : BA00012204 - PAULO CESAR PIRES
 APELANTE : GABRIEL SANTOS DANTAS (REU PRESO)
 ADVOGADO : BA00022217 - ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS
 APELANTE : HENDER ROCHA DE OLIVEIRA (REU PRESO)
 ADVOGADO : BA00032015 - LEONARDO MOREIRA CAMPOS
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO TULIO DA SILVA
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se os apelantes DENIS DIAS GOMES, GABRIEL SANTOS DANTAS, HENDER ROCHA DE OLIVEIRA e ISAQUE SOBRAL LIMA, para apresentar as razões de apelação ao recurso interposto, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fl. 1240, 1263, 1286 e 1288.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019820-67.2019.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : DANILO XAVIER COSTA (REU PRESO)
 ADVOGADO : BA00039383 - JOEL MENDES LEÃO DE ALMEIDA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o apelante DANILO XAVIER COSTA, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fl. 976.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0035409-02.2019.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : AGACY DE JESUS
 ADVOGADO : BA00041585 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAY
 XAVIER
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 482), intime-se o apelante AGACY DE JESUS, na pessoa de seu advogado, para que apresente razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000824-88.2019.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : ENILSON POQUIVIQUI PIRES (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00183060 - ALINE FRANCA DA SILVA SANTOS
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE RIOS GOMES BICA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ROBERTO PIRES CEBALHO (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00183060 - ALINE FRANCA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Considerando o quanto contido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no sentido de que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, passo a examinar a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente ENILSON POQUIVIQUI PIRES.

O ora recorrente foi preso em 04/05/2019 e posteriormente denunciado, processado e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) anos e 25(vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06.

Ao prolatar sentença condenatória em desfavor do ora recorrente, o Juízo *a quo* manteve sua prisão preventiva, sob argumento de subsistência dos motivos que levaram à sua decretação inicialmente, devendo os fundamentos constantes do referido decreto prisional serem acrescidos daqueles que levaram à sua condenação na referida sentença penal.

No entanto, apesar de remanescerem íntegros os motivos que sustentaram a manutenção da prisão preventiva do recorrente, verifíco que o recorrente já se encontra preso preventivamente há mais de 01 (um) ano e 06 (seis (quatro), em regime prisional compatível com o fechado, tempo de prisão que corresponde à mais de 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta na sentença condenatória, devendo ser considerado que, caso estivesse ele cumprindo prisão penal, já teria direito à progressão para o regime semiaberto.

Nesse caso, o recorrido possui direito subjetivo a um regime mais brando que o resultante da sua prisão preventiva, motivo pelo qual deve ser ela revogada em razão da sua incompatibilidade com o regime semiaberto, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares outras que com ele sejam compatíveis, conforme já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PRISÃO PREVENTIVA – CRIME DE ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO – FLAGRANTE. O flagrante, considerada a prática de roubo mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes e participação de menor de idade, sinaliza a periculosidade dos envolvidos. PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO – TÍTULO CONDENATÓRIO – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva cujo cumprimento dá-se no regime fechado implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a estabelecida no próprio título condenatório.(HC 171411, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020 PUBLIC 11-03-2020)

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II – Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário. (HC 138122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017)

Com estas considerações, SUBSTITUO a prisão preventiva do recorrente ENILSON POQUIVIQUI PIRES pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca do seu domicílio quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, segundo a conveniência do Juízo impetrado; e

IX - monitoração eletrônica.

I.

Delego ao Juízo ao *a quo* a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum* (art. 29, III, do Regimento Interno deste TRF/1ª Região), devendo a Secretaria da Terceira Turma deste TRF/1ª Região adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do presente *decisum*, no que lhe couber.

A execução da presente medida fica condicionada à inexistência de outros motivos pelos quais deva o recorrente permanecer preso, devendo, ainda, ser ele admoestado da possibilidade da revogação da cautela no caso do seu descumprimento.

I.

Cumpra-se.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000500-68.2019.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP00246457 - GUNNARS SILVERIO E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUISA ASTARITA SANGOI

DESPACHO

Intime-se o apelante OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista doc.fl. 306. Caso não haja manifestação, intime-a para constituir novo advogado e apresentar a peça processual.

Permanecendo inerte, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para que assuma a defesa.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃO

Numeração Única: 0002165-35.2004.4.01.4100

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.41.00.002171-7/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : VALDEMIRO MARTINS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : RO00003355 - SILVIO MACHADO E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRIMIR TRIBUTO (IRPF). OMITIR INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Pratica a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 a pessoa física que dolosamente suprime tributo (IRPF), omitindo receitas tributáveis nas declarações prestadas às autoridades fazendárias.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo processual.
3. Afastada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, pois o processo permaneceu suspenso em razão da decretação da revelia do acusado, sendo que tal período não foi computado na análise do prazo prescricional.
4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas por meio das provas documental e testemunhal, que demonstram que o acusado, no ano-calendário 1998, movimentou valores da ordem de R\$1.739.771.10, valor incompatível com a condição de isento declarada junto ao Fisco.
5. Nos crimes tributários, o montante do valor sonegado, se expressivo, é motivo idôneo para a exasperação da pena-base a título de consequências desfavoráveis da conduta (Ap 0006257-79.2000.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, E-DJF1 28/02/2019).
6. O imposto de renda suprimido foi quantificado em valor superior a R\$500.000,00, constituindo fundamento suficiente para justificar a valoração negativa das consequências do crime, sendo o aumento em 5 meses na pena-base proporcional e razoável diante das penas cominadas ao crime de sonegação fiscal.
7. NÃO PROVIMENTO da apelação do acusado.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002530-46.2005.4.01.4200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.42.00.002530-9/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : FATIMA REGINA MACEDO
 APELANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : RR00000564 - FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANA CAROLINA HALUIC BRAGANCA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : CARLOS ANTONIO COSTA DOS PRAZERES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB
 DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. "GAFANHOTO". RÉU DEPUTADO ESTADUAL NA ÉPOCA DO CRIME AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CORRÉ (ESPOSA). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CORRÉU (MOTORISTA). ABSOLVIÇÃO MANTIDA PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. Condenados, o Deputado Estadual e a corré, sua esposa, pelo crime de peculato em continuidade delitiva (art. 312 c/c o art. 71, ambos do CP), por integrarem esquema criminoso consistente em inserir na folha de pagamento do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR e da Secretaria de Administração - SEAD pessoas que jamais prestaram serviços ao estado, cujos salários eram embolsados por terceiros, mediante procuração outorgada pelos fictícios servidores, estes conhecidos como "gafanhotos".

2. Reconhecida a extinção da punibilidade da corré (esposa do então Deputado Estadual), FÁTIMA REGINA MACEDO, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV; 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, todos do CP, c/c o art. 61 do CPP. Prejudicada a apelação da acusada.

3. As dúvidas acerca do dolo e da ciência do desvio de dinheiro público justificam a manutenção da sentença absolutória quanto a CARLOS ANTÔNIO COSTA DOS PRAZERES, motorista do corréu (então Deputado Estadual), com suporte no princípio *in dubio pro reo*.

4. O fato do acusado ser tecnicamente primário não serve para afastar circunstâncias desfavoráveis ou minorar a pena-base passível de ser fixada acima do mínimo legal, desde que corretamente fundamentada, nos termos do art. 59 do CP.

5. O crime do art. 312 do CP (peculato) comina pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Em que pese os motivos do crime se afigurarem normais à espécie, é certo que as demais circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e conseqüências), justificam o aumento da pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 287 (duzentos e oitenta e sete) dias-multa.

6. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Contudo, aumentada a pena do acusado no mínimo legal (1/3), o patamar deve ser mantido à míngua de recurso a acusação, mesmo quando o delito tenha se repetido "várias vezes" (fl. 2.246).

7. É entendimento reiterado desta Corte que a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal se aplica aos agentes detentores de mandato eletivo que exercem, cumulativamente, as funções política e administrativa. (...) (RHC 110513, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012).

8. A pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão deve ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP. Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ante a expressa vedação do art. 44, I e III, do CP.

9. Mantida, nos termos do art. 92, I, "a" e "b", do CP, a decretação da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, eventualmente exercido pelo réu, a partir do trânsito em julgado da condenação.

10. Apelação do acusado FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA desprovida.

11. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, (1) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré FÁTIMA REGINA MACEDO, pela prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicada a apelação da acusada, (2) NEGAR PROVIMENTO ao apelo do acusado FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA e (3) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0003709-93.2006.4.01.4001

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.01.003713-9/PI

	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	RAIMUNDO NONATO LEITE E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	PI00010333 - SAMIRA MARIA DE CARVALHO LEITE
APELANTE	:	FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA
ADVOGADO	:	PI00000014 - ARMANDO FERRAZ NUNES
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SIMOES - PI
PROCURADOR	:	PI00002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E OUTROS(AS)
APELADO	:	OS MESMOS E OUTROS(AS)
APELADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(AS)
PROCURADOR	:	KELSTON PINHEIRO LAGES
APELADO	:	JOAQUIM JOSE DE CARVALHO E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	PI0000178B - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)
APELADO	:	ADAO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	CE00008050 - ANTONIA CAVALCANTE DA SILVA
APELADO	:	TORQUATO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00007589 - FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA
APELADO	:	FRANCISCO DE ASSIS TAVARES LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PI0004366A - LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO	:	FRANCISCO TIAGO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	PI00011404 - SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO
APELADO	:	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO	:	GETULIO JOSE DE CARVLAHO
APELADO	:	BRINGEL CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	:	CE0012687B - INALDO SIQUEIRA BRINGEL
APELADO	:	IRINEU PEREIRA NUNES ME
APELADO	:	S C MATERIAL DE CONSTRUCAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE E DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DE RAIMUNDO NONATO LEITE PARCIALMENTE PROVIDA. DEMAIS APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Assegurado aos recorrentes o direito de produzir provas, tendo sido estes intimados para essa finalidade, porém deixando transcorrer o prazo sem qualquer

requerimento nesse sentido, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de ter havido o posterior chamamento do feito à ordem para que se promovesse a citação de outros réus, uma vez que em relação àqueles operou-se a preclusão desse direito processual após o término do prazo concedido pelo juiz para tanto.

2. Sendo suficientemente comprovada a frustração da licitude e do caráter competitivo da licitação, em razão de prévio ajuste entre os licitantes e os agentes públicos responsáveis pela realização e fiscalização do certame, é de se afastar a tese de inexistência de ato de improbidade administrativa.

3. Não se desconhece o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a frustração do caráter competitivo da licitação já traz em si a ideia de prejuízo, na medida em que impede que a Administração Pública escolha a proposta mais vantajosa, porém, no caso, a imposição da pena de ressarcimento solidário no montante equivalente ao valor integral dos contratos questionados, significaria concluir que o fornecimento dos materiais de construção ao município de Simões/PI não teria tido custo algum, o que não se pode admitir, máxime considerando que em nenhum momento a efetiva entrega desses bens foi colocada em dúvida.

4. Não obstante tenha sido demonstrado que o requerido frustrou a licitude de processo licitatório, afrontando os princípios da Administração Pública, descabe aplicar, na hipótese, a pena de ressarcimento ao erário, tendo em vista que sua ocorrência não ficou comprovada, apta a justificar tal condenação. (...) (3ª Turma, AC 7613-48.2011.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, PJe 26/05/2020.)

5. Apelação de Raimundo Nonato Leite parcialmente provida. Apelações do município de Simões/PI, de Francisco Dogizete Pereira e de Irineu Pereira Nunes não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Raimundo Nonato Leite e negar provimento às apelações do município de Simões/PI, de Francisco Dogizete Pereira e de Irineu Pereira Nunes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator Convocado

Numeração Única: 0000246-54.2007.4.01.3308

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.33.08.000246-2/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ARTUR ALVES FERREIRA FILHO
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, § 1º-B, CP. IMPORTAR MEDICAMENTO SEM AUTORIAÇÃO LEGAL. *EMENDATIO LIBELLI*. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO PRESENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO. STJ. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao magistrado conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. Correta a desclassificação do tipo penal do contrabando para o art. 273, §1º-B, I e IV, do CP.

2. A materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas. Dolo presente.

3. A Corte Superior do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da excessiva pena aplicada ao delito. Aplicação, por analogia, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. É possível aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em razão da analogia *in bonam partem*. Precedentes.

4. Dosimetria em consonância com os arts. 59 e 68 do CP.

5. Apelação do MPF não provida.

6. Apelação da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0026582-13.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.34.00.026707-5/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA
 ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
 APELANTE : JACQUELINE MOUSINHO MACARIO
 ADVOGADO : DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : IGOR NERY FIGUEIREDO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 55 DO CP. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Na espécie, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente exercitou, durante toda a instrução processual, seu direito amplo à defesa e ao contraditório, por meio de patrono constituído, com a oportunidade de se manifestar e influir em todas as etapas do presente feito criminal, produzindo todas as provas necessárias ao convencimento do Juízo.

2. É entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.*

3. A alegada extinção de punibilidade também não merece prosperar, tendo em vista que, conforme informado pela Procuradoria Regional da Fazenda nacional da 1ª Região, em 28/07/2015, a inscrição de n. 10.1.07.007948-43, constituída no processo administrativo de exigência fiscal n. 14041.000433/2006-97, encontra-se em situação “ativa com ajuizamento a ser perseguido.

4. Trata-se o delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 de crime formal que não exige para a sua consumação a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do agente delitivo. Ou seja, este delito prescinde do processo administrativo-fiscal para o desencadeamento da persecução penal, não estando abarcado pela condicionante da Súmula 24 do STF.

5. Por ser crime de resultado, configura-se com a omissão da informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, causando a supressão ou redução de tributo. Não exige se o fato gerador do Imposto de Renda está relacionado com atividade lícita ou não. Havendo indício de que se auferiu renda e não havendo o respectivo pagamento, caracterizado está o delito.

6. No caso concreto, é impositiva a manutenção da condenação dos apelantes pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porquanto devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo em análise.

7. Mantidas as penas fixadas na sentença, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

8. Mantida a substituição da pena reclusiva na forma fixada pelo magistrado *a quo* na sentença. Não merece prosperar o pedido da ré para reduzir a pena alternativa fixada em 730 (setecentos e trinta) horas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, uma vez que corretamente aplicada, considerando o tempo da pena privativa de liberdade - 02 (dois) anos de reclusão -, nos termos do art. 55 do CP.

9. A estipulação de uma hora de tarefa/trabalho por dia de condenação, pelo Juízo de origem, durante o tempo da pena aplicada (02 anos), não é uma quantidade excessiva podendo ser facilmente adimplida. A recorrente não apresentou argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

Numeração Única: 0001718-10.2008.4.01.3000

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.30.00.001731-0/AC

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR	:	
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
APELANTE	:	ROSALINA DO CARMO SOUZA LIBERATO
APELANTE	:	FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
APELANTE	:	RENATO BATISTA DA SILVA
APELANTE	:	LUIZ PAULO BATISTA DA SILVA
APELANTE	:	ENILSON NUNES DA COSTA
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	SEBASTIAO GELETT DA SILVA
APELADO	:	MARIA RAIMUNDA FERREIRA DE CARVALHO
APELADO	:	GILBERTO COSTA
APELADO	:	JOAO RIBEIRO COIMBRA
APELADO	:	RENATA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS CRAVEIRO
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU
APELADO	:	JOAQUIM EUGENIO BEZERRA DIAS
APELADO	:	ABRAHAO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	AC00002680 - ALMIR ANTONIO PAGLIARINI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DO ARTIGO 1º, I DO DECRETO-LEI 201/67. DESVIO OU APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS DO INCRA POR MUNICÍPIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA REVISADA PARA MAJORAR AS PENAS.

1. O tipo penal do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 exige a conduta de desviar, ou seja, alterar o destino que deveria ser dado à determinada coisa e empregá-la em finalidade diversa. Situação dos autos que evidencia o prejuízo suportado pelo erário, pois as obras conveniadas não foram concluídas e aquelas executadas o foram em desconformidade com as especificações pactuadas.
2. O bem jurídico tutelado pelo Decreto-Lei nº 201/67 não é só o patrimônio público, mas também a probidade administrativa, que exige do gestor público municipal obediência aos mandamentos legais e comportamento correto, do ponto de vista ético e moral, requisitos essenciais para o reconhecimento da legitimidade de seus atos.
3. Descabe suscitar ausência de provas da materialidade, quando o acervo obtido na instrução demonstra que os réus incidiram no dispositivo incriminador de livre e consciente vontade, pois não comprovaram a utilização dos recursos recebidos no objeto de convênio firmado com o INCRA para construção de estradas. Obras não construídas dentro das especificações planejadas e outras, sequer, concluídas integralmente.
4. Materialidade e autoria do delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 suficientemente comprovadas nos autos. Elemento subjetivo do tipo penal configurado. Condenação mantida.
5. Dosimetria da pena revisada, conforme requerido pelo MPF, a fim de se adequar às regras dos art. 59 e 68, ambos do Código Penal. Majoração da pena-base em razão das consequências do crime.
6. Recursos de apelação dos réus não providos.
7. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus e dar parcial provimento ao recurso do MPF, apenas para majorar as penas.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Numeração Única: 0002437-41.2008.4.01.3307

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.07.002438-9/BA

	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	UNISAUDE VEICULOS ESPECIAIS LTDA E OUTRO(A)
CURADOR COM OAB	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	ANDRE SAMPAIO VIANA
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	BA00036690 - CATARINA SANTANA REBOUÇAS
APELADO	:	RAIMUNDO MUNIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	BA00021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR
APELADO	:	CHRISTIAN KNOBLOCH
ADVOGADO	:	RS00062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEMANDADA. SÓCIA ADMINISTRADORA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ação civil pública de improbidade administrativa proposta pela União com o fito de apurar o desvio de recursos oriundos do Convênio 1992/2002, firmado com o município de Piripá/BA, por intermédio do Ministério da Saúde, pela suposta prática de atos que implicaram fraude à licitação para aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. Após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, houve uma única tentativa de localização de sua sócia administradora, seguindo-se o deferimento do pedido de citação por edital e a condenação de ambas nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

3. Sendo a citação editalícia modalidade excepcional de chamamento ao processo, porque meramente presumida ou ficta, somente deve ter lugar quando precedida do comprovado exaurimento das diligências possíveis para localização do réu, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Inteligência do art. 231, II, do CPC de 1973, vigente à época da citação (atual art. 256, II).

4. Apelação provida para anular a citação por edital de Graciela Scherer e os atos decisórios que lhe são posteriores. Prosseguimento do feito após esgotados os meios possíveis para localização da ré.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0023587-81.2008.4.01.3500

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.35.00.023804-2/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
 APELADO : MANUELA FERNANDES TORRE
 APELADO : BENITO ORDAS GARCIA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : DEISE MARY PINHEIRO CORTES VEJA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 241 DO EXTINTO TFR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PRAZO DE SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 109 DO CP. SÚMULA 455 DO STJ.

1. A prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 231, pela pena máxima, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código

Penal. Transcorridos mais de 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia (29/09/2003) e a presente data, encontra-se prescrita a pretensão punitiva.

2. Prejudicado o exame do mérito da apelação, conforme termos da Súmula n. 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos (*A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame de mérito da apelação criminal*).

3. Nulidade da sentença na parte em que decretou a absolvição sumária da ré, que teve suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, uma vez que, citada por edital, não compareceu ao interrogatório e nem constituiu advogado.

4. Após ter sido o feito suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, ele não retoma o seu curso, não podendo o magistrado dar continuidade ao procedimento, proceder a valoração dos elementos de prova e exercer juízo de mérito, ainda que absolutório.

5. Questão sobre a validade e a extensão da suspensão do prazo, no caso do art. 366 do CPP. O dispositivo em questão não fixa quando deveria cessar a suspensão da prescrição, o que levou parte da doutrina e jurisprudência pátrias a sustentar que o dispositivo teria criado inconstitucionalmente uma nova hipótese de imprescritibilidade, uma vez que a Constituição limitou os delitos imprescritíveis à prática de racismo e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5º, XLII e XLIV).

6. Súmula 415, do STJ: *O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.*

7. Prescrição não pode ser suspensa indefinidamente, o que equivaleria a tornar o delito imprescritível, situação que é a exceção, e não a regra, no nosso ordenamento jurídico.

8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*HC 84.982/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008.*)

9. Apelação do MPF prejudicada. Declaração de ofício da extinção do processo, por ocorrência de prescrição.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Federal e, de ofício, declarar a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, III e IV, do Código Penal c/c art. 61 do CPP, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0006943-54.2008.4.01.3600

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.36.00.006943-1/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARCOS DOMINGOS DIAS
 ADVOGADO : SP00135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RICARDO PAEL ARDENGHI
 APELADO : DANIEL DE PAIVA ABREU
 ADVOGADO : SP00045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RICARDO PAEL ARDENGHI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.

MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. NÃO INCIDE NA HIPÓTESE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do CP, cujos prazos são os previstos no art. 109 do CP, no caso dos autos, na redação anterior à vigência da Lei nº 12.234, de 05/5/2010. Na hipótese, considerando que a sanção imposta ao apelante MARCOS DOMINGOS DIAS não ultrapassa 04 (quatro) anos, tem-se prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Transcorrido de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (02/06/2008) e o dia da prolação da sentença condenatória (26/06/2017), faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo, em concurso formal (art. 149, *caput*, c/c o art. 70 do CP) pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2. Tem-se como provada a materialidade do delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) quando as provas contidas nos autos demonstram terem sido encontrados 09 (nove) trabalhadores expostos às seguintes condições de trabalho: salários sem periodicidade; compras, inclusive de equipamentos de proteção, em apenas um supermercado, com valores descontados dos seus ganhos; sem registro em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social; supressão de contribuição social previdenciária, mediante a informalidade dos contratos de trabalho; pagamento de parcelas a título de produtividade, ao invés de pagamento de salários; alojamento feito em palhoças construídas com hastes de arbustos, pisos em chão natural sem nenhum beneficiamento; barracos cobertos com plástico preto inflamável ou com palha, sem portas e janelas adequadas à proteção e sem armários individuais ou banheiro; sem material de primeiros socorros; alimentação preparada em local inadequado; alimentos expostos; inexistência de locais para refeição; sem exames médicos admissionais, tampouco água potável.

3. O art. 149 do CP é tipo penal de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Está, assim, caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

4. Sobre a autoria, para a configuração do delito de redução à condição análoga de escravo, faz-se necessária a comprovação inequívoca do dolo, ou seja, o agente, consciente e voluntariamente, tem a intenção de cometer atos que violem os princípios, regras e normas de convivência pacífica, com esteio no texto constitucional e nas demais normas supraconstitucionais que regulam os direitos fundamentais do trabalhador.

5. “(...) Para que ocorra a aplicação da teoria da cegueira deliberada, deve restar demonstrado no quadro fático apresentado na lide que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. (...)”. “..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1565832 2015.02.82311-7, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

6. Não verificada a presença de provas suficientes de que o apelado tivesse conhecimento da situação dos trabalhadores, a absolvição do acusado DANIEL DE PAIVA ABREU merece ser mantida, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo* e fundamento no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas para a condenação).

7. Apelação do acusado MARCOS DOMINGOS DIAS provida para reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, no que se refere ao delito do art. 149, *caput*, c/c o art. 70, ambos do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

8. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, (1) DAR PROVIMENTO ao apelo do acusado MARCOS DOMINGOS

DIAS, para reconhecer a extinção punibilidade do acusado quanto ao crime do art. 149, *caput*, c/c o art. 70, ambos do CP, pela ocorrência da prescrição e (2) NEGAR PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

Numeração Única: 0007020-36.2008.4.01.3900

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.00.007045-0/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : WILMA SUELI GUIMARAES OLIVEIRA
 ADVOGADO : PA00010329 - DJALMA DE ANDRADE
 APELANTE : JOSE LUIZ RIBEIRO APRIGIO
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, §3º. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE.

1. Apelantes condenados pelo juízo federal da 3ª vara de Belém/PA pela prática do crime do art. 171, §3º, do CP, com penas de reclusão e multa, por terem praticado atos que resultaram na concessão fraudulenta de benefício previdenciário junto ao INSS.
2. Reconhecida, quanto à primeira apelante, extinta a punibilidade do fato delituoso com base na prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada, nos demais pontos, seu recurso de apelação.
3. A sentença analisa corretamente a imputação em relação ao segundo apelante, destacando a autoria e a materialidade do crime. Os elementos de prova evidenciam que o recorrente, na condição de servidor público do INSS, habilitou e fez inserir nos sistemas do INSS informações falsas a respeito dos salários-de-contribuição da segurada, resultando na concessão fraudulenta de benefício.
4. Dosimetria da pena alterada para se ajustar às circunstâncias judiciais do apelante. Não é fundamento adequado para aumentar a pena afirmar que o motivo do crime foi a ambição, porque esta não é motivo que extrapola a tipicidade do crime de estelionato. Também extrapola o conjunto probatório avaliar que a personalidade do apelante é doentia, sem que tenha havido um debate sobre isto na fase probatória, com produção de prova mais robusta que pudesse fundamentar tal avaliação.
5. PROVIMENTO do recurso da primeira apelante para reconhecer extinta sua punibilidade quanto ao crime do art. 171, §3º, do CP, com base na prescrição retroativa da punição punitiva estatal e PARCIAL PROVIMENTO da apelação do segundo apelante para reduzir a pena aplicada na sentença para 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direito, e 120 dias-multa.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0000022-43.2008.4.01.3903

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.03.000022-9/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFENTES
 APELANTE : JOSE CARLOS NUNES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PATRICIA DAROS XAVIER

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 20 DA LEI 4.947/66. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. ARTS. 38 E 41 DA LEI 9.605/98. DESTRUIÇÃO OU DANO EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O núcleo do tipo penal previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 4.947/1966 é invadir, isto é, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios.
2. Presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de invadir terra pública para ocupá-la, deve ser mantida a condenação do acusado.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como presente o elemento subjetivo (dolo), consistente na destruição de floresta considerada de preservação permanente, por meio de incêndio, sem autorização do órgão competente, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, correta a sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 41 da Lei 9.605/98.
4. A personalidade do agente não deve ser utilizada para elevar a pena-base com fundamento de ser “voltada para o crime”, eis que tal circunstância judicial resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais (STJ, súmula 444), o que não pode ser comprovado na hipótese.
5. Dosimetria reformada para atender os parâmetros de razoabilidade e de suficiência.
6. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de maio de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0000923-08.2008.4.01.3904

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.39.04.000923-6/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
 APELADO : JOAO MACHADO LENZI
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS. CONCURSO FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

2. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

3. Tem-se como provada a materialidade do delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) quando as provas contidas nos autos demonstram que, em atividade de carvoaria, 19 (dezenove) trabalhadores, dos quais apenas 05 (cinco) eram registrados, não dispunham de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (trabalhavam de bermuda, camisetas e sandálias de borracha), enfrentavam altíssimas temperaturas (aproximadamente setenta graus centígrados) na “boca do forno” e, para fazerem seu trabalho, além de precisarem sair, continuamente, para o meio ambiente.

4. A autoria do delito, bem como, o elemento subjetivo do tipo penal do art. 149 do CP estão comprovados quando o acusado, em interrogatório, confirma ser o proprietário de fato e administrador da empresa, possuir fornos em sua carvoaria, 05 (cinco) empregados registrados e admitido ciência da fiscalização.

5. As consequências do crime (art. 59 do CP) merecem julgamento negativo, quando, além da questão financeiro/trabalhista, houve exposição da saúde dos obreiros em proporções de provocar queimaduras e desmaios.

6. A hipótese dos autos é a de concurso formal, conforme previsto pelo art. 70 do CP: “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não”.

7. Conforme já decidiu esta Turma: "(...) No concurso formal próprio, o critério de aplicação do aumento previsto na primeira parte do art. 70 do Código Penal é de 1/6 pela prática de 02 (duas) infrações; 1/5, para 03 (três) infrações; 1/4 para 04 (quatro) infrações; 1/3 para 05 (cinco) infrações e 1/2 para 06 (seis) ou mais infrações (STJ - HC 325411/SP)." (...)
(ACR 0001487-67.2015.4.01.3604, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 13/07/2018 PAG.). Na hipótese, portanto, considerando existirem 19 (dezenove) vítimas, com apenas 05 (cinco) delas dispondo de registro, aplica-se o aumento à razão de 1/2 (metade).

8. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

Numeração Única: 0004063-53.2008.4.01.4000

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.40.00.004076-4/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : CASSIANO RODRIGUES DE BARROS
 ADVOGADO : PI00003961 - GILBERTO PEREIRA DUARTE
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DL 201/67. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, faz-se necessária a demonstração de que o sujeito ativo do delito, no caso o Prefeito Municipal, tenha se apossado do bem ou renda pública, tomando para si a propriedade destes, ou, ainda, alterado a destinação legal ou pactuada a esses recursos.

2. O réu, na condição de prefeito do município de Flores do Piauí/PI, desviou recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Convênio n. 95559/98, destinados à aquisição de materiais escolares e obras em escolas públicas.

3. A materialidade e autoria estão suficientemente atestadas diante documentação acostada ao processo.

4. Circunstância judicial atinente à culpabilidade revista, com a consequente redução da pena base, fixando-se o regime aberto para cumprimento da pena.

5. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0002988-26.2009.4.01.3100

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.31.00.003020-2/AP

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : FELICIANO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : AP00000871 - CICERO BORGES BORDALO NETO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, § 2º, I, DO CP. TRABALHADOR MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PELO "TRUCK SYSTEM". VENDA DE MERCADORIAS NA PRÓPRIA FAZENDA. ACERTO ANUAL DE CONTAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

2. A redução a condição análoga à de escravo implica serem os trabalhadores submetidos a condições de trabalho e de vida semelhantes àquelas que os escravos eram submetidos. Não se exige a exata identificação com a situação de escravidão, mas deve estar presente alguma proximidade entre a situação fática narrada na denúncia e algumas condições típicas do referido regime.

3. Caracterizada a prática conhecida como "truck system", na qual o empregador mantém o empregado em trabalho similar ao de escravidão, ou servidão de dívidas com ele contraídas, ao exigir do trabalhador que compre os itens necessários à sua subsistência ou a realização do seu trabalho em estabelecimento controlado pelo próprio empregador, de modo que o seu salário seja total ou na maior parte comprometido, restando-lhe pouco ou quase nada pela remuneração do serviço prestado.

4. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada

exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

5. Não cabe alegação de desconhecimento quanto à necessidade de autorização ou porte para utilização de arma de fogo (erro de proibição) quando constatado que o réu mudou o fundamento da sua defesa, primeiramente alegando que a arma não lhe pertencia e depois afirmando que a arma não servia para nada, fato rechaçado pelo laudo pericial. Ainda que se possa afirmar ser uma arma necessária em tais circunstâncias (floresta, animais perigosos, defesa, etc.), não se pode inferir que quaisquer armas, senão as autorizadas, fossem admitidas.

6. Dosimetria da pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, § 2º, I, do CP) reformada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta do réu.

7. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

Numeração Única: 0001652-45.2009.4.01.3307

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.07.001660-4/BA

	: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADADO	
APELANTE	: AUGUSTO CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO	: BA00023009 - JOAQUIM DANTAS GUERRA
APELANTE	: LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: BA00027778 - BIANCA CARDOSO ELPIDIO
APELANTE	: CLAUDEVINO JOSE ARCANJO JUNIOR E OUTRO(A)
ADVOGADO	: BA00027113 - LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO
APELANTE	: EBENEZER DA SILVA ARCANJO
ADVOGADO	: BA00029663 - ANAMARIA DE S FERRAZ RIBEIRO
APELANTE	: LUCIANO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: BA00023879 - CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	: JOSE BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	: BA00023879 - CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	: JESUINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00051242 - GUILHERME NELSON CORRÊA DOS SANTOS
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
APELADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO EXISTENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE UM DOS EMBARGANTES ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITO MODIFICATIVO E DOS OUTROS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC são cabíveis embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz, bem assim corrigir erro material no julgado.
2. Existência de omissão em relação à ausência de manifestação expressa no tocante à nulidade da sentença por decretação da revelia do embargante José Barbosa Rocha.
3. Não aplicados os efeitos da revelia e ausente demonstração do prejuízo por parte do embargante José Barbosa Rocha (aplicação do princípio do pas de nullité sans grief), não há que se falar em nulidade da sentença que condenou o requerido por atos de improbidade.
4. Embargos de declaração de José Barbosa Rocha acolhidos em parte tão somente para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento.
5. Embargos de declaração de Luís Cláudio da Silva Arcanjo, Claudevino José Arcanjo, Ebenezer da Silva Arcanjo, Luciano Ribeiro da Rocha e Jesuíno Pereira da Silva rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração de José Barbosa Rocha, sem alteração do julgamento, e rejeitar os embargos de declaração dos outros embargantes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005995-69.2009.4.01.3603

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.36.03.006053-3/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MALE DE ARAGAO FRAZAO
 APELADO : ALTEMIR VEZENTIN
 ADVOGADO : MT0005091B - AARAO LINCOLN SICUTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MATERILIDADE. PRINCÍPIO *IN*

DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. No contexto da denominada “Operação Arco de Fogo”, em diligência fiscalizatória feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e coordenada pela Polícia Federal, com vistas a apurar crime ambiental na “Fazenda São José”, município de Paranaíta/MT, o apelado foi acusado de reduzir 02 (dois) trabalhadores a condição análoga à de escravo, submetendo-os a condições degradantes de trabalho, na forma do artigo 149, *caput*, do CP, no período aproximado de 2003 a 17/09/2008.

2. Quando a instrução processual não resulta em prova inequívoca acerca da materialidade do delito a sentença absolutória há que ser mantida, pela incidência do princípio *in dubio pro reo*, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

3. Manutenção da r. sentença absolutória.

4. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

Numeração Única: 0010260-08.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.00.010660-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : RONALDO BEZERRA DA SILVA BRITO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

E M E N T A

PENAL. FURTO QUALIFICADO. CP, ART. 155, §4º, II. EMPRÉSTIMO DE CONTA PARA DEPÓSITO DE VALOR DE ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Sentença do juízo da 9ª vara federal de Belo Horizonte (MG) que absolveu o apelado da imputação de prática do crime do art. 155, §4º, II, do CP, por entender pela insuficiência de prova para a condenação, com fulcro no CPP, art. 386, VII.

2. O MPF o denunciou porque teria se envolvido em crime de furto praticado entre 09/06/2006 e 12/06/2006, quando o valor de R\$4.750,00 foi subtraído da uma conta da CEF mediante transferência eletrônica fraudulenta pela internet. O apelado teria permitido que sua conta bancária fosse utilizada como destino para a transferência fraudulenta, mediante recebimento de uma gratificação pela ajuda.

3. Absolvição mantida, em razão da ausência de prova suficiente de dolo. Conquanto o apelado tenha agido de forma temerária, ao entregar seus dados pessoais e bancários a terceiro, não adotando as cautelas necessárias na disponibilização de seu cartão magnético e senha, não há nos autos prova de que ele, deliberadamente, tenha agido com o fito de auxiliar ou participar de um esquema destinado a subtrair, fraudulentamente, dinheiro da CEF, via rede mundial de computadores.

4. Embora demonstrada a materialidade, a acusação é carente de provas obtidas sob contraditório judicial, baseando-se, no tocante à autoria dolosa, apenas em indícios obtidos na fase de investigação e em presunções formuladas pelo MPF.

5. O depoimento extrajudicial do réu pode ser utilizado como prova, no processo penal, desde que ratificado por outras provas, em Juízo, ou, mesmo quando retratado, em Juízo, pelo acusado, seja ele corroborado pelas demais provas, colhidas sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu, no caso dos autos, uma vez que não há provas, produzidas em Juízo, suficientes para fundamentar uma condenação, à luz do art. 155 do CPP. Autoria dolosa não demonstrada, não havendo provas convincentes e seguras, colhidas judicialmente, de que o réu tivesse efetivo conhecimento de que o seu cartão e senha bancários seriam utilizados para saques fraudulentos, via Internet, pelo que a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio in dubio pro reo (TRF1, ACR 2010.38.00.002758-O/MG, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Julgado em 24/07/2012).

6. Não provimento da apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001509-26.2009.4.01.3802

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.02.001510-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : ADELIO LEOCADIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00103606 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00134329 - TAMARA CAMPOS GOMES
 APELANTE : GILBERTO CAIXETA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00013700 - CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
 ADVOGADO : DF00059689 - CAROLINA REZENDE MORAES
 ADVOGADO : DF00017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 71. CENEG VALORIZAÇÃO E CENEG CIDADANIA. DESVIO DE VERBAS. FRAUDES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CRIME CONTINUADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 2ª vara federal de Uberaba (MG) pela prática do crime do art. 171, § 3º c/c art. 69 do Código Penal – CP, com penas de 10 anos e 8 meses de reclusão no regime fechado, e multa, por terem, na qualidade de gestores de recursos públicos federais repassados por intermédio dos Convênios 134/2000, 10/2001, 30/2002 e 31/2002 ao Centro Nacional de Valorização da Raça Negra – CENEG Valorização e ao Centro Nacional da Cidadania Negra – CENEG Cidadania, obtido vantagem indevida desviando valores através de fraudes consistentes em superfaturamento de preços, utilização de recibos falsos e notas fiscais falsas ou inidôneas relativas a despesas não realizadas e utilização de empresas de fachada, induzindo a União a erro.

2. Sentença condenatória mantida com base em farta prova documental, relatórios de fiscalização da Controladoria-Geral da União, declarações da Secretaria de Fazenda de Uberaba (MG), Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e da Receita Federal, e com base em prova testemunhal.

3. Cerceamento de defesa não caracterizado. Caráter protelatório da medida requerida pelos réus.

4. No que se refere ao aventado cerceamento de defesa do paciente ante o indeferimento da realização da perícia requerida, tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. (HC 283746 2013.03.97543-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE 30/05/2018)

5. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou

qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada em 1/3 quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como é o caso do INSS (CP, art. 171, § 3º).

6. Configura o crime continuado a reiteração da obtenção de valores dos convênios mediante fraude, estando os delitos unidos pela semelhança de condições de tempo, lugar, modo de execução que permitem deduzir a continuidade, aplicando-se a pena aumentada dos crimes (CP, art. 71).

7. Majoração da pena-base. Gravidade extraordinária das circunstâncias do crime. A motivação precípua na criação dos CENEG Valorização e Cidadania era o desvio sistemático e massivo de verbas da União no contexto e a pretexto de se promover a melhoria das condições de vida e de educação da comunidade afrodescendente. Uma causa social relevante e envolvendo o futuro de milhares de adolescentes e jovens negros, pobres em sua maioria, foi usurpada para se locupletarem às custas do Estado e do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

8. Parcial provimento da apelação do MPF para majorar a pena-base dos condenados pela prática do delito do CP, art. 171, e para reconhecer o cometimento de 6 condutas de estelionato por Gilberto Caixeta da Silva e 7 condutas de estelionato por Adélio Leocádio da Silva.

9. Parcial provimento da apelação de Gilberto Caixeta da Silva e Adélio Leocádio da Silva para afastar a causa de aumento de pena prevista no CP, art. 69 (concurso material de crimes) e substituí-la pela causa de aumento do CP, art. 71 (crime continuado).

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0007280-55.2009.4.01.3811

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.11.004345-4/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : TEREZINHA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MG00064140 - WANDERSON MARCELLO M DE LIMA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, § 3º. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 2ª vara federal de Divinópolis (MG) pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP, com pena de 3 anos e 4 meses de reclusão no regime aberto, substituída por restritivas de direito, e multa, por ter obtido benefício de pensão por morte entre 31/01/2003 e 03/01/2008 mediante emprego de ardil, aproveitando-se da fragilidade de idoso beneficiário de aposentadoria para inscrever-se como dependente companheira dele, sem que jamais tivessem vivido maritalmente, causando prejuízo ao INSS, em Pará de Minas (MG). Sentença condenatória com fulcro em prova documental e testemunhal.

2. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como é o caso do INSS (CP, art. 171, § 3º).

3. É indevido o agravamento da pena-base fundamentado na personalidade voltada para a prática de crimes, carecendo de amparo sólido, devendo esta circunstância agravante também ser afastada; assim como o agravamento em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, o que viola o princípio da presunção de inocência. Violação da Súmula 444/STJ.

4. Correta a valoração desfavorável da culpabilidade, visto que praticou o delito em notório desprezo e em aproveitamento da condição física e mental extremamente frágil de uma pessoa idosa que confiava nela e dependia dela.

5. Parcial provimento da apelação para reduzir a pena-base.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002792-48.2009.4.01.3814

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.14.002973-6/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : SIDILVANIA FERREIRA SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA REFORMADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inquestionável a materialidade e a autoria delitivas, bem como configurado o elemento subjetivo – dolo - na conduta delituosa perpetrada pelo apelante. Consta do auto de apreensão e do Laudo de Exame Pericial, que as sete cédulas são consideradas de boa qualidade pela perícia, tendo potencialidade lesiva e aptidão suficiente para ludibriar o homem médio, causando prejuízo a particulares e ao sistema financeiro nacional.

2. A inaplicabilidade do princípio da insignificância decorre do fato de que o bem jurídico tutelado nos crimes de moeda falsa é a fé pública na moeda como unidade de valor emitida pelo Estado, e não o patrimônio do que sofre prejuízo com o falso. O valor e a quantidade das cédulas falsas, ainda que diminutos, não têm o condão de afastar a tipicidade material da conduta, não havendo que se falar em inexpressividade da lesão jurídica ou mínima ofensividade da conduta do agente.

3. A pena-base foi aplicada no mínimo legal, diante das considerações favoráveis de circunstâncias judiciais, e fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4. Dosimetria ajustada para fixada a pena definitiva para os réus em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

5. Presentes os requisitos descritos no art. 44, incisos I a III, do Código Penal, cabível a substituição das penas privativa de liberdade dos réus por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0001047-66.2009.4.01.3900

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.001048-9/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : GERALDO COUTINHO DE MORAES
ADVOGADO : PA00012775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, § 3º. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 3ª vara federal de Belém (PA) pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP, com pena de 4 anos de reclusão no regime aberto, substituída por restritivas de direito, e multa, por ter obtido benefício de aposentadoria especial entre 30/06/1996 e 31/12/2004 mediante fraude consistente na inserção de vínculo com o Sindicato dos Estivadores com termo inicial fictício em 03/03/1970. Sentença condenatória mantida com fulcro em prova documental e procedimento de auditoria.

2. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como é o caso do INSS (CP, art. 171, § 3º).

3. A decisão objurgada, suspendendo cautelarmente, na sentença penal condenatória por estelionato (art. 171, § 3º - CP), o pagamento de benefício previdenciário, está devidamente fundamentada, em face dos fortes indícios de fraude na obtenção do benefício. A concessão do benefício de aposentadoria especial operou-se com base em inserção de tempo de serviço fictício como trabalhador avulso, a partir da falsificação da data de ingresso na empresa. (MS 0011944-72.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 17/11/2016)

4. Redução da pena-base de 3 anos de reclusão para 2 anos de reclusão, considerando o mínimo de 1 ano e o máximo de 5 anos, e apenas duas circunstâncias judiciais negativas, de gravidade ordinária.

5. Parcial provimento da apelação para reduzir a pena-base.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0016334-33.2009.4.01.4300

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.43.00.007800-0/TO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : CLAUDSON SANTANA BATISTA
 ADVOGADO : TO00003766 - JOCELIO NOBRE DA SILVA
 APELANTE : DAMASIO GOMES DA ROCHA NETO
 APELANTE : CLEIDIOMAR JOSE RIBEIRO
 ADVOGADO : TO0002708B - GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUANA VARGAS MACEDO

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CP, ART. 312, CAPUT. DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO COM A FUNASA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 4ª vara federal de Palmas (TO) pela prática do crime do art. 312, *caput*, do CP, com penas de reclusão e multa, por terem, na qualidade de Prefeito do município de Barrolândia (TO), Secretário Municipal de Finanças e sócio de empresa contratada pelo município, respectivamente, desviado verbas liberadas pela FUNASA no âmbito do Convênio 481/98, em 1998. Sentença condenatória mantida com base em auditorias realizadas pela FUNASA e depoimento de testemunhas em juízo.
2. O peculato é crime praticado por funcionário ou particular contra a Administração que se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo (CP, art. 312, peculato próprio) ou concorre para a subtração em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (§ 1º, peculato furto).
3. Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de se estar incorrendo em bis in idem. (ACR 0000574-67.2006.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/02/2018)
4. Parcial provimento das apelações para reduzir a pena-base.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SAMIRA ENGEL DOMINGUES
 APELADO : LAURA DE SOUZA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289, *CAPUT* E §1º. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O crime de moeda falsa é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que “a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação, e, por fim, pluridimensional, pois, além de proteger preponderantemente a fé pública, de forma mediata, assegura o patrimônio particular e a celeridade das relações empresariais e civis. Por conseguinte, a quantidade de notas falsificadas e o valor do negócio jurídico celebrado são fatores coadjuvantes da tutela penal do tipo, não havendo falar, pois, em ausência de periculosidade social da ação, diante da pluriofensividade do crime.”Precedente do STJ.

2. Na espécie, muito embora a conclusão da perícia não vincule o magistrado, o qual poderá refutá-la em razão do conjunto fático-probatório, diante do princípio do livre convencimento motivado, prevalece a conclusão do Juízo sentenciante, que levou em consideração a boa qualidade do *falsum* constatada pela perícia técnica para absolver a apelada.

3. Nos crimes de moeda falsa, nem sempre é fácil a prova do elemento subjetivo do agente, especialmente porque, via de regra, o acusado nega a prévia ciência da falsificação. Assim, apenas a soma de indícios é que permite concluir, com certeza, se há ou não prévio conhecimento da falsidade.

4. Na espécie, nenhum elemento evidenciou a prévia ciência acerca da falsificação da cédula, que segundo o laudo pericial, possui plena potencialidade de enganar o homem médio.

5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0051826-97.2010.4.01.3800/MG

: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR(A)
 APELANTE : ANSELMO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00124038 - DIOGO FRANCO FERREIRA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CP, ART. 312. LEILOEIRO NOMEADO E COMPROMISSADO. APROPRIAÇÃO DO PRODUTO DO LEILÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. CPP, ART. 287, IV. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO.

1. O peculato é crime praticado por funcionário ou particular contra a Administração que se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo (CP, art. 312, peculato próprio) ou concorre para a subtração em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (§ 1º, peculato furto).

2. O acusado foi condenado pelo juízo da 9ª vara federal de Belo Horizonte/MG pela prática do crime do art. 312 do CP, com pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, e 81 dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo, por ter, na condição de leiloeiro oficial do Justiça do Trabalho, se apropriado de valor dado a título de lance em leilão judicial, no valor de R\$267.750,00.

3. Se o acusado, embora não sendo servidor público, exercia função pública, por nomeação de autoridade judiciária e devidamente compromissada, não há como excluí-lo do amplo conceito de funcionário público do art. 237, caput, do CP. Encontrando-se, portanto, a materialidade, a autoria e a condição de funcionário público por equiparação ao réu, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

4. Pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, considerando desfavoráveis três das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Reduzida em 1/6 em decorrência da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), ficando o acusado definitivamente condenado a 3 anos e 9 meses de reclusão e 81 dias-multa ante a ausência de outras causas de modificação da pena.

5. Partindo do pressuposto de que deve haver proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e aumento da pena-base, é possível sustentar que a existência de duas ou três de um total de oito circunstâncias negativas autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que se constate qualquer tipo de exarcebamento.

6. Necessidade de redução da prestação pecuniária fixada em 100 salários mínimos para 20 salários mínimos por ser mais compatível com a situação financeira do acusado.

7. Afastada a possibilidade de fixação do valor mínimo da indenização pela prática de delito (CPP, art. 387, IV) à mingua de pedido expresso do MPF no momento processual oportuno.

8. NÃO PROVIMENTO da apelação do MPF e PARCIAL PROVIMENTO da apelação do acusado para reduzir a pena pecuniária para o valor de 20 salários mínimos, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
 APELADO : SUZIE FONSECA CHAVES
 ADVOGADO : MG00085782 - ORESTES ALVES DA SILVA NETO

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, § 3º. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APELAÇÃO DO MPF. NÃO PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 2ª vara federal de Uberaba (MG) pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal – CP, com pena de 2 anos e 8 meses de reclusão no regime aberto, substituída por restritivas de direito, e multa, por ter obtido, em favor de terceiro, benefício de aposentadoria por idade entre 21/06/2006 a 31/10/2006 mediante fraude consistente na inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS, causando prejuízo à autarquia, em Araxá (MG). Sentença condenatória mantida com fulcro em prova documental, auditoria do benefício e depoimentos.

2. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como é o caso do INSS (CP, art. 171, § 3º).

3. A valoração negativa dos inquéritos policiais e ações penais em curso a título de circunstâncias judiciais importa em violação do princípio da presunção de inocência, sendo rejeitada não somente pela Súmula 444/STJ, como também por jurisprudência pacífica do TRF 1ª Região.

4. O intuito de obter lucro fácil em detrimento alheio por meio do engano é inerente ao estelionato e não autoriza a majoração da pena-base, sob pena de *bis in idem*. A circunstância de ter a apelada angariado pessoa humilde para obtenção do benefício fraudulento também não foge ao ordinariamente previsto para a figura do tipo em abstrato, sobretudo porque a vítima de fato foi o INSS. A consequência do crime concernente aos danos ao INSS já foi levada em conta na causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, não podendo ser valorada negativamente outra vez.

5. Não provimento da apelação do MPF.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003773-58.2010.4.01.3809/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : MANACESSE ALFREDO ELIAS E SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO JOSE FERREIRA

E M E N T A

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. AGÊNCIA DOS CORREIOS. CP, ART. 155, § 4º, I E IV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE, AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 1ª vara federal de Varginha (MG) pela prática do crime do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, com pena de 2 anos e 6 meses de reclusão no regime semiaberto, mais 25 dias-multa, por ter subtraído, em concurso de pessoas e mediante arrombamento, diversos objetos de valor da agência dos Correios em Cruzília (MG), em 10/09/2002. Sentença condenatória mantida com fulcro em auto de apreensão de objetos furtados, laudos periciais, confissão do apelante e do corréu, depoimento de testemunha em juízo.

2. Preliminar de prescrição rejeitada. O recebimento da denúncia no juízo incompetente não se configura em marco interruptivo da prescrição, por estar eivado de nulidade absoluta. Somente com o recebimento válido da inicial acusatória é que se interrompe o prazo prescricional (HC 1036563-44.2019.4.01.0000, Juiz Federal Convocado Pablo Zuniga Dourado, TRF-1 – 4ª TURMA, PJe 04/12/2019).

3. O crime de furto é a subtração de coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo e se consuma com a retirada da esfera de disponibilidade do ofendido (DELMANTO, Código Penal comentado, Saraiva, 2011, p. 552).

4. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, pois corroborada por outras provas produzidas durante a instrução processual, tendo ficado comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do delito. Se a confissão espontânea em sede extrajudicial é usada para fundamentar a condenação do réu, ainda que retratada em juízo deve ser considerada para efeito de redução da pena. (ACR 0005526-71.2010.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 3ª Turma, e-DJF1 de 28/06/2017).

5. Não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002955-21.2010.4.01.3902/PA

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO

APELANTE : ALEX ALVES DA SILVA

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DANO. CP, ART. 163. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. CP, ART. 155, § 4º, IV. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS RECLUSIVAS E DE MULTA FIXADAS. PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

2. Na espécie, considerando que os fatos ocorreram anteriores à vigência da Lei n. 12.234/2010, ou seja, em 25/04/2008 (fl. 01D), conta-se esta data como termo inicial para a contagem da prescrição. Assim, para o delito de dano (CP, art. 163), tendo sido a pena do réu fixada em 02 (dois) meses de detenção, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

3. Ocorrido o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (17/05/2010 – fl. 128) e a da publicação da sentença condenatória (28/02/2018 – fl. 263), decretada a extinção da punibilidade do delito de dano imputado ao apelante, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, VI, 110, §1º e 107, IV, todos do Código Penal.

4. Devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Manutenção da condenação do recorrente pela prática de furto qualificado, nos termos da sentença.

5. Reduzida a pena aplicada, porquanto, não obstante correto o fundamento para valorar negativamente a culpabilidade do réu, a pena-base foi majorada de forma exacerbada.

6. Reduzido o valor da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, nos termos do § 1º do art. 45 do CP, posto que fixado de forma desproporcional ao *quantum* da pena reclusiva imposta.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004923-74.2010.4.01.4100/RO

	:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR(A)	:	
APELANTE	:	ENRIQUE MILAN FRANCO
APELANTE	:	REIBILY BARBERY DE MILAN
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. LEI 9.613/98. ART. 2º, § 2º. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, CAPUT E INCISO VI. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 3ª vara federal de Porto Velho (RO) pela prática do crime do art. 1º, caput e inciso VI, da Lei 9.613/98, com pena de 4 anos e 8 meses de reclusão no regime semiaberto e 121 dias-multa, pela ocultação de movimentação da quantia de R\$866.378,91, de origem ilícita, decorrente do crime de operação de instituição financeira sem autorização legal, em 2005, em Guajará-Mirim (RO). Sentença condenatória mantida com fulcro em provas documentais, periciais e depoimentos em sede policial e em juízo.
2. O art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/98, que veda a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal – CPP nos processos sobre crimes de lavagem de dinheiro, é constitucional, em razão da excepcionalidade das circunstâncias que comumente envolvem a prática deste crime, tratando-se de legítima opção do legislador em tratar o réu com maior rigor neste caso, conforme a própria Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/98 (item 63).
3. É cediço que o crime de lavagem ou ocultação de bens comumente possui contornos de elevada sofisticação e transnacionalidade, e isso em contextos de organizações criminosas, casos em que a persecução penal mostra-se especialmente difícil e, muitas vezes, ineficaz, se não lhe forem conferidos meios e instrumentos adequados às suas particularidades. A excepcionalidade legal se justifica, sob pena de promoção da impunidade.
4. Precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região: RVC 1019 - 0026613-81.2013.4.03.0000; ACR 28122 - 0001276-98.2005.4.03.6005; 0010792-06.2009.4.03.6102, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 16/08/2019.
5. Pratica o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade criminosa.
6. É indevido o agravamento da pena-base fundamentado na personalidade voltada para a prática de crimes, carecendo de amparo sólido, devendo esta circunstância agravante também ser afastada; assim como o agravamento em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, o que viola o princípio da presunção de inocência. Violação da Súmula 444/STJ.
7. Parcial provimento da apelação dos réus para reduzir a pena-base e fixar o regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direito.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034737-72.2011.4.01.3300/BA

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE	:	SAMUEL FONSECA DE LORENZI
ADVOGADO	:	SP00104595 - WAGNER DE LORENZI
APELANTE	:	RODRIGO LOUREIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP00222063 - ROGERIO TOZI
APELANTE	:	LUCAS DE AGUIAR
APELANTE	:	FABIO VALENTIM DE CASTRO
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APELANTE : BRAULIO HENRIQUE ARCANJO
 APELANTE : LEONARDO ROMUALDO BONIFACIO DA SILVA
 ADVOGADO : DF00009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA
 APELANTE : RODRIGO MORAES EUGENIO
 ADVOGADO : SP00260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO CONCURSO MATERIAL EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DETRAÇÃO. DESTINAÇÃO DO BEM. VEÍCULOS. VENDA ANTECIPADA.

1. Tem-se como demonstrada a materialidade e autoria delitivas dos crimes de quadrilha (art. 288 do CP) e furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), quando diálogos capturados por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e respaldados pelas provas documentais, comprovam que os acusados, em várias cidades do país, incluindo Salvador/BA, associaram-se para a clonagem de cartões de crédito e de débito, bem como para a subtração de valores de contas bancárias, em proveito próprio e de terceiros, por meio da introdução de dispositivos eletrônicos de cópia, os denominados "chupa-cabras", em máquinas de autoatendimento da rede bancária, especialmente em agências da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Quando, no tocante ao acusado RODRIGO MORAES EUGÊNIO, a própria acusação aponta que a prova produzida não permite concluir com segurança a prática dos delitos, incide o princípio *in dubio pro reo*, que funciona como critério de resolução da incerteza, expressão do princípio da presunção de inocência.

3. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. No caso, o Juízo *a quo* considerou que foram praticadas 08 (oito) transações bancárias em desfavor da CEF, mediante o uso de cartões "clonados". Contudo, elevou a pena tão somente em 1/4 (um quarto), quando, na verdade, caberia a aplicação de 2/3 (dois terços). No entanto, à míngua de recurso da acusação, em face da *reformatio in pejus*, impõe-se a manutenção do *quantum* aplicado.

4. A pena pelo crime de quadrilha deve ser aumentada ante o caráter profissional do grupo e atuação em todo o território nacional.

5. "[...] a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação [...]" (STJ, HC 425.736/SP).

6. Competência do juízo da execução penal decidir sobre a aplicação do instituto da detração, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP. (ACR 0002851-62.2011.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p. 428 de 16/01/2013).

7. A restituição do bem requerida pelo apelante SAMUEL FONSECA DE LORENZI é objeto Ação de Restituição de Veículo apreendido 25552-73.2012.4.01.3300.

8. Determinada a venda antecipada dos veículos apreendidos em poder de FÁBIO VALENTIM DE CASTRO, com o depósito do valor respectivo em conta à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado da presente Ação Penal, quando então se procederá na forma do § 3º do art. 144-A do CPP, acima transcrito.

9. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida.

10. Apelação do acusado RODRIGO MORAES EUGÊNIO provida.

11. Apelações dos acusados SAMUEL FONSECA DE LORENZI, RODRIGO LOUREIRO DE LIMA, FÁBIO VALENTIM DE CASTRO, LUCAS DE AGUIAR, BRAULIO HENRIQUE ARCANJO e LEONARDO ROMUALDO BONIFÁCIO DA SILVA parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, (1) dar provimento ao apelo do acusado RODRIGO MORAES

EUGÊNIO, (2) dar parcial provimento aos recursos de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e dos acusados SAMUEL FONSECA DE LORENZI, RODRIGO LOUREIRO DE LIMA, FÁBIO VALENTIM DE CASTRO, LUCAS DE AGUIAR, BRÁULIO HENRIQUE ARCANJO e LEONARDO ROMUALDO BONIFÁCIO DA SILVA e (3) determinar a venda antecipada de bem apreendido, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000759-95.2011.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOALDIR ALMEIDA SOUSA
 APELANTE : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : IGOR NERY FIGUEIREDO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. CP, ART. 313-A. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU PREVENÇÃO AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 CPP. O AGENTE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 313-A PARA O DELITO 171,§3º, AMBOS DO CP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AOS RÉUS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastadas, preliminarmente, as teses de reconhecimento de crime continuado, litispendência, conexão de feitos ou prevenção apresentadas pela Defesa, com a finalidade de reunir o presente feito a outros nos quais os apelantes figuram como réus.

2. Consideram-se conexas 02 (duas) ou mais ações “quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” (art. 55 do CPC/2015). Nos termos do §3º do art. 337 do CPC/2015: “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Em resumo, quando há duplicidade de ações visando apurar os mesmos fatos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Apesar dos apelantes terem usado o mesmo modo de execução, os supostos delitos foram praticados em datas e circunstâncias distintas e envolveram beneficiários diversos, com vínculos e tempos de serviços diferentes.

3. No caso, o apelante responde a diversas ações penais, em razão de, na condição de servidor do Instituto Nacional da Previdência Social – INSS, ter inserido informações falsas no sistema informatizado daquela Autarquia Federal.

4. O recorrente, que no presente feito atua como despachante, também responde a múltiplas ações penais em razão de ter arregimentado beneficiários para, mediante vínculos empregatícios forjados, obterem benefícios previdenciários indevidos.

5. É entendimento desta Terceira Turma, no sentido de que “a reunião de ações em face de conexão e continência só é possível quando não há nenhum processo sentenciado, a teor do art. 892 do CPP. A finalidade da medida de reunião dos processos por conexão é evitar a prolação de sentenças contraditórias em processos distintos ainda não sentenciados, não cabendo neste processo a declaração de conexão.” É essa a orientação do egrégio STJ, sedimentada na Súmula 235: “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

6. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial, nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ.

7. Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados nos autos.

8. “Impossibilidade de desclassificação do crime do art. 313-A do Código Penal para aquele previsto no art. 171, § 3º, do mesmo diploma legal. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado é o do art. 313-A, pois acrescenta elementos especializantes à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal.” Precedente desta Terceira Turma.

9. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte Regional, quando malferida alguma regra de direito.

10. No particular, não há como majorar a pena-base, utilizando-se como critério para valorar negativamente a culpabilidade, o fato de o apelante ter se valido “(...) de sua condição de funcionário público, com amplo acesso aos dados e conhecedor dos procedimentos para habilitação e concessão de benefícios para viabilizar a prática criminosa.” Os fundamentos empregados são inerentes ao tipo penal, pois o sujeito ativo do crime do artigo 313-A do Código Penal, em regra, só pode ser o funcionário público.

11. Valorar negativamente a personalidade, sob o fundamento de que “voltada à prática de crimes contra a Administração Pública,” revelada em face de “diversos registros criminais desfavoráveis,” sem, contudo, registrar trânsito em julgado, malfere o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, nos termos do enunciado da Súmula 444/STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.”

12. A concessão do benefício da justiça gratuita não afasta a condenação em comento, considerando que o pagamento das custas ficará suspenso enquanto persistir a situação de pobreza dos réus, pelo prazo limite de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do novo CPC (Lei 13.105/2015).

13. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir as penas aplicadas, bem como para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002691-03.2011.4.01.3503/GO

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO
 APELADO : GEAN CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : GO00004649 - ARIIVALDO LOPES MACHADO
 APELADO : MARCELO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : GO00015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO USO DE DOCUMENTO FALSO NO DELITO DE PECULATO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, instância máxima da interpretação do direito ordinário, entende que "*o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social*" (HC 405.448/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2017).

2. Na espécie, não obstante aparentar que o delito de uso de documento falso exauriu-se no crime de peculato, pois o objetivo final era o levantamento de valor em conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista, e, portanto, aplicável o princípio da consunção, extrai-se dos autos elementos probantes que apontam ter o recorrido utilizado o mesmo documento fraudulento (CPF) na perpetração de outras inúmeras fraudes, o que se conclui que o uso de documento falso não teve sua potencialidade lesiva exaurida no delito de peculato, afastando a aplicação do princípio da consunção.

3. Tratando-se de documento falso que permaneceu na posse do agente, o que torna evidente que não ocorreu a absorção ou a consunção, dado que esse documento foi utilizado pelo agente em outro contexto delituoso, como, na espécie, efetivamente, ocorreu, não se esgotando o falso na prática do crime-fim (peculato), configurado está o concurso formal.

4. Reforma da r. sentença recorrida para desconstituir a incidência do princípio da consunção e condenar o recorrido MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO pela prática do delito de peculato e uso de documento falso, em concurso formal.

5. Não há como acolher o pedido do recorrente para majorar o *quantum* da pena aplicada ao réu GEAN CARLOS BARBOSA, porquanto não há qualquer reparo a ser feito na dosimetria da pena irrogada ao apelado, vez que a sanção foi fixada em respeito ao método trifásico de fixação da pena estabelecida no artigo 68 do Código Penal, e em obediência ao artigo 59 do mesmo diploma legal, adequando-se ao caso concreto, a despeito da gravidade do delito cometido, sendo a pena aplicada suficiente para prevenção e reprovação do crime em tela, em claro atendimento ao princípio da individualização da pena.

6. Substituída a pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução, perdendo o objeto o pleito de majoração da pena de prestação pecuniária aplicada.

7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a aplicação do princípio da consunção e condenar o réu MARCELO GONÇALVES ARAÚJO à pena final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática, em concurso formal, dos delitos de peculato e uso de documento falso, e substituir a pena reclusiva fixada aos réus por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013719-65.2011.4.01.3600/MT

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI AGO RIBEIRO
SCARMAGNANI

APELADO : DOMINGOS PEREIRA COSTA

ADVOGADO : TO00004322 - ALDEMIR ARAUJO REIS

APELADO : ALUIZIO ANTONIO GOMES

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Sobre o momento da consumação do delito do art. 149 do CP, o seguinte entendimento doutrinário: “O crime é formal, consumando-se no momento em que a vítima é reduzida à situação análoga à de escravo, independente de proveito econômico para o agente ou outro resultado material.”¹

2. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

3. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

4. Quando parte da prova testemunhal produzida em fase administrativa, bem como a obtida em Juízo, caminha no sentido dos depoimentos dos acusados de que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS eram assinadas, Equipamentos de Proteção Individual - EPIs distribuídos, bem como, a obra estava no seu início, em fase de construção dos alojamentos e era rigorosamente fiscalizada pela empresa que adquiria produtos da fazenda para quem os acusados prestavam serviços e, além disso, o próprio relatório de fiscalização aponta que um alojamento estava sendo construído, forçoso é reconhecer a insuficiência de provas da materialidade do delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

5. Absolvição mantida com suporte no art. 386, VII, do CPP (“não existir prova suficiente para a condenação”).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

¹ Baltazar Júnior, José Paulo. *Crimes federais - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017 - pgs. 110/111.*

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030971-63.2011.4.01.3800/MG

: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR(A)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

APELADO : ALECIR JOANA COSTA

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MPF. NÃO PROVIMENTO.

1. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como no caso o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º).

2. Embora a adulteração da certidão de óbito seja incontroversa, assim como a irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB 41/117.142.545-4, não há nos autos prova de que a acusada, deliberadamente, tenha agido com o fito de auxiliar ou participar da falsificação da referida certidão, posteriormente utilizada para a concessão irregular de benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária.

3. A acusada, pessoa humilde e de pouca instrução, que sequer sabe ler, nada sabia do procedimento administrativo que envolveu a concessão do benefício em discussão, sendo razoável supor que tenha sido ludibriada por terceiros, a quem solicitou ajuda para se aposentar, estes sim responsáveis pela prática do crime de estelionato. O mero fato de ter sido beneficiada com os valores pagos pelo INSS não permite concluir que tinha conhecimento de que se tratava de quantia proveniente de prática criminosa

4. Manutenção da absolvição haja vista a fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não conseguir provar a participação do réu no evento criminoso.

5. NÃO PROVIMENTO da apelação do MPF.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010386-78.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO NEGRINI
 APELADO : E FOGACA NETO - ME
 APELADO : EDUARDO FOGACA NETO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

APELAÇÃO. PENAL. ART. 69 DA LEI 9.605/98. OBSTAR AÇÃO DO PODER FISCALIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausência de descrição fática, na denúncia, da prática, pelos apelados, do delito previsto no art. 69 da Lei Ambiental.
2. O tipo penal insculpido no art. 69 da Lei 9.605/98 exige, para sua materialização, o dolo específico do agente, a vontade dirigida, a fim de dificultar a atuação do agente fiscalizador, o que não foi comprovado nos autos.
3. Apelação não provida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006818-45.2011.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : FRANCISCO DA SILVA MORAIS
 ADVOGADO : PI00002902 - JANIO DE BRITO FONTENELLE
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CP, ART. 334, § 1º, "D". SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NULIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Encontra-se assentado o entendimento na jurisprudência pátria no sentido de que a suspensão condicional do processo é revogada automaticamente se, no período de prova, o réu descumpra as condições estabelecidas pelo Juízo, quando da concessão do benefício, conforme dispõe o § 4º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

2. Na hipótese, o acusado não se valeu do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, deixando de cumprir duas das condições com as quais se comprometeu, especificamente às referentes ao comparecimento mensal e mudança de endereço, sem comunicação ao Juízo, devidamente rompidas foram as condições do de *sursis* processual impostas, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Nulidade afastada.

3. A conduta de adquirir, receber, manter em depósito, expor à venda e vender cigarros de origem estrangeira, que não consta da relação de marcas expedidas pela ANVISA, cuja comercialização é proibida em território nacional, configura o crime de contrabando não suscetível à aplicação do princípio da insignificância.

4. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a mercadoria de procedência estrangeira apreendida pertencia ao apelante, o qual tinha conhecimento de que se tratava de produto ilícito. Materialidade, autoria e dolo configurados. Afastada a alegação de erro de tipo.

5. A destinação comercial da mercadoria é inquestionável, conforme se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda, em face da expressiva quantidade de cigarros apreendida, o que evidencia o objetivo da mercancia.

6. No caso, a dosimetria efetivada pelo juízo de origem não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido devidamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal.

7. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012781-34.2011.4.01.4000/PI

	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	:	
APELANTE	:	ANTONIO IZANILDO DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00014060 - GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELANTE	:	SARA MIDIAN FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	PI00006152 - KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. PRESCRIÇÃO. RÉ MENOR DE 21 ANOS NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO PRECRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, considerando que os fatos ocorreram na data de 21/12/2010; a denúncia recebida em 22/03/2011 (fls. 83); publicada a sentença em 05/04/2017 (fl. 265), sem recurso da acusação e, tendo sido concretamente aplicada à apelante a pena de 03 (três) anos de reclusão, e que à época dos fatos registrava idade inferior a 21 anos, ocorreu o transcurso do prazo prescricional previsto para a espécie, ou seja, 04 (quatro) anos, entre a data do recebimento da denúncia (22/03/2011) e a publicação da sentença condenatória (05/04/2017), o que torna impositivo o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito imputado à recorrente SARA MIDIAN FERREIRA LOPES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

2. Trata-se o crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal de ação múltipla que exige a vontade livre e consciente do sujeito de realizar uma das modalidades descritas, quais sejam: importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.

3. No delito em análise encontra-se demonstrada a consciência da falsidade do objeto, além da vontade de introduzir a moeda em circulação.

4. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública.

5. Apelação da ré provida para extinguir a punibilidade do delito a ela imputado.

6. Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013618-80.2011.4.01.4100/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : RONI ANDRADE WEKNER
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

E M E N T A

PENAL. ROUBO. CP, ART. 157, CAPUT E § 2º, I e II. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelante condenado pelo juízo da 3ª vara federal de Porto Velho/RO pela prática do crime do art. 157, §2º, I e II do CP, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime semi-aberto, e 165 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.

2. O crime de roubo é o delito praticado por particular que se configura com a subtração de coisa, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, que é aumentada de um terço até a metade se a

prática se der mediante concurso de pessoas ou com emprego de arma (CP, art. 157, caput e § 2º, I e II).

3. O apelante, em concurso com outros agentes e mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu, em 03/02/2010, um aparelho telefônico e também a quantia de R\$1.711,48 que se encontrava em dois caixas da agência dos Correios do bairro Tancredo Neves, em Porto Velho/RO.

4. Autoria devidamente comprovada pelo laudo de perícia papiloscópica n. 011/2010-NID/SR/DPF/RO, que apurou serem coincidentes os fragmentos de impressões digitais obtidos no interior do separador de notas do caixa 02 da referida agência, concluindo que foram produzidos pela mesma pessoa.

5. No tocante à dosimetria da pena privativa de liberdade, inexistente ilegalidade na fixação da pena promovida pelo juízo. Inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal por se tratar de pedido genérico e sem respaldo legal.

6. Reduzida a pena de multa para 80 dias-multa, quantitativo que melhor se ajusta à pena privativa de liberdade aplicada.

7. PARCIAL PROVIMENTO da apelação do acusado para reduzir a pena de multa para 80 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006020-34.2012.4.01.3100/AP

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : PAULO CEZAR CHAGAS BRITO
ADVOGADO : AP0001559A - ASTOR NUNES BARROS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E QUADRILHA. ART. 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADE E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta.

2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

3. Com relação ao elemento normativo 'fraude' ou 'abuso' - sobretudo o 'abuso' - é importante assinalar que as vítimas eram menores de idade (Suellen tinha apenas 13 anos e Priscila tinha 16. Muito embora a atual lei não faça mais menção ao fato de ser essa vulnerabilidade presumida, não há dúvidas de ainda que as circunstâncias relacionadas à fraude (engodo) para levar as meninas para o Oiapoque/AP, não fossem convincentes, remanesceria a presunção de abuso das menores.

4. O abuso, no caso, nasce tão somente da idade das vítimas, mas também, sem dúvida, de sua condição social. Trata-se de adolescentes sem instrução ou com baixa instrução, residentes em áreas de pouco atendimento social e com grande ocorrência de prostituição. Não se pode olvidar o fato de que crianças e adolescentes são vítimas sensíveis e, não raro, não têm conhecimento pleno das consequências da sua ação.

5. O aparente consentimento das menores sobre a natureza das atividades que iriam desempenhar no garimpo, ou sua conduta de familiaridade com termos chulos e de conotação sexual não as coloca fora da proteção constitucional (art. 227 da Constituição Federal) que o ordenamento jurídico confere à criança e adolescente.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011344-93.2012.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
APELADO : ANTONIO ELIAS CAUPER
ADVOGADO : AM00007790 - HERRAZURIS NOGUEIRA DUARTE JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONDENAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. DELITO QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL SIMILAR AO CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura crime de contrabando a internação clandestina no país de cigarros de procedência estrangeira, porquanto se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico.

2. É entendimento jurisprudencial que o crime de contrabando não exige que o agente efetivamente seja o responsável pela introdução clandestina do produto ilícito, porque a clandestinidade revela-se não só pela introdução, mas, também, pela exposição à venda em estabelecimento comercial, sendo suficiente o mero conhecimento da sua origem criminosa, tratando-se, portanto, de crime formal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração.

3. Na espécie, o próprio réu confessou, em juízo, no sentido de que mantinha os maços de cigarros no depósito da sua empresa, que, coincidentemente, era uma Tabacaria de sua propriedade, de modo que, com certeza, tinha pleno conhecimento acerca da necessidade de cumprimento das obrigações tributárias impostas pelo Fisco e da proibição em vender ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira que foi

introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

4. Constante dos autos elementos probatórios colhidos em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que apontam a responsabilidade penal do recorrido, inclusive, por ser comerciante habitual de cigarros e proprietário de uma Tabacaria, subsume-se a conduta ao delito tipificado no art. 334, §1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.0008/2014, e não à conduta do art. 334 do Código Penal, como descrito na exordial acusatória, o que impõe a condenação do apelado.

5. Eventual equívoco na tipificação dada ao delito na denúncia é irrelevante, uma vez que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe foi imputada.

6. No tocante ao delito do art. 293, §1º, III, b, do Código Penal, não subsiste a condenação, uma vez que, no caso, trata-se de delito que se amolda ao tipo penal similar ao contrabando, uma vez que, *“ao passo que a ação descrita na imputação está relacionada não somente ao patrimônio público, mas também ao controle de determinado produto em prol da saúde e segurança públicas, o tipo penal insculpido no art. 293, §1º, b, do CP, volta-se à tutela da ordem tributária, por meio e proteção da arrecadação de tributos pelo Erário.*

7. “A ausência de selo oficial nos produtos mantidos em depósito, é inerente ao fato de serem eles contrabandeados, uma vez que não há como cogitar do pagamento dos tributos devidos quando de sua importação clandestina. Não fosse assim, não teriam sequer adentrado o território nacional, uma vez que a própria entrada já seria impedida e considerando que o selo somente consta daquelas mercadorias que sejam regulares.”

8. Sentença reformada para condenar o recorrido pela prática do delito de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal, e, de ofício, absolvê-lo da prática do crime do art. 293, §1º, III, b, do mesmo Estatuto Penal.

9. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL 0014116-29.2012.4.01.3200/AM APELAÇÃO CRIMINAL N.
0014116-29.2012.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : GLEUSON BERNARDO LADISLAU
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAFAEL DA SILVA ROCHA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU FALSO. INGRESSO EM CURSO DE VIGILANTES. ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que, mesmo em segundo grau, em caso de recurso exclusivo da defesa, é possível a aplicação da *ementadio libelli* pela alteração da tipificação delituosa. Entretanto, nos mesmos julgados, aquela Corte veda expressamente a alteração da pena por cominação mais severa.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas por meio do certificado falso de conclusão do Ensino Médio, pelo laudo pericial, que confirmou a falsidade do documento apreendido, e pela própria confissão do acusado em juízo, em que admitiu ter adquirido o documento falso por R\$ 100,00 (cem reais), porque precisava de comprovação de conclusão do ensino médio para fazer um curso de reciclagem de vigilantes e, assim, conseguir um emprego.
3. Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença, por si sós, não caracterizam o estado de necessidade. Para que esta excludente seja acolhida, é preciso que se comprove que o agente não tinha outro meio a seu alcance, senão lesar o interesse protegido pela norma. Precedentes.
4. Benefício da justiça gratuita deferido. Sobrestada a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 5 anos, após o qual ficará prescrita a obrigação (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).
5. Dosimetria que se mostra suficiente à repressão e à prevenção do crime, com correta análise das circunstâncias do caso concreto e obediência aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal.
6. Apelação de Gleuson Bernardo Ladislau parcialmente provida, tão somente para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009218-49.2012.4.01.3304/BA

	: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
APELADO	: CLEONICE MARQUES ANDRADE
ADVOGADO	: BA00037936 - ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE FIXADA. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS CONDUTAS DELITUOSAS. FRAÇÃO DE 1/5. ORIENTAÇÃO DO STJ. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS FIXADAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que,

então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

2. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o MM. Juiz sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

3. Na espécie, embora o apelante alegue que, no caso, a pena deve ser fixada na sentença proporcional à gravidade da conduta delituosa perpetrada, é certo que tanto a culpabilidade quanto às consequências do crime não podem ser consideradas, no caso, como critério para a dosagem da pena-base, eis que se coadunam à própria espécie delitiva.

4. As consequências do crime, não obstante graves, porquanto causaram prejuízo à Autarquia Previdenciária, no entanto, no caso, o dano foi reparado pela recorrida, não ensejando uma imposição maior da sanção penal.

5. Em que pese o prejuízo, este é condição inerente à consumação do próprio crime de estelionato (obtenção de vantagem ilícita), não podendo ser invocado para agravar a pena-base no que se refere às consequências do crime. Ademais, caberia à Autarquia Previdenciária pleitear na esfera cível o ressarcimento do prejuízo.

6. É entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício."* Precedente do STJ.

7. Em linhas gerais, o crime permanente é aquele cuja consumação se protraí (ou prolonga) no tempo. Já o crime continuado refere-se ao cometimento de vários delitos que, por ficção jurídica, compreendem-se ligados um ao outro devido a condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. O crime permanente, portanto, é crime único cuja consumação se arrasta no tempo. Já a continuidade delitiva indica número plural de crimes (dois ou mais).

8. Todavia, na hipótese dos autos, a apelada, apesar de ser a beneficiária, pleiteou três benefícios previdenciários com semelhança nas condições de tempo (2004 – 2006), lugar (Feira de Santana) e no *modus operandi*, ficando configurada, a continuidade delitiva. E, segundo a doutrina e a jurisprudência, o melhor critério para a sua aferição é o que se baseia no número de infrações ou de condutas ilícitas cometidas, como parâmetro para o aumento de um sexto até dois terços.

9. Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, em face do critério da quantidade de infrações praticadas, contrariamente ao alegado pela acusação, impõe-se a redução, de ofício, do *quantum* de majoração da pena, em 1/5 (um quinto), pela continuidade delitiva.

10. Recurso de apelação não provido e, de ofício, reduzida a pena aplicada à apelada para 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigesimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir a pena aplicada à recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012829-04.2012.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : BRAULINO DOS SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO SANTIAGO WOLFF

E M E N T A

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. AGÊNCIA DA CEF. CP, ART. 155, § 4º, I E IV. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 11ª vara federal de Goiânia (GO) pela prática do crime do art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão no regime semiaberto, mais 14 dias-multa, por ter subtraído, em concurso de pessoas e mediante arrombamento, a quantia de R\$13.693,98 de agência da CEF em Goiânia, em 09/08/2011. Sentença condenatória mantida com fulcro em imagens do circuito interno de TV, laudos periciais, confissão do apelante e depoimento de testemunhas em juízo.

2. O crime de furto é a subtração de coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo e se consuma com a retirada da esfera de disponibilidade do ofendido (DELMANTO, Código Penal comentado, Saraiva, 2011, p. 552).

3. É idônea a valoração negativa da culpabilidade fundada na existência de premeditação na prática do delito, por denotar maior reprovabilidade da conduta (AGARESP 1356423 2018.02.26264-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE 28/06/2019; AGARESP 1585490 2019.02.80644-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE 16/12/2019).

4. Fixação do regime inicial aberto. A despeito da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, as circunstâncias fáticas não assumem contorno de tal gravidade a impor um regime mais grave do que o inicialmente previsto em lei. Pena base fixada em patamar próximo ao mínimo de 2 anos de reclusão, e atenuada pela confissão espontânea. Apelante réu primário, sem maus antecedentes.

5. A manutenção da prisão cautelar, em face do regime aberto e/ou semiaberto, acarreta constrangimento ilegal, uma vez que, se assim for, tornar-se-á mais grave que a consequência da pena privativa de liberdade aplicada na sentença ou no acórdão, para a qual o regime mais brando seja o adequado. Revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de outra eventualmente decretada contra os réus em inquérito ou processo distinto. (ACR 0004717-37.2017.4.01.3802, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 3ª TURMA, e-DJF1 30/08/2019).

6. Parcial provimento da apelação para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direito a serem determinadas pelo juízo da execução; e para revogar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso. Deferida a justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000499-57.2012.4.01.3505/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : RODRIGO BALTAZAR PEREIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149, § 2º, I, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A redução à condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

2. A redução a condição análoga à de escravo implica serem os trabalhadores submetidos a condições de trabalho e de vida semelhantes àquelas que os escravos eram submetidos. Não se exige a exata identificação com a situação de escravidão, mas deve estar presente alguma proximidade entre a situação fática narrada na denúncia e algumas condições típicas do referido regime.

3. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

4. Apelação do réu parcialmente provida, para diminuir a pena aplicada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011963-66.2012.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00122530 - THALITA DA SILVA COELHO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : MARCUS SILVA MARTINS
 ADVOGADO : MG00038778 - ANTONIO FRANCISCO PATENTE E

OUTROS(AS)
 APELADO : ANDREA ACIOLI DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : MG00062602 - LEONARDO COELHO DO AMARAL E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÕES FICTÍCIAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. OCULTAÇÃO DO ADMINISTRADOR REAL. OBJETIVO DE EVITAR O PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUÍDO ANTES DA FRAUDE. CRIME FORMAL. ART 2º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM. FIM ESPECIAL DE AGIR E AUTONOMIA NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

1. Condenação pelo juízo da 4ª vara federal de Belo Horizonte (MG) pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, com pena de 5 anos de reclusão e multa, por ter, na qualidade de administrador de fato da empresa Minasçúcar S/A, suprimido tributos mediante a simulação de sua saída da empresa para evitar sua responsabilização pessoal pelo pagamento nos termos do art. 135 do CTN, prática conhecida como “blindagem patrimonial”, em Contagem (MG), no período de 2001 a 2006. Absolvição da imputação de prática do crime do art. 299 c/c art. 29 e 71 do CP, por entender não haver prova para a condenação, com fulcro no CPP, art. 386, VII.

2. Capitulação legal alterada para o crime formal contra a ordem tributária, consistente em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (art. 2º, I, da Lei 8.137/90).

3. Ausência de conduta com objetivo de reduzir ou suprimir o tributo (suprimir = extinguir, anular, cancelar). O apelante não omitiu informações ao Fisco no tocante ao fato gerador dos tributos devidos, nem prestou informações falsas com o fim de iludir a administração fazendária, de forma que suprimisse ou reduzisse os tributos devidos.

4. O crédito tributário que deu ensejo à ação penal foi definitivamente constituído antes da prática dos atos fraudulentos de mudança da sede da Minasçúcar S/A para o Estado de São Paulo e das alterações do estatuto social, todos com a finalidade de “blindar” o patrimônio do apelante, ou seja, de evitar que ele fosse responsabilizado pessoalmente pelo pagamento de tributos regularmente constituídos. Ou seja, o crime foi consumado no momento em que realizada a fraude, não no momento da constituição do crédito.

5. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante 24). Em outras palavras: o crime material contra a ordem tributária se consuma apenas na data da constituição definitiva do crédito tributário, segundo a jurisprudência do STF (RHC 122.339 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 1º-9-2015).

6. Se a prática da fraude ocorreu somente após a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo a prévia redução ou supressão de tributos por meio de omissão ou fraude, se está diante de uma impossibilidade lógica de cometimento de crime material contra a ordem tributária; no qual, de acordo com a conduta tipificada do art. 1º, I, conjugado com a súmula vinculante 24/STF, a omissão/fraude precede o momento consumativo da constituição do crédito tributário.

7. Se a fraude é posterior à sua constituição e visa permitir ao agente eximir-se do pagamento do tributo, o crime é formal e se consuma no momento da fraude, enquadrando-se no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Precedente da 3ª Turma (ACR 0038792-60.2007.4.01.3800, Des. Fed. Márcio César Ribeiro, e-DJF1 04/12/2015).

8. Mantida a absolvição no tocante ao crime do CP, art. 299. Não comprovado o fim especial de agir no sentido de extrapolar a órbita da “blindagem patrimonial” praticada no contexto da sonegação fiscal, de forma que o falso ostentasse autonomia em face deste delito. Absorção pelo crime-fim.

9. Provimento da apelação do réu para alterar a capitulação legal atribuída ao fato criminoso para o crime do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, e declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no CP, art. 107, IV, c/c art. 109). Não provimento da apelação do MPF.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018032-17.2012.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : THIAGO ABDENOR LOPES
 ADVOGADO : ES00013026 - ELPÍDIO DA PAZ DIOGO NETO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

E M E N T A

PENAL. LEI 9.613/98, ART. 1º, I. LAVAGEM DE CAPITALS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. LEI 7.492/86, ART. 16. GESTÃO FRAUDULENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Pratica o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade criminosa.
2. “A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebem punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada a diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito” (REsp 1234097/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, Dje 17/11/2011).
3. Materialidade e autoria comprovadas. A comprovação da prática do delito de lavagem de dinheiro pressupõe a prova do especial fim de agir exigido no delito, qual seja, o intuito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente, no caso, o delito contra o Sistema Financeiro Nacional, caracterizado por atos de gestão fraudulenta e desvio de ativos do antigo Banco Santos S/A.
4. Os valores depositados nas contas apontadas nos autos, de titularidade do acusado, eram provenientes de ato ilícito, pois decorreram de esquema de desvio de recursos públicos do Banco Santos S/A, que, por meio de empresas de fachada e/ou transações irregulares, em “operações casadas”, promoveu o repasse de valores a empresas não financeiras, intermediárias nas operações, controladas, na realidade, pelo próprio banco.
5. Mantida a condenação pelo crime do art. 1º, I, da Lei 9.613/98, em 4 anos e 4 meses de reclusão, no regime semi-aberto (CP, art. 33, §2º, “b”), e 17 dias-multa ante valoração negativa da conduta do acusado na análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e presença da causa especial de aumento de pena do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.
6. A pena privativa de liberdade fixada na sentença para o crime do art. 16 da Lei 7.492/86 é de 1 ano e 10 dias-multa, sujeita ao prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V). Como transcorreram mais de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado.
7. NÃO PROVIMENTO da apelação do acusado e declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 16 da Lei 7.492/86, mantendo, por outro lado, a condenação quanto ao crime do art. 1º, VI e §4º, da Lei 9.613/98,

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ACUSADO E DECLARAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 16 DA LEI 7.492/86, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL 0004029-24.2012.4.01.3811/MG APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004029-24.2012.4.01.3811/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : PAULO DE CARVALHO

ADVOGADO : MG00087929 - PETRONIO BRANDAO E OUTRO(A)

APELANTE : LUIS CARLOS DE SANTANA

ADVOGADO : MG00126590 - HELTON VICENTE MACHADO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO MEDIANTE FRAUDE. VANTAGEM ILÍCITA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA ALTERADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ÍNSITAS AO TIPO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

1. Hipótese de simulação de cessação de vínculo empregatício para fins de obtenção de vantagem ilícita — no caso, parcelas de seguro desemprego —, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (CP, art. 171, § 3º).
2. O conjunto probatório oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança para fundamentar uma condenação, que os réus teriam praticado, consciente e voluntariamente o delito em análise.
3. Materialidade e autoria demonstradas pelo termo de audiência relativo ao processo trabalhista 00328.2010.058.03.00.7, pelos documentos do MTE e pelos depoimentos dos réus.
4. Das informações prestadas pelo MTE, o recebimento do FGTS e do seguro-desemprego em 4/8/2009, 24/8/2009, 22/9/2009 e 22/10/2009, por Luís Carlos de Santana, é fato inequívoco. O requerimento do seguro-desemprego ocorreu no dia 23/3/2009, e em sua CTPS consta que sua dispensa do emprego se deu em 10/2/2009. É certo que o acusado Luís Carlos efetivamente trabalhou para o acusado Paulo de Carvalho até o mês de junho/2009, e que tal fato foi razão para causa trabalhista na Justiça do Trabalho de Formiga/MG.
5. Na dosimetria, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo não podem ser considerados para elevar a pena-base, sob pena de incursão em *bis in idem*. Precedente.
6. A pena-base fixada acima do mínimo legal com base em circunstâncias ínsitas ao tipo penal deve ser reduzida.
7. Redimensionamento das penas restritivas de direitos, bem como da pena de multa.

8. Apelações a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena-base — afastadas as vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime —, bem como para redimensionar as penas restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007284-81.2012.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : LIDIANE CRISTINE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00117763 - HUGO CARVALHO CASSIMIRO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE VALENTE SIMAN
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 297. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. "O decreto condenatório não carece de lastro probatório. Pelo contrário, há nos autos provas suficientes a conferir esteio à sentença recorrida, motivo pelo qual não há razão para anulação da sentença e realização de outras diligências, como requer a recorrente, já que tal requerimento deveria ter ocorrido na fase de diligências finais (CPP, art. 402), o que não ocorreu, conforme registrado em ata de audiência de fl. 206."

2. Depreende-se da sentença recorrida que o juízo de condenação foi construído a partir de conjunto probatório formado pelos elementos de informação reunidos na fase policial e por provas produzidas durante a instrução criminal, que torna indubitosa a participação da apelante na perpetração do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal.

3. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção da apelante de praticar o delito às escondidas, utilizando-se de estratégias para que não viesse a ser descoberta. Como bem se manifestou o órgão ministerial a recorrente "não só tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, bem como tentou encobri-los e dar ares de licitude à situação da empresa – sabidamente irregular," até porque horas após a ocorrência do acidente envolvendo o veículo da empresa (cf. fl. 07), solicitou a emissão de um novo Certificado de Registro de Fretamento.

4. Não obstante a apelante tenha tentado alterar a versão dos fatos para se eximir da responsabilidade penal a ela imputada, é inquestionável que os elementos probatórios constantes dos autos convergem à inarredável conclusão de que a apelante agiu com a intenção e vontade de praticar o crime de falsificação de documento público na fiscalização empreendida pela Polícia Rodoviária Federal.

5. Mantida a pena fixada no mínimo legal na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido

corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

6. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013425-49.2012.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ALBERTO CARDOSO NEPOMUCENO
ADVOGADO : PA00014296 - CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. REGIME DOMICILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As esferas administrativa, cível, trabalhista e criminal são independentes e, dessa forma, o “Termo de Ajustamento de Conduta” – TAC, firmado junto ao Ministério Público do Trabalho não interfere na ação penal (Precedentes do STJ e deste TRF).

2. Apelante que, na condição de proprietário e administrador de uma fazenda, ciente do fato, mantinha, na época da fiscalização, 02 (dois) empregados sem registro e sem a CTPS assinada e um deles alojado em um barraco próximo à sede da propriedade, com cobertura de lona plástica, piso de terra batida e sem proteção lateral pratica o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*, do CP).

3. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

4. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

5. O elemento subjetivo (dolo) está configurado no fato de que, mesmo tendo uma sede na fazenda, o acusado mantinha o trabalhador nas condições degradantes detectadas pela fiscalização do trabalho, da qual tinha conhecimento.

6. O fato de qualquer ser humano que trabalhasse para o Réu não ter sequer a CTPS assinada e sofrer no corpo as consequências das condições degradantes referidas nos autos é inerente tipo penal do art. 149 do CP e, portanto, não pode fundamentar o julgamento negativo da culpabilidade do réu (art. 59 do CP).

7. O fundamento de que mesmo havendo uma sede da fazenda, o acusado permitir que um dos seus empregados pernoitasse em barraco de madeira e lona já serviu condenar o acusado e, portanto, não pode agravar a pena-base, pelo julgamento negativo da culpabilidade, sob pena se praticar *bis in idem*.

8. Substituída a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

9. Nos termos do § 4º do art. 44 do CP, a sanção restritiva de direitos só se converte "em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta." Nesse contexto, não há ainda que se falar em cumprimento de prisão domiciliar por parte do réu.

10. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008443-39.2013.4.01.3000/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : GLEDSON HOLANDA REINALDO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NEGADA.

1. Apelante condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de peculato (art. 312, *caput*, do CP), em razão de, valendo-se da função de auxiliar de depósito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no Centro de Encomendas dos Correios de Belo Horizonte/MG, violar encomendas e se apropriar de bens particulares, quais sejam 03 (três) celulares. Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, sob o fundamento de que o acusado ostenta maus antecedentes (art. 44, III, do CP).

2. Como se vê dos autos, o crime objeto da presente ação penal ocorreu em 20/10/2011. Certidão emitida em 05/12/2011 constatou a existência de outra ação penal em desfavor do réu (Processo 0005426-06.2011.8.01.0001-1ª Vara Criminal da Justiça Estadual do Acre), referente a delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003), cuja Denúncia fora recebida em 22/03/2011. O trânsito em julgado da

referida condenação ocorreu em 1º/12/2012. Correta, portanto, a valoração negativa dos antecedentes do acusado.

3. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) *Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, correta a estipulação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, ainda que a pena definitiva tenha sido fixada em quantum inferior a 4 anos (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal). (...).*..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 346827 2013.01.89206-5, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:.)

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, em razão do réu ostentar maus antecedentes e, considerando-se que a pena restritiva de direitos não seria suficiente para assegurar o caráter retributivo e preventivo da pena.

5. Não ocorre violação ao art. 93, IX, da CF (obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais), quando a negativa de substituição por parte do Juízo *a quo* está devidamente fundamentada.

6. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015209-90.2013.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ALCIONE SWINKA FERREIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARISA VAROTTO FERRARI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, § 2º, I, DO CP. TRABALHADOR MENOR. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelante que, contratado para a execução do levantamento florestal, em local de difícil acesso, ali mantém 11 (onze) trabalhadores, incluindo um menor de 18 (dezoito) anos, em condições degradantes de trabalho, detectadas nas acomodações em acampamentos de lona sobre estacas sem piso ou proteção lateral, sem instalações sanitárias, local para preparo e armazenamento das refeições, com alimentos guardados em meio às ferramentas, sem qualquer higiene e não fornecimento de água tratada, fazendo com que os trabalhadores precisassem fazer uso de igarapé.

2. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares

estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

3. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

4. O elemento subjetivo (dolo) está configurado no fato de que, conforme admitiu em interrogatório, mesmo tendo ciência de que a fazenda dispunha de uma sede, o acusado mantinha os trabalhadores nas condições degradantes detectadas pela fiscalização do trabalho, da qual tinha conhecimento, pois, embora não habitasse o local do fato, ali comparecia periodicamente.

5. Conforme já decidiu esta Turma, no crime de redução a condição análoga à de escravo, não constitui fundamento ínsito ao tipo penal o elevado número de vítimas para justificar circunstância negativa do art. 59 do CP. (Precedente da Turma).

6. Fundamentar o julgamento negativo das circunstâncias do crime de redução a condição análoga à de escravo no fato do réu ter praticado diversas condutas penalmente relevantes, consistente em condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e restrição da liberdade de locomoção, é ínsito ao tipo penal, pois, conforme já decidiu esta Turma: "(...) A redação dada ao caput do art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803, de 11/12/2003, apenas explicitou os elementos e as circunstâncias já consagradas pela jurisprudência pátria como inerentes ao conteúdo normativo do referido tipo penal. (Precedente da Turma). (...) (ACR 0004739-20.2002.4.01.3900, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 28/10/2016 PAG.).

7. Nos termos da Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

8. Com a dosimetria fixada no presente julgado, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), bem como, a pena privativa de liberdade do acusado substituída por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

9. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0032575-36.2013.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JOSE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS. DESPESAS MÉDICAS E EDUCACIONAIS. DEPENDENTE FICTÍCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Configura-se o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com a omissão da informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, causando a supressão ou redução de tributo. Não exige se o fato gerador do Imposto de Renda está relacionado com atividade lícita ou não. Havendo indício de que se auferiu renda e não havendo o respectivo pagamento, caracterizado está o delito.

2. É entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos."* Precedentes do STJ.

3. Na espécie, o delito pelo qual o apelante foi condenado (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990) exige, para sua configuração, que o agente tenha agido de forma livre e consciente para suprimir tributos ao omitir informações fiscais obrigatórias, hipótese que ficou comprovada nos autos, notadamente, na Representação Fiscal Para Fins Penais n. 10580.731.677/2011-24 e documentos que a instruem, que comprovam a supressão dos tributos devidos nos anos-calendário 2005 e 2006, bem como nas declarações de ajuste de imposto de renda pessoa física, apresentadas pelo recorrente às autoridades fazendárias.

4. O elemento subjetivo encontra-se referenciado nos autos. O dolo em suprimir tributo está claro, pois resta inquestionável que o recorrente tinha por objetivo suprimir o tributo devido, por meio de falsas declarações prestadas às autoridades fazendárias, no momento em que omitiu as informações pertinentes e não pagou o imposto devido.

5. Ainda que se considere a prova da Representação Fiscal para Fins Penais como indiciária, é certo que tal elemento probatório foi de suma importância e subsidiou a condenação. Ademais, trata-se, aqui, de delito que tutela a ordem tributária, e como se manifestou o *Parquet* Federal, *"sua prática é prejudicial não apenas à Fazenda Pública, que se vê privada de receitas devidas, mas a toda a coletividade, que deixa de ser beneficiada pela aplicação dos valores não arrecadados pelo Fisco,"* o que, na hipótese dos autos, o dano causado à União foi na ordem de R\$ 117.856,92 (cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), não logrando a Defesa carrear aos autos provas da ocorrência de ressarcimento integral do prejuízo. Manutenção da condenação.

6. *"Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações."* Precedente do STJ.

7. No caso em apreço, o magistrado sentenciante, em conformidade com a doutrina e jurisprudência, majorou a pena em 1/6 (um sexto), porquanto foi apurado o cometimento de 02 (dois) crimes pelo apelante e não ocorrência de crime único como alegado no apelo defensivo.

8. Manutenção da pena fixada na sentença, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e a prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

9. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003112-40.2013.4.01.3303/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
 APELADO : SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO
 APELADO : PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO
 APELADO : ALEX LIMA FARIAS
 APELADO : EDSON BISPO DA ROCHA
 ADVOGADO : BA00017217 - ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA COAÇÃO FÍSICA OU CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ACOMODAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. A prescrição é matéria de ordem pública e como tal deve ser apreciada, ainda que de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. Nos termos do art. 109 do CP, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

3. O tipo penal do art. 149 do CP comina pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), reduzido à metade – 06 (seis) anos – para o acusado maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 115 do CP). A sentença absolutória não interrompe o curso da prescrição (art. 117 do CP). Extinta, portanto, a punibilidade do acusado SÍLVIO ROBERTO DE MORAIS COELHO, quanto à acusação de prática do crime de redução a condição análoga à de escravo art. 149, caput (22 vezes), na forma dos arts. 29 e 70, todos do CP, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição pelo máximo da pena em abstrato, nos termos dos arts. 107, IV e 109, III, c/c o art. 115, todos do CP. Prejudicado quanto a ele o exame da apelação.

4. O recrutamento de trabalhadores em local diverso daquele onde se realiza a atividade laborativa, sobre ser muitas vezes uma necessidade (escassez de mão de obra), e mesmo uma oportunidade de trabalho em tempo de desemprego, não tipifica *ipso facto* o crime de "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional" (art. 207 - CP), que não ocorre sem ofensa à Organização do Trabalho. (...) (ACORDAO 00014835620084013901, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2016 PAGINA:.). Absolvição mantida, com suporte no art. 386, I, do CPP.

5. Em recentes julgados, com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma afastou a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal (reduzir alguém a condição análoga à de escravo) bastando que se verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. Por outro lado, também

já decidiu que condições precárias de acomodação, descumprimento de normas de proteção ao trabalho e omissão de registros de contrato de trabalho são irregularidades trabalhistas e previdenciárias a serem sanadas na via própria. (Precedentes da Turma).

6. Situação de precariedade e falta de higiene nos alojamentos, instalações sanitárias e refeitório, acrescida das irregularidades trabalhistas, embora possam ensejar a imposição das sanções previstas no Direito Trabalho e Previdenciário, não configura a conduta tipificada no art. 149, *caput*, do CP.

7. O conjunto probatório carreado aos autos mostrou-se inidôneo e insuficiente para comprovar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador do art. 149, *caput*, do CP. Absolvição mantida, com suporte no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas).

8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida, para manter a sentença absolutória quanto aos acusados PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, ALEX LIMA FARIAS e EDSON BISPO ROCHA.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, (1) DECLARAR, de ofício, extinta a punibilidade do acusado SÍLVIO ROBERTO DE MORAIS COELHO, em razão da prescrição (2)DECLARAR prejudicado o exame do apelo quanto ao referido acusado e (3) NEGAR PROVIMENTO à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manter a absolvição dos acusados PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, ALEX LIMA FARIAS e EDSON BISPO ROCHA, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000604-12.2013.4.01.3307/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
APELADO : ENIDIO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : BA00014129 - LUIZ AUGUSTO COUTINHO E
OUTRO(A)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DL 201/67. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ELEVADA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, tendo ficado comprovado que o ora acusado, na qualidade de prefeito do município de Maetinga/BA, desviou verbas públicas, em proveito próprio, destinadas à execução do Convênio n. 110/199, cujo objetivo era a implantação de um sistema simplificado de abastecimento de água no Povoado Vereda do Meio.

2. A culpabilidade excede ao normal para o tipo, manifestando-se superior ao que foi abstratamente prevista pelo legislador pátrio, porquanto o réu valeu-se de notas fiscais fraudulentas para tentar comprovar a regular aplicação das verbas públicas.

3. Não há como majorar a pena base valorando negativamente a circunstância do crime sob o fundamento de que o réu não agiu de forma transparente e com a devida lisura na gestão da coisa pública por se tratar de elemento insito ao tipo penal.

4. Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequência do crime), é proporcional e razoável ao caso concreto, a fixação da pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torna definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou diminuição da pena.

5. Afastada, de ofício, a pena de multa fixada em 22 (vinte e dois) dias-multa, posto que o delito do art. 1º, I, do DL 201/67 não comina tal sanção.

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e de ofício, excluir a pena de multa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017772-39.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : SANDRA MACEDO PALHARO
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CP, ART. 313-A. INSS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. DANO EFETIVO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 12ª vara federal de Brasília (DF) pela prática do crime do art. 313-A c/c art. 29 do Código Penal – CP, com pena de 3 anos e 8 meses de reclusão no regime aberto, substituída por restritivas de direito, e multa, por ter se valido do cargo de servidora do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da autarquia, assim concedendo benefício previdenciário indevido em favor de terceiro, em 25/07/2005, em Taguatinga (DF). Sentença condenatória mantida com base em procedimento de auditoria do benefício e prova testemunhal colhida em juízo.

2. Rejeitada a pretensão de reunir todos os processos. Cada processo tem o seu objeto definido e distinto dos demais, sendo cada um atinente a um benefício previdenciário supostamente obtido mediante inserção de dados falsos em sistema informatizado.

3. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações se configura com a inserção ou facilitação de inserção, por parte do funcionário autorizado, de dados falsos, ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, com pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa (CP, art. 313-A).

4. “A conduta descrita na denúncia, de inserir dados falsos em sistema informatizado do INSS, para o fim de concessão irregular de benefício previdenciário, subsume-se ao delito descrito no art. 313-A do Código Penal, por aplicação, na hipótese, do

princípio da especialidade. A ré, na qualidade de contadora, praticou o delito em conjunto com o réu, que é servidor público do INSS, de modo que essa condição se estende à mesma, a qual, portanto, responde pelo mesmo delito, previsto no art. 313-A do Código Penal. Diante disso, não há que se falar na configuração de crime de estelionato ou de falsidade ideológica.” (ACR 0034779-83.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 – 4ª TURMA, e-DJF1 19/02/2019).

5. O fato de a apelante ter o fato de ter agido em conluio com terceiro para a consecução do crime aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica uma reprimenda mais grave. Por outro lado, é indevido o agravamento da pena-base fundamentado na personalidade voltada para a prática de crimes, carecendo de amparo sólido, devendo esta circunstância agravante também ser afastada; assim como o agravamento em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, o que viola o princípio da presunção de inocência. Violação da Súmula 444/STJ.

6. É lícito exasperar a pena-base a título de consequências do crime pelo efetivo dano ao erário ou recebimento de vantagem indevida. O delito do art. 313-A do CP é de natureza formal e se consuma com a mera inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o dolo específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Não se exigindo o efetivo prejuízo para a sua consumação, caracteriza-se este, então, como exaurimento do crime.

7. Parcial provimento da apelação para reduzir a pena-base para 3 anos e 2 meses de reclusão no regime aberto, substituída por restritivas de direito, mais 18 dias-multa no valor diário de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, tornando-a definitiva.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014594-73.2013.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : GUIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00052449 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRIMIR TRIBUTOS (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). OMITIR INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. DOSIMETRIA. REVISÃO DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Pratica a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 o gestor de pessoa jurídica que dolosamente suprime tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) omitindo receitas tributáveis nas declarações prestadas às autoridades fazendárias.

2. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo-fiscal (STJ, AgRg no AREsp n. 469.137, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.12.17 e STJ, AgRg no AREsp n. 1.058.190, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 21.11.17).

3. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1055941 (Tema 990 da Repercussão Geral), fixou o entendimento de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no compartilhamento, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

4. Materialidade e autoria comprovados por elementos de prova que atestam que a sociedade empresária Plasticom Embalagens Ltda., sob a administração do acusado, suprimiu e reduziu os tributos federais, omitindo às autoridades fazendárias receitas da ordem de 160 milhões de reais, auferidas no desempenho de sua atividade econômica nos anos de 2002 e 2003.

5. O juiz sentenciante considerou adequadamente as condições pessoais do apelante e individualizou a pena de maneira a corresponder à reprovação social da conduta (CP, artigos 59 e 68).

6. Valor unitário do dia-multa e valor da prestação pecuniária substitutiva reduzidos para se adequarem à pena privativa de liberdade.

7. PARCIAL PROVIMENTO da apelação do acusado para, mantendo a condenação pelo crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, reduzir o valor do dia-multa para 1/2 (metade) do salário vigente à época dos fatos e o valor da prestação pecuniária para 75 salários mínimos.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018032-10.2013.4.01.3500/GO

	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	:	
APELANTE	:	WISLEY PETERSON CAETANO SILVA PAIVA
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELANTE	:	WANDERSON CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GO00027530 - LAURA ANGÉLICA LINS MEYER CAMPOS
ADVOGADO	:	GO00031497 - CLEIDE MACHADO MARINS
APELANTE	:	IGOR HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO
APELANTE	:	IGOR GUILHERME VIEIRA GOMES
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CP, ART. 288 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013). TIPICIDADE. COMPROVADO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES ENTRE PELO MENOS QUATRO AGENTES. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, CAPUT, §1º. FALSO CAPAZ DE LUDIBRIAR O HOMEM COMUM. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288 do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 12.850/2013, *“exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando mais de três pessoas associam-se para o fim de cometer crimes.”* Precedentes do STJ.

2. No particular, o juízo de condenação foi construído a partir de conjunto probatório formado pelos elementos de informação reunidos na fase policial e por provas produzidas durante a instrução criminal, que torna indubitosa a participação do apelante WANDERSON CARLOS DA SILVA SANTOS no crime de quadrilha, juntamente com os demais corréus, uma vez que, previamente ajustados entre si, teriam por objetivo praticar reiteradamente crimes consistentes em falsificar e distribuir cédulas falsas de moeda nacional. Manutenção da condenação do réu.

3. Afastada a tese de atipicidade da conduta, diante da declaração de crime impossível, por uma suposta falsificação grosseira da moeda repassada, bem como em face do emprego de meios ineficazes que inviabilizaram o resultado delituoso. Restou devidamente comprovado nos autos o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente dos apelantes de falsificar e colocar em circulação as cédulas e o pleno conhecimento da falsidade, bem como o fato de se tratar de falsificação de boa qualidade atestada em laudo pericial com aptidão e potencialidade para iludir o homem médio. As provas produzidas na instrução penal demonstraram que as versões apresentadas pelos apelantes mostraram-se fantasiosas e isoladas nos autos, não condizentes com a realidade fática.

4. A participação do recorrente WISLEY PETERSON foi fundamental para a perpetração do delito de moeda falsa, inclusive, fato por ele mesmo confessado, no sentido de que entrou em acordo com os demais réus para montar uma fábrica de cédulas falsas e que, para tal, adquiriram uma impressora e o material para falsificação. Falsificadas as cédulas, estas eram divididas e vendidas. A versão apresentada por WISLEY PETERSON foi confirmada pelos corréus e pelas testemunhas que efetuaram o flagrante.

5. É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que responde pelo crime não somente aquele que realiza conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas, também aquele que, de qualquer modo, concorre para a produção do resultado, nos termos do disposto no art. 29 do Código Penal.

6. Mantida a condenação dos apelantes pela prática do delito de moeda falsa, posto que os apelantes não apresentaram argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, bem como as penas promovidas pelo Juízo a quo, em face da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

7. Dosimetria das penas mantidas, pois obedecidos os critérios de necessidade e de suficiência.

8. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022027-31.2013.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : CARLOS FREDERICO GUIMARAES FILHO
 ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. AGÊNCIA DOS CORREIOS. CP, ART. 155, § 4º, I E IV. PROVA INDICIÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME FECHADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Condenação pelo juízo da 5ª vara federal de Goiânia (GO) pela prática do crime do art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 70 do Código Penal, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime fechado, mais 210 dias-multa, por ter subtraído, em concurso de pessoas e mediante arrombamento, um revólver de empresa de vigilância terceirizada, e ter tentado subtrair dinheiro, ambos em agência dos Correios em Urutaí (GO), em 18/01/2012. Sentença condenatória mantida com fulcro em laudos periciais e depoimento de testemunhas em juízo.
2. O crime de furto é a subtração de coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo e se consuma com a retirada da esfera de disponibilidade do ofendido (DELMANTO, Código Penal comentado, Saraiva, 2011, p. 552).
3. Nosso ordenamento processual chancela a decisão condenatória que utiliza prova indiciária, desde que esta se mostre conclusiva, exclua qualquer hipótese favorável ao acusado e se coadune com a prova colhida nos autos. (ACR 0000882-79.2010.4.01.3901/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.3158 de 12/06/2015)
4. É idônea a valoração negativa da culpabilidade fundada na existência de premeditação na prática do delito, por denotar maior reprovabilidade da conduta (AGARESP 1356423 2018.02.26264-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE 28/06/2019; AGARESP 1585490 2019.02.80644-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE 16/12/2019).
5. Mantido o regime inicial fechado, visto que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu – notadamente a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime e os maus antecedentes, com condenações transitadas em julgado por furto e roubo. Observância do CP, art. 33, § 3º.
6. Não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001193-89.2013.4.01.3505/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : NADILSON DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO : GO00035762 - DANIELA DINIZ DE LIMA E OUTRO(A)
 APELANTE : DERCINO DE SOUZA CABRAL
 ADVOGADO : GO00036561 - CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304 C/C 299. INSERÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS EM COMPROVANTES DO REPASSE E RECOLHIMENTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UIRAPURU/GO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. O crime do art. 299 do CP pune quem, em documento público ou particular, omite, insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na modalidade inserir, o tipo trata de autoria imediata, mas na modalidade fazer inserir, de autoria mediata, ou seja, o agente proporciona meios para que terceiro o faça.
2. Na espécie, em que pesem os argumentos dos apelantes, é certo que NADILSON DE SOUZA JUNIOR, contador do município de Uirapuru/GO; DERCINO DE SOUZA CABRAL, então Prefeito do mesmo município, e o gestor do Instituto Uirapuru-Previ, ALÁIDES MOREIRA DOS SANTOS, de forma livre e consciente, empreenderam esforços para inserir ou fazer inserir declarações falsas em comprovantes do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uirapuru/GO para, em seguida, utilizarem-no dolosamente junto ao Ministério da Previdência social – MPS, com a finalidade de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedida indevidamente em 30/06/2010 (fl. 11), o que iria garantir o possível repasse de verbas da União ao Município de Uirapuru, como, de fato, ocorreu, configurando a prática dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso.
3. Os documentos falsificados pelos apelantes são muito específicos, de forma que somente teriam utilidade para forjar, perante à Previdência Social, repasses à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, no caso, o Instituto de Previdência do Município (Uirapuru-Previ), a título de contribuições previdenciárias, com o fim específico de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, não apresentando maior potencialidade lesiva.
4. Na hipótese dos autos, houve um desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal foi absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal, fazendo incidir o princípio da consunção. Prejudicada a análise da alegada aplicação desse postulado, porquanto já considerada pelo Juízo de origem a absorção do delito de uso de documento falso pelo crime de falsidade ideológica.
5. A utilização da mesma fundamentação para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes aos motivos e às consequências do crime configura *bis in idem*.
6. Reduzida, de ofício, a quantidade de dias-multa para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada.
7. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, e, de ofício, reduzir a quantidade de dias-multa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001693-55.2013.4.01.3506/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO : GO00010316 - MICHAELSON FERREIRA DE LOIOLA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CF/88, ART. 5º, LXXIV. LEI 1.060/50. CPC, ART. 98. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 481 STJ.

1. Instituída pela Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pelo Estado a quem não tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado (art. 5º, LXXIV, da CF 88 e art. 98 do CPC).

2. Malgrado se possa reconhecer o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica de direito privado, não basta à interessada declarar sua hipossuficiência financeira. Cabe-lhe comprovar nos autos, documentalmente, a situação de miserabilidade que a impede de custear as despesas do processo, consoante preceitua o enunciado da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3. Apelação desprovida.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002295-37.2013.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : RONILDO NOGUEIRA PEIXOTO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ELCIMAR SALVIANO COSTA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Na espécie, a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas, que, inclusive não foram objeto dos apelos. É certo que o conjunto probatório acostado aos autos demonstra que os recorridos, em unidade de desígnios, tinham intenção de realizar saque fraudulento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS junto à CEF.

2. Para aplicação do princípio da insignificância, este deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência total da periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, conforme decidido nos autos do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004. Tais requisitos, portanto, não se encontram presentes na hipótese dos autos.

3. Tratando-se de delito praticado contra entidade de direito público, é firme o entendimento no sentido de que *"no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável,"* que, *mutadis, mutandis*, merece ser aplicado ao estelionato majorado em análise, com potencial ofensivo - e passível de justa resposta penal, - às instituições financeiras CEF e BB e à sociedade como um todo, que, em última instância, assegura a tais entidades bancárias recursos oriundos dos impostos por todos recolhidos de modo indistinto.

4. Dosimetria da pena fixada em consonância com os arts. 59 e 68 do Código Penal.

5. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005759-60.2013.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MAURO PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : MG00102880 - LUIS EDUARDO FONSECA SOARES
 APELANTE : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00076073 - GISELE SANTOS
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. FRAUDE PROCESSUAL POR MEIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA EXORDIAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais só exsurge quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme se extrai do texto expreso do art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. No presente caso, revelam os autos uma suposta prática de fraude mediante a constituição artificial de créditos trabalhistas privilegiados, cujo objetivo era obter, nos autos da Ação Cautelar n. 0000968-72.2012.503.0043 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, o arresto do crédito penhorado por decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Ação de Execução n. 0444065-26.2011.8.13.0702, proposta por "Advocacia Soares Cury".

3. *"A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal."* Precedente do STJ.

4. A fraude processual é crime comum e formal, não se exigindo para a sua consumação, que o Juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, bastando que a inovação seja apta, num primeiro momento, a produzir tal resultado, podendo o crime ser cometido por qualquer pessoa que tenha, ou não, interesse no processo. Precedente do STJ

5. A propositura da reclamatória trabalhista pelo acusado não configura o tipo penal descrito no caput do art. 347 do Código Penal, que vinculasse a competência à Justiça Federal, uma vez que é necessário que houvesse processo judicial em andamento na Justiça Obreira quando da suposta inovação no estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz.

6. Reconhecida a inépcia da denúncia com relação ao crime de falsidade ideológica, *"(...) uma vez que nela não foram descritos os fatos (documentos em que foram inseridas declarações falsas ou omitidas declarações que deles deveriam constar) que justificassem o pedido de condenação, dificultando o exercício de do contraditório e da ampla defesa pelos acusados"*.

7. Devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do delito de estelionato majorado. A obtenção de vantagem ilícita, com prejuízo para o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante o emprego de fraude, consistente no recebimento do benefício de seguro-desemprego com suporte em simulação de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, permitiu ao acusado receber indevidamente o benefício do seguro-desemprego em cinco parcelas.

8. Manutenção das penas fixadas por serem suficientes para a reprovação e prevenção do delito imputado aos recorrentes, bem como mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por penas restritivas de direitos.

9. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006646-44.2013.4.01.3803/MG

: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR(A)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

APELADO : EMIDIA FERREIRA DO CARMO CARVALHO

ADVOGADO : MG0008260B - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E
OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MPF. NÃO PROVIMENTO.

1. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como no caso o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º).

2. Não há prova de que a apelada tenha, deliberadamente, prestado declaração falsa ao INSS, relacionada à união mantida com Ivanir de Paiva, com o objetivo de obter fraudulenta benefício previdenciário, mesmo porque há elementos que indicam que ela efetivamente manteve um relacionamento afetivo com o falecido por um determinado período de sua vida, ainda que não se possa se saber se essa união se manteve até a data do óbito do segurado.

3. As informações divergentes apuradas a partir dos depoimentos colhidos em juízo, e também em sede administrativa, ora no sentido da existência da referida união estável ora em sentido contrário, não servem para uma condenação penal, inclusive diante do conteúdo emocional

dessas declarações, prestadas por parentes e conhecidos das partes. A acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelada teve consciência da falsidade da declaração utilizada para fins de recebimento do benefício previdenciário.

4. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. No caso concreto, efetivamente, não há prova que demonstre de forma conclusiva que a apelada agiu com dolo de praticar o injusto penal objeto da denúncia.

5. Manutenção da absolvição haja vista a fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não conseguir provar a participação do réu no evento criminoso.

6. NÃO PROVIMENTO da apelação do MPF.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001453-45.2013.4.01.3804/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : WILSON ROBERTO PIRES
 APELANTE : VANDERLEI MOREIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A conduta delitiva imputada ao apelante encontra tipificação no art. 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que a atividade de telecomunicações teria sido desenvolvida com habitualidade e sem prévia autorização (clandestinamente).

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de telecomunicação clandestina, pois o tipo incriminador é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação e consuma-se com o mero risco potencial de lesão ao funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.

3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos.
4. Dosimetria da pena fixada de acordo com os critérios de suficiência e de necessidade.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002477-02.2013.4.01.3807/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. OBTENÇÃO, PARA SI, DE VANTAGEM INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO INSS EM ERRO. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DO DEPOIMENTO DA APELANTE E DA TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA FIXADA. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA EM CONFORMIDADE COM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA APELANTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “o art. 400, caput, do Código de Processo Penal, embora estabeleça uma ordem para a audiência de instrução e julgamento, não a fixou de forma rígida, imutável, tanto que resalvou no corpo da lei que, em caso de expedição de carta precatória, previsão constante do art. 222 do CPP, tal ordem não precisa ser observada.” Precedente desta Corte Regional.

2. “A expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal, de modo que a inquirição de testemunha fora da jurisdição processante após o interrogatório dos réus, por si só, não acarreta o reconhecimento de nulidade de plano. A inobservância dos procedimentos de instrução criminal configuram nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo para o seu reconhecimento (arts. 563 e 571, I, CPP). Precedente do STJ.

3. Há muito se firmou no egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Na espécie, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas nos autos, mormente pelo Procedimento Administrativo e pelos depoimentos da recorrente em sede policial e em juízo, no sentido de que são verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Inquestionável, também, a vontade livre e consciente da apelante em manter em erro o INSS, aliada ao fim

específico de obter a vantagem ilícita para si. Manutenção da r. sentença condenatória recorrida.

5.No que tange à pretendida redução da pena-base suscitada pela apelante, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

6.Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o MM. Juiz sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

7. Na espécie, embora a apelante alegue que, no caso, a pena deve ser fixada na sentença proporcional à gravidade da conduta delituosa perpetrada, é certo que tanto as circunstâncias quanto às consequências do crime foram devidamente valoradas negativamente, uma vez que a recorrente, de fato, falsificou procurações para fraudar a Autarquia Previdenciária, bem como tal conduta causou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 26.287,00 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais). Manutenção do *quantum* da pena-base fixado no *decisum*.

8. Redução, de ofício, da pena de multa para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

9. Prestação pecuniária reduzida em conformidade com a situação de hipossuficiência financeira da apelante.

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa aplicada, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020583-24.2013.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : KATIANE DO SOCORRO TORRES DA SILVA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DEFESO. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA AJUSTADA. CRIME COMETIDO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que *“a ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui nulidade relativa que, para ser declarada, deve ser alegada em momento processual oportuno e demonstrado o efetivo prejuízo ao réu,” aplicando-se o princípio pas nullite sans grief.*” Nulidade afastada.

2. O substrato fático caracteriza a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção da recorrente de receber vantagem indevida, referente ao benefício do seguro defeso, durante os anos de 2009, 2011 e 2012, ocasionando um prejuízo à Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 6.508,00 (seis mil, quinhentos e oito reais).

3. É inquestionável que a recorrente diligenciou junto aos órgãos competentes com o propósito de obter benefício de seguro defeso indevido, cujos pressupostos para a sua concessão destacam-se a comprovação do exercício da pesca de forma ininterrupta e a condição de segurado especial da Previdência Social, na condição de pescador artesanal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. A teor da jurisprudência do STF o crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal quando cometido pelo beneficiário é considerado crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS (HC 99112, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010; HC 113179, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012).

5. Também é assente a jurisprudência no sentido de que quando o estelionato é praticado pelo próprio beneficiário o crime deve ser considerado único, de modo a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva (STJ, REsp 1282118/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013).

6. Dosimetria da pena fixada de acordo com os parâmetros previstos nos arts. 59 e 68 ambos do Código Penal.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000354-37.2013.4.01.3902/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : AMILDO SILVEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MICHELE DIZ Y GIL CORBI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL COMPETENTE. GLEBA XIRIRI. ÁREA DESTINADA AO PROJETO DE ASSENTAMENTO COLETIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE CALCADA NO ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos do art. 110 do CP, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, pendente o julgamento da apelação pela defesa, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no art. 109 do Código Penal. No caso, a pena imposta ao apelante não supera 02 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Considerando que a denúncia foi recebida em 15/01/2013 (fls. 35/36), e a sentença assinada digitalmente no dia 13/01/2017 (fl. 147), constata-se a não ocorrência do lapso prescricional alegado entre estes marcos interruptivos, nem também entre a data da publicação da sentença e o presente momento.

2. Da leitura art. 50-A, da Lei 9.605/1998, verifica-se que três são os núcleos do tipo: desmatar, isto é, derrubar muitas árvores de mata ou floresta; explorar economicamente, o que significa tirar proveito ou auferir interesse econômico; ou degradar, ou, seja, estragar, danificar. Leciona Roberto Delmanto que a conduta deve recair sobre floresta, plantada ou nativa, isto é, mesmo que não seja considerada floresta de preservação, mas que estejam situadas em terras de domínio público ou devolutas. Acrescenta aquele autor que, as condutas para serem consideradas crimes devem ser praticadas sem autorização do órgão competente (elemento normativo do tipo).

3. O elemento normativo do tipo floresta designa a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, sendo essencial que seja constituída por árvores de grande porte, não incluindo a vegetação rasteira.

4. Na espécie, o apelante foi autuado (auto de infração nº 468042-D, fl. 11), por destruir, a corte raso, cerca de 11,43 hectares de vegetação nativa da Amazônia, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na área localizada no interior da Gleba Xiriri, cuja área degradada destina-se ao Projeto de Assentamento Coletivo Monte Muriá, criado pelo INCRA no Município de Oriximiná, Estado do Pará.

5. Não merece acolhimento a alegação da defesa no sentido de que o réu teria praticado a conduta para prover a própria subsistência, de modo que estaria amparado pela incidência da causa excludente de ilicitude calcada no estado de necessidade. A atividade agropastoril desenvolvida pelo apelante é incompatível com o desmate por estado de necessidade, conforme consignado no relatório do IBAMA - o corte raso realizado foi para pastoreio extensivo de gado bovino.

6. Comprovado nos autos que entre 20/08/2009 e 10/10/2010 houve uma alteração na cobertura florestal do imóvel de propriedade do recorrente, sendo que no dia 17/11/2010, o réu foi apontado como o mandante do desmate de 11,43 hectares de vegetação que estava sendo realizado na área fiscalizada. Logo, não há falar em desmate de apenas 02 hectares destinados ao plantio de macaxeira. Afastada, no caso, a causa excludente de ilicitude calcada no estado de necessidade. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

7. Incabível o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal, com fundamento de que dada a “pouca formação”, o apelante não tinha consciência de que desmatar para plantar macaxeira seria uma conduta ilícita.

8. No relatório de fls. 29, o apelante foi qualificado como pecuarista. E mesmo que assim não fosse, é de conhecimento geral, no meio social, que é vedada a realização de desmatamento sem prévia autorização ou licença concedida pela autoridade ambiental competente. Nesse passo, ainda que o desmatamento estivesse adstrito à área de reserva legal permitida para uso econômico da Amazônia Legal, deveria ser precedido de autorização/licença da autoridade competente, o que não foi apresentado pelo apelante. Precedente da Terceira Turma desta Corte Regional

9. Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados nos autos – dolo -, atinente à vontade livre e consciente de causar dano, direto ou indireto ao meio ambiente, desmatando, explorando economicamente ou degradando floresta,

plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Manutenção da condenação do apelante.

10. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. A Lei Penal não estabelece esquemas matemáticos ou regras subjetivas para a fixação da pena. Não existe lei que obrigue o juiz a aplicar uma pena específica. O magistrado é livre para formar sua convicção, devendo, somente, ao exarar sua decisão, fazê-lo de forma fundamentada e atenta às peculiaridades do caso concreto.

11. Inexiste ilegalidade na análise dosimétrica. Mantida a pena fixada por ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado ao recorrente.

12. Deferido ao réu o benefício da gratuidade da justiça, ressalvado o disposto no art. 804 do CPP quanto à necessidade de condenação do vencido em custas. Suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

13. Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002193-91.2013.4.01.4001/PI

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALE
ADVOGADO : PI00006986 - TIAGO VALE DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRIMIR TRIBUTO (IRPF). OMITIR INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Pratica a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 a pessoa física que dolosamente suprime tributo (IRPF), omitindo receitas tributáveis nas declarações prestadas às autoridades fazendárias.

2. Sentença proferida após a devida instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem identificação de nulidades processuais. Não configuração da prescrição retroativa.

3. Autoria e materialidade comprovados. À míngua de provas que comprovem a origem dos recursos que passaram nas contas do autor, é inafastável a conclusão de que as movimentações financeiras representaram um acréscimo patrimonial a descoberto, que não constou de suas declarações de ajuste anual do IRPF e tampouco foi justificada nas esferas administrativa ou judicial.

4. A opção por sonegar tributos por meio da ocultação de rendimentos e de movimentações ou aplicações bancárias simples são circunstâncias próprias do

tipo penal do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 e, portanto, não podem ser usadas como fundamento para agravar a culpabilidade do acusado.

5. O expressivo valor sonogado (R\$829.042,14) constitui motivo idôneo para a exasperação da pena-base, pois, embora o prejuízo para os cofres públicos seja elemento constitutivo do tipo penal, seu valor deve ser sopesado pelo juiz a título de consequências desfavoráveis da conduta. Precedente.

6. Não incidência da causa geral de diminuição da pena decorrente da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d").

7. Aos réus cuja pena aplicada não é superior a 4 anos e que preenchem os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

8. PARCIAL PROVIMENTO da apelação do réu para reduzir a pena para 3 anos e 7 dias de reclusão, no regime aberto, substituída por suas sanções restritivas de direitos, e 75 dias-multa, cada qual fixada no valor equivalente a 1/20 do salário mínimo vigente à época do delito.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000191-36.2013.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : THARLES SILVA ASSUNCAO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAMON AMARAL MACHADO

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura crime de contrabando a internação clandestina no país de gasolina de procedência estrangeira, porquanto se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, por constituir monopólio da União, salvo prévia e expressa autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, concedida somente aos produtores ou importadores, vedada, assim, toda e qualquer prática informal de tal natureza, por se tratar de "mercadoria proibida."

2. O crime de contrabando não exige que o agente efetivamente seja o responsável pela introdução clandestina do produto ilícito, sendo suficiente o mero conhecimento da sua origem criminosa, tratando-se, portanto, de crime formal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração.

3. É entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores no sentido de que *“o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, gasolina e medicamentos por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas.”* Precedentes do STJ e desta Corte Regional. REsp n. 1.719.439/PR, rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe24/08/2018).

4. Diferentemente do descaminho, que se caracteriza pela sonegação do tributo devido, no contrabando não há que indagar acerca do pagamento ou não de tributos, pois não há tributo a ser recolhido relativamente à importação de mercadoria cuja importação é proibida.

5. A objetividade jurídica do crime em questão não tem por fundamento o interesse arrecadador do Fisco, mas o direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional, entre outras.

6. Mantida a pena reclusiva fixada na sentença, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

7. Reduzido o valor da pena pecuniária substitutiva, nos termos do art. 45, §1º, do CP, posto que o *quantum* fixado mostrou-se demasiadamente gravoso em razão da condição financeira do réu, podendo o montante ser parcelado pelo juízo da execução, uma vez que o réu é hipossuficiente e assistido pela DPU.

8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0040129-85.2014.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : ROGERIO CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : BA00026171 - HORLAN REAL MOTA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTIGOS 241-A DA LEI N. 8.069/90 C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL E ART. 241-B, DO MESMO ESTATUTO PENAL. RÉU SOLTO. APELO DEFENSIVO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, A SUFICIÊNCIA, A MATERIALIDADE, A AUTORIA E A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAIIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DAS PENAS-BASE APLICADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELITO CONTRA DESCENDENTE.

CONCURSO DE CRIMES. COMPENSAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM APLICADO NO DELITO DO ART. 241-A. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "É entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído"* Precedentes do STF,STJ e desta Corte Regional.

2. As condutas delituosas tipificadas nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 tratam-se de tipos penais mistos alternativos, que se consumam, o primeiro delito, com a prática de qualquer dos seus verbos: *"oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar,"* e, o segundo, em *"adquirir, possuir ou armazenar,"* por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que *"contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente,"* proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente.

3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 (disponibilização e troca de material de abuso sexual infantojuvenil), bem como que o réu agiu com intenção e vontade de realizar aqueles núcleos do tipo, não há como se afastar a presença do elemento subjetivo do tipo. Robustez do conjunto probatório fortalecida, ademais, por elementos indiciários que exigem análise conjugada com as provas coligidas.

4. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática das condutas delitivas, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção de praticar os delitos, utilizando-se de estratégias para que não viesse a ser descoberto. A potencialidade delitiva de cada delito não se exauriu tão somente no armazenamento, mas, também, na disponibilização das imagens pornográficas infanto juvenil. Todas as provas extraídas dos autos convergem à inarredável conclusão de que o recorrente agiu com intenção e vontade de praticar os crimes de produção/armazenamento e posterior disponibilização de imagens e vídeos de cunho pornográfico infanto-juvenil, o que afasta a tese suscitada pela defesa de que o crime do art. 241-B da Lei 8.069/90 serviu tão somente como meio necessário para a prática do crime do art. 241-A do mesmo Estatuto Penal, sendo por este absorvido, em face do princípio da consunção. Na hipótese, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes autônomos entre si cometidos em concurso material.

5. A fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante é apta à exasperação das penas-base dos delitos em análise, como delineado na sentença condenatória, porquanto, no caso, tratam-se de condutas delituosas altamente reprováveis, cuja majoração da pena encontra-se justificada pela agravada culpabilidade e circunstâncias do crime negativas que, em razão do caráter mais realista de tais delitos, por isso se tratam de material de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, representam elevado potencial de dano à imagem das vítimas, que ocupam tal posição de em um crime odioso por força de sua vulnerabilidade física, psíquica e social, que os impede de produzir um consentimento eficaz para o ato.

6. *"O concurso entre circunstâncias atenuante e agravante de valor idêntico redundando em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria."* Precedente do STJ. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante contra descendente, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

7. *"A potencialização da distribuição de material de abuso sexual de crianças e adolescentes trazida pela utilização da internet faz com que o crime possa ser praticado centenas de vezes, em continuidade delitiva, circunstância que afasta a necessidade de identificação da pena a ser aplicada a cada delito, isoladamente considerado, autorizando o balanceamento da causa de aumento de pena de acordo com o número de condutas praticadas."* Precedente desta Terceira Turma.

8. Apelo defensivo não conhecido, por isso que intempestivo. Prejudicado o apelo do réu.

9. Recurso de apelação do MPF parcialmente provido para majorar a pena fixada ao réu em razão da continuidade delitiva incidente no delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do réu, e dar parcial provimento ao recurso de apelação do MPF, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018513-36.2014.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : CARLOS JORGE SILVA DA CRUZ
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria do crime de contrabando de cigarros (art. 334 do CP) devidamente comprovadas.
2. Comprovado o dolo na prática do crime em comento, uma vez que o acusado declarou, perante a autoridade policial e em juízo, que sabia tratar-se de crime.
3. Dosimetria em consonância com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.
4. O réu não se desincumbiu de comprovar suas reais condições financeiras, não ficando demonstrado nos autos que sua situação econômica o impossibilita de cumprir a sanção (2 salários mínimos), o que impede a aferição da pertinência do pedido de redução do valor da prestação pecuniária imposta na sentença, cabendo ao Juízo da Execução a eventual reapreciação do pedido, notadamente quanto ao eventual parcelamento dos valores fixados em sentença (art. 50 do CP c/c art. 169 da Lei 7.210/84).
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018783-60.2014.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : MARCIO JOSE DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, §1º. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. DOSIMETRIA. ADEQUADA REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Condenação do réu pela prática do crime do art. 289, §1º, do CP, com pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, substituída duas penas restritivas de direitos, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por ter em posse mais de 40 cédulas falsas de R\$50,00.

2. A guarda de moeda falsa por quem tinha plena consciência de sua falsidade é suficiente para ensejar a condenação no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

3. Não há que se falar em atipicidade por falsificação grosseira, uma vez que o laudo pericial deixou claro serem as falsificações aptas a enganar terceiros de boa-fé.

4. Não procede a alegação de inconstitucionalidade do art. 289, § 1º, do CP por violação ao princípio da proporcionalidade. O art. 289 pune com mais rigor aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem indevida e aplica, de forma proporcional, pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, coloca-a em circulação para não sofrer prejuízo.

5. O juiz sentenciante considerou adequadamente as condições pessoais do apelante e individualizou a pena de maneira a corresponder à reprovação social da conduta (CP, artigos 59 e 68). O elevado número de cédulas apreendidas com o réu (mais de 40 cédulas falsas) demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, que não pode ser equiparada à do agente que faz uso de apenas uma cédula falsa.

6. Fixada a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, reduzida, na segunda fase da dosimetria, para 3 anos de reclusão e 10 dias-multa diante da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d").

7. Mantido o valor da pena pecuniária em 2 salários mínimos ante a ausência de informações sobre a real situação econômica do réu e porque proporcional ao delito e razoavelmente fixada dentro dos limites legais (CP, artigos 44, 45, 46 e 55).

8. NÃO PROVIMENTO da apelação do acusado, mantendo a sentença em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003312-89.2014.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, *CAPUT*, DO CP. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. *SURSIS* PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. EXAME MERCEOLÓGICO. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA. ERRO MATERIAL AFASTADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a prescrição retroativa suscitada pela defesa. Considerando que o fato delituoso ocorreu em 08/03/2012; o recebimento da denúncia em 19/08/2014 (fls. 103); a publicação da sentença condenatória em 19/01/2017 (fls. 256/263), sem a interposição de recurso pela acusação, é certo que a prescrição regula-se pela pena em concreto, que, no caso, como a sanção foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, é certo que não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, entre os marcos prescricionais, previsto para a espécie, que ocorrerá tão somente em 18/01/2021, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

2. “A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.” Precedente do STF.

3. Afastada a nulidade de não oferecimento do *sursis* processual, porquanto o apelante não preencheu os requisitos subjetivos, bem como foi anteriormente beneficiado por transação penal, por fatos narrados nos presentes autos, o que demonstra a ineficiência da medida no que tange à cessação da prática delitiva.

4. A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime “não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Trata-se de delito rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico.” Precedente desta Corte Regional.

5. A ausência de laudo merceológico que ateste a origem das mercadorias apreendidas não obsta o reconhecimento de sua procedência estrangeira, pois há outros elementos de prova nesse sentido, sobretudo os documentos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, dotados de fé pública e perfeitamente aptos a demonstrarem a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados.

6. É entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores e nesta Corte Regional no sentido de que “a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho.”

7. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme orientação consolidada no enunciado da Súmula 444/STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.”

8. Na espécie, encontrando-se em curso ação penal e inquéritos policiais instaurados contra o ora recorrente, conforme se depreende dos registros criminais acostados aos autos, verifica-se, no entanto, que o Juízo *a quo* não valorou tal circunstância para registrar antecedentes criminais, nem mesmo para agravar a pena-base fixada ao réu, o que torna incorreta a análise da culpabilidade conforme consignada na sentença.

9. Desconsiderada a valoração negativa da culpabilidade, reduzida a pena-base ao mínimo legal, ou seja, para 01 (um) ano de reclusão, e tornada definitiva ante a ausência de causas modificadoras da pena, bem como afastada a alegada ocorrência de erro material.

10. Recurso de Apelação parcialmente provido para reduzir a pena definitiva fixada para 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e substituir a pena reclusiva por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000075-41.2014.4.01.3603/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : SILVIO HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO : MT0004722A - MARCELO SEGURA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONOGRRAFIA INFANTIL. ART. 241-A DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REPETIÇÃO EM JUÍZO DA PERÍCIA TÉCNICA INDEFERIDA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...)perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado, sem refazimento necessário na ação penal (...). Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e

*documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP.”*Precedente do STJ.

2. Na espécie, contrariamente ao alegado pela defesa, não ocorreu cerceamento do direito de defesa do apelante, porquanto as provas produzidas na fase policial (mormente o Laudo Pericial realizado no computador de propriedade do recorrente), posteriormente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, são aptas e suficientes para a formação do convencimento do julgador quanto à procedência das imputações na peça acusatória.

3. A Defesa não demonstrou a existência de quaisquer prejuízos ao apelante, durante a tramitação do feito. A mera irregularidade formal, por ausência de prejuízo, inclusive abstrato, não acarreta qualquer nulidade no ato praticado.

4. Trata-se o delito do art. 241-A do ECA de tipo penal misto alternativo, caracterizando-se com a prática de qualquer dos seus verbos: *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar*, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

5. Consuma-se este delito com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *“não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse se efetivado a transferência, o delito teria se consumado. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores”* (TRF 5, ACR 000427086201.2015.4.015.8400, rel. Des. Fed. MANOEL ERHRDT, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/02/2017).

6. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção de praticar o delito às escondidas, utilizando-se de estratagemas para que não viesse a ser descoberto. O recorrente revelou-se um bom conhecedor dos programas que manipulam arquivos de imagens. Inclusive, a própria escolha de site de relacionamentos como o ORKUT, atesta que havia, de fato, efetivo compartilhamento, no mínimo com a presença de dolo eventual, haja vista que, não fosse esse o intento do apelante, ao menos colocaria senha em suas pastas, a fim de obstaculizar a visualização de seus respectivos conteúdos pelos demais usuários.

7. Não merece guarida a mera alegação de que a divulgação das referidas imagens envolvendo crianças e adolescentes em cenas pornográficas provavelmente teria ocorrido a partir de invasão de seu computador por hackers ou programas maliciosos. As versões apresentadas pelo recorrente não encontram amparo em nenhum dos elementos probatórios constantes dos autos, que não deixam dúvidas de que o apelante disponibilizou imagens pornográficas infanto-juvenil na *internet*, na rede social ORKUT. Seus IPs foram identificados como relativos à origem das conexões investigadas. No equipamento apreendido de sua propriedade, apreendido na sua residência, foram localizados elementos de prova das condutas delituosas que lhe foram imputadas.

8. No presente caso, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena promovida pelo Juízo. Manutenção da pena fixada por entender suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado ao recorrente, bem como o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

9. Recurso de apelação não provido.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002524-60.2014.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ANTONIO MARCIANO DE ARAUJO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CP, § 1º, “D”, DO ART. 334. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA FIXADO NA SENTENÇA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na espécie, redimensionada a dosimetria da pena, em face da inobservância dos parâmetros legais, porquanto foram utilizados fundamentos inidôneos para valorar negativamente a personalidade, cabendo, por isso, a intervenção desta Corte Regional para corrigir essa ilegalidade.

2. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base em elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar desvio de personalidade.

3. *“Ainda que o agente possua vasto histórico criminal, com diversas condenações transitadas em julgado, elas devem ser divididas para, na segunda fase da dosimetria, configurar a reincidência, e, na primeira etapa, serem sopesadas apenas como maus antecedentes, sob pena de bis in idem, não restando, no caso, justificado o aumento da pena a título de personalidade.”* Precedente do STJ.

4. É entendimento assentado pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.”*

5. No caso, encontram-se registradas nos autos 03 (três) condenações transitadas em julgado. Não obstante uma condenação ter sido utilizada para caracterizar a reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, as duas outras condenações valoraram negativamente não apenas os maus antecedentes, mas também a personalidade, o que configura *bis in idem*.

6. Os antecedentes sociais do réu não podem se confundir com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a personalidade desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos

da dosimetria, como ocorreu na hipótese dos autos, com relação aos antecedentes criminais.

7. A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de *bis in idem*. Ademais, não é possível que se extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base.

8. Desconsiderada a personalidade na análise dosimétrica. Mantido o *quantum* da pena conforme fixado na r. sentença condenatória, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em face dos maus antecedentes.

9. Em que pese a defesa técnica pugnar pela redução da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, fixada na sentença, nos termos do art. 46, § 4º, do Código Penal, bem como a redução da pena de prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a fragilidade financeira do apelante e da sua família, é certo que tal revisão somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

10. Na espécie, a estipulação de uma hora de tarefa/trabalho por dia de condenação, pelo Juízo de origem, durante o tempo da pena aplicada (01 ano e 06 meses), não é uma quantidade excessiva, podendo ser facilmente adimplida, uma vez que a quantidade de horas estipulada encontra-se suficiente e condizente com a reprimenda.

11. Reduzida a pena de prestação pecuniária substitutiva, prevista no artigo 43, I, do Código Penal, uma vez que, tratando-se de pena com conteúdo pecuniário, imposta em âmbito penal, cabe ao julgador fixá-la de modo que viabilize o seu cumprimento, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente para a prevenção e reprovação do delito perpetrado, sem se furtar à análise dos danos decorrentes do ilícito e da situação econômica do réu. Na espécie, a fixação da pena pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, mostrou-se desproporcional ao *quantum* da pena reclusiva imposta.

12. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir a pena alternativa de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013778-30.2014.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : DANIEL DOMINGOS MACHADO
ADVOGADO : MG00097598 - BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AMBAS AS PARTES. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE FIXADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a suscitada nulidade do feito, ao argumento de que ocorreu ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por não ter o recorrente sido intimado do ofício de fls. 1346/1352, referente às informações da data da constituição do crédito tributário. Contrariamente ao alegado pela Defesa, os fatos delituosos foram apurados pela Receita Federal do Brasil, lavrados Autos de Infração n. 37.303.562-4 e 37.303.561-6, e constituído definitivamente o crédito tributário na data de 15/12/2010, não acarretando esse procedimento nenhum prejuízo para ambas as partes. Preliminar afastada.

2. O *modus operandi* da fraude consistiu na omissão de receitas tributáveis nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) e na prestação de informação falsa em GFIPs, logrando, assim, reduzir o pagamento das contribuições previdenciárias, conforme fazem prova as Representações Fiscais para Fins Penais de fls. 06/46 dos presentes autos e 01/63 dos autos n. 1.22.000.000615/2013-46.

3. O fato de o apelante ter fornecido novas GFIPs, contendo as informações corretas, após ser intimado pelo auditor-fiscal para fazê-lo, não é suficiente para elidir a tipicidade da conduta praticada antes da fiscalização, eis no que se refere à prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, o único modo de que dispõe o agente criminoso para evitar a persecução penal é efetuar o parcelamento ou o pagamento do crédito tributário respectivo, o que não ocorreu no presente caso.

4. No particular, a fraude encontra-se devidamente demonstrada nos autos, mormente pelo confronto entre as folhas de pagamento da empresa administrada pelo recorrente e os dados constantes dos sistemas Internos de Informatização da Receita Federal do Brasil, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2007, inclusive 13º salário, equivalendo o crédito tributário ao montante de R\$ 479.617,24 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), cujo valor não foi pago nem parcelado, não se sustentando o argumento defensivo de que o ofício de fl. 1352, expedido pela Receita Federal, faz referência tão somente a lançamento no sistema de dados da autarquia federal.

5. O dolo se comprovou de todo o apurado. O réu tinha experiência administrativa, uma vez que tinha outra empresa do mesmo ramo, de mão de obra temporária, e demonstrou em audiência ser articulado. Tinha plena condição de conhecer a legislação pertinente. Por fim, o réu confessou ter tomado a decisão de suspender o pagamento de parte das obrigações tributárias em face das dificuldades financeiras da empresa. A sonegação, portanto, foi elidida, deliberadamente, como forma de administração pelo réu. A defesa chegou a arrolar como testemunha o contador da empresa, que segundo o réu teria adotado prática indevida na prestação das informações ao Fisco, mas depois promoveu sua dispensa, de forma que não houve o esclarecimento das alegações feitas pelo acusado, possibilitando eventual exclusão da responsabilidade penal do réu.

6. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena promovida pelo Juízo. As alegações suscitadas no recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos, com base no exame do conjunto probatório.

7. Os argumentos expendidos pelo apelante no sentido de exacerbada a elevação da pena em 2/3 (dois terços), em face do crime continuado (CP, art. 71), não merece acolhimento, porquanto, no caso, a conduta delituosa foi perpetrada por 13 (treze) vezes, não prosperando a tese de que ocorreu um único delito. Ademais, a figura da continuidade delitiva beneficia o apelante, por fixar uma pena menos gravosa, em comparação com o concurso material. Manutenção da condenação.

8. Recurso de apelação não provido.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0064601-08.2014.4.01.3800/MG

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : JANINE FONSECA VIEGAS RIBEIRO

APELANTE : JOAO ALVES RIBEIRO NETO

ADVOGADO : MG00063551 - JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DO IBAMA – SISPASS. ALTERAÇÃO DE LOGRADOURO. ATESTADO MÉDICO VETERINÁRIO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. DOSIMÉTRIA. MANTIDA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. O SISPASS é um sistema eletrônico criado pelo IBAMA para legalizar a criação de pássaros silvestres por cidadãos. A recorrente realizou diversas alterações fraudulentas de endereço em seu cadastro no Sistema Informatizado, e alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, com auxílio material do corréu médico veterinário, ao inserir dados falsos em declaração que devia ser fidedigna e constar no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, com o intuito de burlar a fiscalização do órgão ambiental.

2. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria, bem como o elemento subjetivo, não há dúvidas de que os réus, livre e conscientemente, praticaram o delito previsto no art. 299 do Código Penal.

3. Dosimetria mantida, eis que já fixada no mínimo legal.
4. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018910-65.2014.4.01.3801/MG

	: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	
APELANTE	: MARCIO JOSE APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO	: MG00008970 - WINSTON JONES PAIVA
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
APELADO	: OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334-A. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI 9.605/98, ART. 29, §§ 1º E 4º, I. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA AFASTADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE FIXADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 231/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal do crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29, § 1º, III), porquanto tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recorrido da sentença condenatória, pugnano pela majoração da pena fixada para esse delito, impossibilitada está a realização do cálculo da prescrição com base na pena concretamente aplicada, devendo o cálculo prescricional ser realizado pela pena máxima cominada em abstrato.

2. Na espécie, o fato delituoso ocorreu na data de 25/10/2014, a denúncia recebida em 18/12/2014 e a sentença publicada em 10/02/2017, com recurso da acusação. Considerando que a pena máxima cominada ao delito tipificado no art. art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, é de 01 (um) ano de detenção, é certo que nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro), previsto para a espécie, capaz de atrair a incidência da prescrição, que, no caso, ocorrerá em 09/02/2021.

3. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Manutenção da condenação.

4. A plena consciência da ilicitude da conduta por parte do acusado em nada poderia se prestar para fins de majoração de sua pena-base, dado que tal elemento é pressuposto da própria condenação, tampouco, o fato de o réu ter "*discernimento intelectual e moral suficiente para optar por outros caminhos, guarda relação de maior reprovabilidade.*"

5. Afirmar, com a necessária segurança, ter o réu "*personalidade voltada para o crime,*" considerando que tal aferição depende de análise técnica relacionada a aspectos psicológicos, elaborada por profissional da área, cuja existência não se verifica nos autos, torna inviável a majoração da pena imposta, quando não há elementos aptos e suficientes a justificar o seu incremento.

6. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo,

pois, agravar a pena, conforme se depreende do enunciado da Súmula 444/STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.”

7. “Conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação.” Precedentes do STJ.

8. Recurso de apelação do MPF negado provimento e apelo defensivo parcialmente provido para reduzir as penas-base fixadas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do MPF e dar parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010407-25.2014.4.01.3811/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARLENE APARECIDA MARTINS
 ADVOGADO : MG00025462 - MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, 3º. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do crime inculcado no art.171 do Código Penal, é necessária a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador – o dolo, consistente na vontade do agente de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

2. Na espécie, devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Contudo, dos elementos probatórios colhidos na instrução processual não há como ter a certeza necessária de que a recorrente teria agido, consciente e voluntariamente, em prejuízo da Autarquia Previdenciária. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório que deve alicerçar-se em provas extreme de dúvidas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Fundamentar o decreto condenatório tão somente no fato de a apelante ter utilizado qualificação anterior e afirmado perante o servidor do INSS, na entrevista do preenchimento do requerimento do benefício, de que era viúva, quando, na verdade, estava casada, mostra-se temerário, sem a necessária certeza jurídica do cometimento da conduta delituosa. Não obstante restar demonstrado o recebimento dos referidos benefícios pela apelante, inexistem nos autos provas suficientes que atestem eventual acusação.

4. No caso, não se pode desconsiderar que a apelante apresenta baixa escolaridade, vulnerabilidade social, hipossuficiência financeira, reside na zona rural, apresenta problemas de saúde, portanto, incapaz de entender como se deu o procedimento para a obtenção fraudulenta dos mencionados benefícios

previdenciários, o que permite concluir pelo seu desconhecimento sobre a conduta ilícita por ela perpetrada, configurando, assim, a atipicidade material da conduta delituosa a que foi condenada.

5. Não havendo nos autos elementos probatórios capazes de concluir que a recorrente agiu com a intenção de fraudar a Autarquia Previdenciária, permanecendo dúvida considerável em seu favor sobre a ciência ou não da regularidade dos benefícios em questão e, portanto, sobre a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do delito de estelionato, não há que se falar em condenação. Reformada a r. sentença recorrida para absolver a recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em face da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0036824-39.2014.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : CAMILA MELO SIQUEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA. MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos termos do art. 110 do CP, havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com prazos fixados no art. 109, também do Código Penal.

2. A pena imposta à apelante é inferior a 02 (dois) anos de reclusão, regulando-se, portanto, pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

3. A acusada, menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, tem a contagem do prazo prescricional reduzida pela metade (art. 115 do CP), resultando em lapso prescricional de 02 (dois) anos.

4. Transcorridos mais de 02 (dois) anos entre a publicação da sentença penal condenatória e a presente data, faz-se mister o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

5. Extinção da punibilidade declarada de ofício.

6. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000806-13.2014.4.01.3902/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : MANOEL LEAL DE MIRANDA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 52 DA LEI Nº 9.605/98). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PENETRAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CONDUZINDO INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA CAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Revogado o decreto de extinção da punibilidade do delito ambiental (art. 52 da Lei 9.605/98), em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerando que o Juízo primevo não levou em conta a publicação da Lei 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou o art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Observada a data da entrada em vigor da Lei 12.234/2010 (05/05/2010), e a data do fato delitivo (24/05/2010), esta não é mais considerada para efeitos de início de contagem do prazo prescricional.

2. Evidenciada tais ocorrências com relação ao delito ambiental, verifica-se a ausência de causa de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV, do CP, eis que não houve o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (06/03/2014 – fls. 54/55), e a data da publicação da sentença condenatória (24/01/2017 – fl. 132), nos termos do art. 109, VI, do CP.

3. O tipo penal do art. 52 da Lei de Crimes Ambientais pune a conduta de: *“Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença de autoridade competente”*.

4. É hipótese de crime formal, de perigo abstrato, consumando-se com a simples entrada em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça ou exploração de insumos florestais, sem autorização legal. A verificação do dano constitui mero exaurimento do delito.

5. Constatada a materialidade e autoria delitiva, resta consolidada a tipificação penal pela conduta do acusado, e conseqüente responsabilização penal pela prática prevista no art. 52 da Lei 9.605/98.

6. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é delito de mera conduta e perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é exatamente a segurança pública. Dispensa, pois, para a sua configuração a ocorrência de qualquer resultado naturalístico. (Precedentes do STJ).

7. O Laudo Pericial Criminal atesta que a arma estava apta a efetuar disparos e, portanto, tinham potencialidade lesiva, impondo-se a manutenção do acusado como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

8. Na hipótese, deve ser aplicado o princípio da insignificância, porque o desvalor da conduta, observada as circunstâncias do crime, fato ocorrido em mata fechada de floresta, longe de grandes centros urbanos, ou, até mesmo de pequenas cidades, e o acusado não se encontrava com quantidade significativa de munição, ou qualquer espécie de caça abatida, tal ocorrência não tem o condão de afetar a ordem social, circunstância que leva ao reconhecimento da insignificância, dado o mínimo grau de reprovabilidade da sua conduta, não havendo, portanto, perturbação alguma na ordem jurídica.

9. Apelação provida para absolver o réu com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000219-70.2014.4.01.3908/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : RICARDO ROVERSI
 ADVOGADO : MT00008072 - ADRIANA ROVERSI
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PAULO DE TARSO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 60 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 40, *CAPUT*, E § 1º, C/C ART. 40-A, §1º DA LEI 9.605/98. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM/PA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PÁS DE NULLITÉ SANS GRIF*. NULIDADES AFASTADAS. DANO DIRETO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. DESMATAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA RECLUSIVA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

2. Na espécie, considerando que o delito do art. 60 da Lei 9.605/98 ocorreu posteriormente à vigência da Lei 12.234/2010 (20/09/2010), conta-se a data do recebimento da denúncia como termo inicial para a contagem da prescrição (17/01/2014). No caso, como a sentença condenatória foi publicada no Catalogador Virtual de Documentos em 09/11/2016, sem recurso da acusação e tendo sido concretamente aplicada a pena de 03 (três) meses de detenção, transcorreram mais de 03 (três) anos da data do último lapso prescricional até os dias atuais, o que atrai a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

3. Decretada a extinção da punibilidade do delito ambiental, previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, imputado ao recorrente, com fundamento no art. 109, VI, 110, §1º, e 107, IV, todos do Código Penal.

4. Não subsiste a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em face da ausência da análise das teses defensivas apresentadas e da falta de fundamentação idônea da sentença, porquanto o Juízo sentenciante, muito embora não tenha se manifestado expressamente no momento da prolação da decisão, deixou evidente e declarou, de forma incontestável, seu convencimento, restando sanada qualquer dúvida a respeito do seu posicionamento quanto aos crimes imputados ao recorrente. Afastadas as nulidades.

5. Na hipótese dos autos, o recorrente não demonstrou o efetivo prejuízo em razão da ausência de manifestação sobre documentos juntados após as alegações finais, não se verificando, cerceamento de defesa, no ponto. “O documento juntado, por determinação do próprio Juízo, trata-se de Demonstrativo de Análise Multitemporal

da área do litígio, expedido pelo ICMBIO, que detalha, através de imagens de satélites, o local e extensão do dano ambiental ocorrido. Nota-se que tal documento não acrescenta nenhum fato novo à instrução processual e, por isso, não implica prejuízo à defesa a não concessão de prazo para manifestação, uma vez que o réu teve oportunidade, no decorrer da ação penal, de contestar a ocorrência e/ou extensão do dano ambiental resultante das condutas delituosas por ele praticadas.’ Imprescindível a demonstração do prejuízo, para a decretação da nulidade, em atenção ao princípio do *pás de nullité sans grif*. Situação inócurrenente na espécie.

6. O tipo penal previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 pune com reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos a conduta de “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, independente de sua localização”. E o seu § 1º dispõe: “Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.”

7. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas, mediante os elementos probatórios que compõem os autos, em especial, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, ambos servidores do ICMBio, que participaram da fiscalização, uníssonos ao apontar a ocorrência dos danos ambientais.

8. “A negativa da autoria e a simples alegação de que não houve danos está em dissonância com as provas colhidas na ação penal, valendo registrar que o contrato particular de cessão de direitos possessórios, protocolo junto ao INCRA, CAR, ITR e CCIR, juntados pelos réus aos autos, somente atestam a condição possessória do imóvel, todos de natureza declaratória, sem, no entanto, afastar a responsabilidade penal do réu pelos crimes ambientais pelos quais foi acertadamente condenado.”

9. É entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de “Somente se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conceito no qual se inserem não apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.” Precedente do STJ.

10. No caso dos autos, a conduta do agente não pode ser considerada minimamente ofensiva, pois a lesão ao bem jurídico é significativa, tendo em vista que, conforme aponta a inicial acusatória, a área atingida é de 2.408,50 ha e, utilizando-se como referência o contido na Informação Técnica nº 20/2014, que dá conta de que houve aumento considerável de extração de madeira, desde a criação do Parque Nacional do Jamaxim, com pico de atividade no ano de 2008, concluindo que a atividade desenvolvida era comercial, não procede a alegada inexistência de dano à propriedade. Manutenção da condenação.

11. Inexiste ilegalidade quanto à pena reclusiva aplicada. A quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

12. Afastada a pena de multa fixada, porquanto não cominada no delito em análise, restando a sanção definitiva do apelante aplicada em 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 40, *caput* e § 1º, c/c art. 40-A, § 1º da Lei 9.605/98.

13. No que tange especificamente à prestação pecuniária substitutiva, prevista no artigo 43, I, do Código Penal, tratando-se de pena com conteúdo pecuniário, imposta em âmbito penal, cabe ao julgador fixá-la de modo que viabilize o seu cumprimento, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente para a prevenção e reprovação do delito perpetrado, sem se furtar à análise dos danos decorrentes do ilícito e da situação econômica do réu.

14. Reduzida o *quantum* da pena alternativa de prestação pecuniária por se mostrar desproporcional ao *quantum* da pena reclusiva imposta.

15. Deferido ao réu o benefício da gratuidade da justiça, ressalvado o disposto no art. 804 do CPP quanto à necessidade de condenação do vencido em custas. Suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

16. Recurso de apelação parcialmente provido para decretar a extinção da punibilidade do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, VI, 110, §1º e 107, IV, todos do Código Penal; reduzir a pena fixada para 02 (dois) anos de reclusão; reduzir o *quantum* da pena de prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos e, por fim, conceder o benefício da Justiça Gratuita ao recorrente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002159-70.2014.4.01.3908/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JOELSON REINALDO CARDOSO
ADVOGADO : PA0005395B - HELIO ANTONIO MACHADO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JANAINA ANDRADE DE SOUSA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. DESMATAMENTO DE FLORESTA. TERRA DE DOMÍNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O objeto do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio público ou devolutas.
2. O parágrafo 1º do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 estabelece que não constitui crime quando o desmatamento ocorre para a subsistência do agente e de sua família.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como presente o elemento subjetivo (dolo), consistente no irregular desmatamento de 132,01 ha de vegetação nativa da floresta amazônica (de especial preservação), sem autorização do órgão competente, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, correta a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 50-A, *caput*, da Lei 9.605/98.
4. Dosimetria fixada de acordo com os critérios de suficiência e de necessidade.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0032176-07.2014.4.01.4000/PI

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : GEORGE ALMEIDA LOPES BEZERRA

ADVOGADO : PI00002885 - ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, §3º, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
2. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório acostado aos autos.
3. O réu, que exerceu sua profissão de médico enquanto recebia auxílio-doença do INSS, agiu com vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro, com o emprego de ardil. Condenação mantida.
4. Dosimetria ajustada tão somente para reduzir os dias-multa, a fim de guardar consonância com os artigos 59 e 68 do CP.
5. Apelação parcialmente provida.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005674-22.2014.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : AECIO EMERICK
APELANTE : AUSSIR BITENCOURT EMERICK
ADVOGADO : RO00003569 - MAURICIO TADEU DA CRUZ E
OUTRO(A)
APELANTE : PAULO CARRATTE FILHO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIEL AZEVEDO LOBO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PREVALENDO-SE DO CARGO DE CHEFE/GESTOR DE PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA/RO. PAF JEQUITIBÁ - GLEBA JACUNDÁ – ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATO DE OFÍCIO INFRINGINDO DEVER FUNCIONAL. DECLARAÇÕES DE POSSE FALSAS. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. PRINCÍPIOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVOS. MULTA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença penal condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da inicial acusatória. (Precedentes do STJ).

2. Não há que se falar em nulidade da sentença, por contrariedade aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando o rito processual foi observado em sua plenitude e os supracitados princípios constitucionais foram seguidos ao longo de todo o procedimento instrutório.

3. Comprovada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva agravada pela prática de ato de ofício infringindo dever funcional (art. 317, § 1º, do CP) do servidor público que, na condição chefe/gestor de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/RO (PAF Jequitibá/Gleba Jacundá) inseriu (por duas vezes) declarações falsas de posse em documentos públicos, em troca de vantagem econômica indevida (R\$ 2.000,00 para cada declaração), com o fim de garantir o assentamento dos corruptores ativos.

4. Demonstrada a materialidade e autoria do crime de corrupção ativa agravada pela prática de ato de ofício infringindo dever funcional (art. 333, parágrafo único, do CP) dos particulares que pagaram a vantagem indevida (R\$ 2.000,00 para cada

declaração) ao servidor público que, na condição chefe/gestor de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/RO (PAF Jequitibá/Gleba Jacundá) inseriu (por duas vezes) declarações falsas de posse em documentos públicos, com o fim de garantir o assentamento dos corruptores ativos.

5. A absolvição do acusado no processo administrativo não configura óbice à sua condenação na ação penal, em face da independência das instâncias. Contudo, quando a acusação criminal se baseia no depoimento de uma única testemunha (a denunciante no processo administrativo), sem respaldo em outras provas testemunhais ou materiais, absolver o apelante quanto a uma das 03 (três) acusações de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) é medida que se impõe, com suporte no art. 386, VII, do CPP (“não existir prova suficiente para a condenação”).

6. (...) *As solicitações e recebimentos de propinas, com vítimas e contextos diferentes, sendo condutas que revelam a prática do delito de corrupção passiva, devem ser tidas como concurso formal, e não como continuidade delitiva, pois revelam uma "profissionalização", uma "habitualidade" no proceder ilícito do agente. (...) (ACR - Apelação Criminal - 3143 2002.83.00.001518-8, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/08/2005 - Página::659 - Nº::166.).*

7. A hipótese é de concurso formal imperfeito quando os crimes de corrupção passiva decorrem de desígnios autônomos.

8. A dosimetria de duas condutas em conjunto não fere os princípios da fundamentação das decisões judiciais e da individualização da pena, quando, tanto os crimes (corrupção passiva praticada em concurso formal), quanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são idênticos.

9. A primariedade do réu não implica necessariamente na fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista que há outras circunstâncias no art. 59 do CP a serem consideradas além dos antecedentes do acusado.

10. A culpabilidade (art. 59 do CP) ultrapassa o básico para o tipo penal do art. 317 do CP, quando o acusado, além de servidor público, elementar do crime de corrupção passiva, era o “Gestor do Projeto de Assentamento Florestal Jequitibá” e extrapolou os limites de sua atribuição, para invadir a competência de outro setor.

11. É correto o exame negativo das consequências (art. 59 do CP) do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), quando o acusado, com sua conduta delituosa, provoca o agravamento dos conflitos pela obtenção de terras no local onde lhe cabia pacificar, além de provocar descrédito quanto à regularidade, imparcialidade e legalidade dos processos e procedimentos conduzidos pelo INCRA diante das notícias difundidas na região de que o seu gestor “agilizava” a “regularização” de lotes em troca de vantagem econômica.

12. Sobre os motivos, “a intenção de obter vantagem financeira, ou seja, lucro fácil” (fl. 688) é insito ao tipo penal da corrupção passiva e, dessa forma, não pode fundamentar o aumento da pena-base do crime do art. 317 do CP (Precedente do STJ).

13. Pena do apelante PAULO CARRATTE FILHO referente ao crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), no tocante à conduta envolvendo AÉCIO EMERICK e AUSSIR BITENCOURT EMERICK, reduzida para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta do réu.

14. Pena de multa dos apelantes AÉCIO EMERICK e AUSSIR BITENCOURT EMERICK reduzida para guardar proporcionalidade com a pena de reclusão.

15. A análise da redução da pena pecuniária cabe ao Juízo da Execução, uma vez que se insere no juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, desde que o beneficiário concorde.

16. “O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, conseqüentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o agravante discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do quantum de prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.” Precedente do STJ.

17. Deferido ao apelante, assistido pela Defensoria Pública da União, o benefício da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 804 do CPP², quanto à necessidade de condenação do vencido em custas. Suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105, de 16/03/2015³.

18. Apelações parcialmente providas.

² A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

³ Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007291-17.2014.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CP, ART. 334, *CAPUT*. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A objetividade jurídica do crime de contrabando não tem por fundamento o interesse arrecadador do Fisco, mas o direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional, entre outras. A importação e venda de cigarros de origem estrangeira, sem o devido controle dos órgãos competentes, lesa a um só tempo a ordem tributária, a indústria e a economia nacionais e, sobretudo, a saúde pública.

2. A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, estão devidamente comprovadas.

3. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do CP, por força da Súmula 231 do STJ.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005521-83.2014.4.01.4101/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JASON GOMES MONTEIRO
 ADVOGADO : RO00000297 - ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA POLÍCIA FEDERAL. CP, ART. 313-A. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA FIXADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 231 E 545/STJ. MANUTENÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DO ATO CRIMINOSO COM O CARGO OCUPADO PELO RÉU. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A conduta delituosa prevista no artigo 313-A do Código Penal incrimina a inserção ou a facilitação de dados falsos, por funcionário autorizado, em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública, com o fim único de obter vantagem indevida para si ou para outrem, independentemente de qual setor foram alterados ou modificados os registros originais. Tutela-se, pois, a Administração Pública.

2. No particular, não obstante reprovável a culpabilidade do réu, não há como valorá-la negativamente sob o fundamento de “o delito recair sobre o sistema informatizado utilizado pela Polícia Federal para controle de armamento,” o que requer uma sanção mais grave. Trata-se de fundamentação genérica ínsita ao tipo penal em análise. Redução da pena-base aplicada.

3. “Conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação.”
Precedente do STJ.

4. Evidenciada a flagrante ilegalidade em relação à segunda fase da dosimetria, na qual deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. No entanto, inaplicável, em conformidade com o enunciado da Súmula 231/STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

5. Redução da pena de multa para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

6. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, “em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos,

que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado."

7. Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo*, após exaustiva análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o crime em que incorreu o recorrente "*revela absoluta incompatibilidade com o exercício das atividades inerentes à carreira de policial e com as funções institucionais da Polícia Federal*" (fl. 191), de modo a tornar aplicável o disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal.

8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009778-39.2014.4.01.4300/TO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : LAURITA SOARES DE ABREU
ADVOGADO : TO00004432 - JOMAR PINHO DE RIBAMAR
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GEORGE NEVES LODDER

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016.

1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativa típica da conduta.

2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.

4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.

5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição da ré, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003593-76.2014.4.01.4302/TO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA
 APELADO : ANTONIO CARLOS LIMA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FALSIDADE DOCUMENTAL POR OMISSÃO DE DADOS TRABALHISTAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nos termos do art. 109 do CP, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O delito tipificado no art. 203, *caput*, do CP prevê a pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, sendo, pois, regulada pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Considerando que a sentença foi absolutória, a última causa interruptiva é a data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Declarada extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO CARLOS LIMA, nos termos do art. 107, IV, do CP, no tocante ao crime do art. 203, *caput*, do CP. Prejudicado, nesse ponto, o recurso de apelação.

2. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

3. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do CP, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

4. A existência de banheiro em más condições de conservação e de higiene, mas que, de todo modo, era usado pela trabalhadora responsável pela limpeza das instalações sanitárias e do restante do alojamento, bem como, a caixa d'água necessitando ser limpa, embora censurável e punível do ponto de vista administrativo, não configuram condições degradantes aptas a ensejar uma condenação pelo crime do art. 149, *caput*, do CP, notadamente, quando, os trabalhadores dispõem de (1) alojamento, com tijolos demonstrando ser construção recente, piso em cimento, janelas, com tapumes, freezer recém-adquirido, camas individuais feitas em tijolo e cimento e também de madeira rústica, com colchões e (2) alimentação à base feijão, macarrão, massa de milho, ovos e carne.

5. Na hipótese, a questão remuneratória, a falta de equipamento de proteção individual e a jornada extensa, em razão do ganho sobre produtividade, foram

punidas e ressarcidas na esfera trabalhista, pois, em razão da ação fiscal, houve as devidas anotações nas CTPS dos trabalhadores, bem como o pagamento de remunerações, recolhimento do FGTS, contribuições previdenciárias, indenização por danos morais individuais e verbas rescisórias.

6. Prevalece no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a simples omissão de anotação de contrato na Carteira de Trabalho já preenche o tipo penal descrito no §4º do art. 297 do Código Penal. Entretanto, *“faz-se necessária uma análise parcimoniosa do referido tipo penal, porquanto indispensável que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas também a tipicidade material. Com efeito, trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente.”* Precedente do STJ.

7. No tipo penal do art. 297, § 4º, do CP, não evidenciada, num primeiro momento, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista o documento público - Carteira de Trabalho e Previdência Social - não ter perdido sua autenticidade, não há se falar em falsidade material. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade.

8. Recurso de apelação do MPF não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, (1) DECLARAR EXTINTA a punibilidade do acusado ANTÔNIO CARLOS LIMA no tocante ao crime do art. 203, *caput*, do CP; (2) Julgar prejudicado o recurso de apelação quanto ao referido crime e (3) NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010285-56.2015.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : KLEBER JOSE DOS SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334, § 1º, III E IV. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional Federal que “a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente crimes dos tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso.”(AgRg no REsp 1426834/ES, rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2018 – grifei).

2. A incidência do princípio da insignificância é afastada nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva.

3. A aplicação da pena de perdimento de bens no contexto administrativo não interfere na esfera penal, pois o réu, em princípio, importou e introduziu mercadorias no país, fato gerador do imposto de importação, sem recolhê-lo, e isso é suficiente para caracterizar o crime de descaminho ante a ofensa pluriextensiva do tipo penal.

4. A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas.

5. Pena aplicada no mínimo legal em total observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal. Exclusão da pena de multa ante a inexistência de cominação legal nesse sentido no que tange ao delito de descaminho.

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000981-24.2015.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : SILVANA LINA SIQUEIRA

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MULTA. REPARAÇÃO DO DANO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS.

1. Pratica o crime de peculato (art. 312, *caput*, do CP) a acusada que, na qualidade de leiloeira oficial contratada pelo Instituto Brasileiro do Turismo – Embratur, para alienar, mediante leilão, bens inservíveis, obsoletos e de recuperação antieconômica, apropria-se indevidamente, de forma consciente e voluntária, da quantia de R\$ 52.697,25 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), recebida dos arrematantes e que deveria ter sido recolhida àquele órgão, à época dos fatos uma autarquia especial (Vigência da Lei 8.181/1991, revogada pela Lei 14.002/2020).

2. Não há que se falar em ausência de provas de materialidade, autoria e dolo da conduta, quando a condenação está amparada em documentos e declarações das testemunhas que demonstram a prática da infração penal por parte da apelante revel ao longo de toda a instrução criminal.

3. Embora absolvida do crime de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 c/c o art. 298 do CP), sob o fundamento da conduta objetivar o exaurimento do peculato, nada obsta que, no cálculo da pena-base, a culpabilidade/reprovabilidade da conduta (art. 59 do CP) seja julgada negativa, considerando que a acusada ultrapassou o tipo penal do art. 312, *caput*, do CP pois, além de se apropriar dos valores dos quais detinha a posse em razão de sua função de leiloeira oficial, apresentou comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU) falsa para assegurar e ocultar o delito principal.

4. Reduz-se o valor do dia-multa, fixado pela sentença em 01 (um) salário mínimo, para 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, quando a situação econômica da acusada assim o recomendar.

5. Ante a diversidade dos títulos, não há que se afastar a condenação em danos no processo penal (art. 387, IV, do CPP), em razão da existência de execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, certidão de inscrição em dívida ativa. Nada obsta que, em momento processual oportuno, a acusada demonstre o pagamento do débito, seja, no bojo da execução fiscal, com suporte em título

executivo extrajudicial, ou no contexto do cumprimento da sentença penal transitada em julgado, título executivo judicial.

6. Dispõe o Código de Processo Penal, em seus artigos 134 e seguintes, sobre a adoção de medidas destinadas ao pagamento da pena de multa, custas processuais e de eventual ressarcimento de danos à vítima. No caso, visa-se garantir os efeitos patrimoniais de eventual sentença condenatória. Assim, qualquer bem do acusado pode ser constrito. Exige-se tão somente a existência do delito e indícios de autoria, sem prejuízo da demonstração de sua necessidade.

7. Tem-se como configurados os requisitos autorizadores da medida de cunho patrimonial, na hipótese, bloqueio, via BACENJUD, quando, além de configurada a materialidade e autoria do delito, o processo cível (execução fiscal) foi suspenso por não terem sido localizados bens da devedora.

8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018692-42.2015.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00034265 - MARCELO ALMEIDA ALVES E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA E DA PENA PECUNIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se o delito do art. 241-A do ECA de tipo penal misto alternativo, caracterizando-se com a prática de qualquer dos seus verbos: *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar* ou *divulgar*, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

2. Consuma-se este delito com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *“não importa o número e identificação de pessoas que tiveram*

acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse se efetivado a transferência, o delito teria se consumado. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores” (TRF 5, ACR 000427086201.2015.4.015.8400, rel. Des. Fed. MANOEL ERHRDT, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/02/2017).

3. Na espécie, encontram-se devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 241-A, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. É inquestionável que as provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que o apelante disponibilizou imagens pornográficas infanto-juvenil na *internet*. Não parece crível que o apelante não soubesse que estava trocando e disponibilizando material envolvendo pornografia infanto-juvenil. Seu IP foi identificado como relativo à origem das conexões investigadas. Nos equipamentos apreendidos foram localizados elementos de prova da conduta delituosa que lhe foi imputada.

4. Não procede a alegação do recorrente no sentido de que não tinha a intenção de armazenar e disponibilizar imagens e vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Com efeito, a mera alegação de que não tinha compreensão da natureza criminal da conduta não merece guarida. O desconhecimento da norma não pode servir de escusa para a prática de crime.

5. No presente caso, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena privativa de liberdade promovida pelo Juízo. As alegações suscitadas no recurso de apelação são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos, com base no exame do conjunto probatório.

6. No tocante ao valor do dia-multa, entendo que o valor da pena de multa em 02 (dois) salários mínimos, mostra-se demasiadamente gravosa em razão da condição financeira do réu, que, no caso, afirmou auferir rendimento líquido de R\$ 9.216,50. Altero o *quantum* do valor de cada dia-multa para 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente atualizado.

7. De igual modo, considerando que foi extinta a punibilidade do crime previsto no art. 241-B do ECA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, bem como considerando a situação econômica do réu, reduzo a pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários-mínimos.

8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018703-71.2015.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : JORCELINO HENRIQUE NUNES PEREIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. CP, ART. 180, *CAPUT*. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. PENA-BASE REDUZIDA. RECRUESCIMENTO DA PENA EM FACE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se o dolo de um simples querer, independentemente de o objeto da vontade ser lícito ou ilícito, certo ou errado. Esse dolo é composto apenas da consciência (conhecimento do fato e não da ilicitude) e da vontade (elemento volitivo), não havendo necessidade da consciência de que a conduta praticada é ilícita, injusta ou errada.

2. Na hipótese, comprovados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em análise, apontando o conhecimento da origem ilícita do veículo conduzido pelo recorrente, não merece acolhimento a alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Manutenção da condenação, não havendo que se falar em desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa.

3. Redução da pena-base fixada ao apelante ao mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, em face da existência de ilegalidade na fixação da pena, posto que, no caso, não há como avaliar desfavoravelmente os maus antecedentes.

4. Na ausência de atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, mantido o recrudescimento da pena-base em 1/6 (um sexto).

5. Sendo o réu reincidente, justifica a imposição do regime mais gravoso, no caso, semiaberto, ainda que a reprimenda seja inferior a 04 (quatro) anos, bem como a negativa da substituição da pena privativa liberdade aplicada, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores.

6. Recurso de Apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005509-92.2015.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017034 - WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEA BATISTA DE O M LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PREVALENDO-SE DO CARGO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONSEQUÊNCIA. ATO DE OFÍCIO INFRINGINDO DEVER FUNCIONAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA DE MULTA.

1. Apelante condenado nas penas dos arts. 299, parágrafo único, e 371, § 1º, ambos do CP, (falsidade ideológica praticada por funcionário público, prevalecendo-se do cargo e corrupção passiva majorada pela consequência da prática de ato de ofício infringindo dever funcional), em concurso material (art. 69 do CP), em razão de, na condição de funcionário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás - SEMARH/GO, em contrapartida a vantagem econômica no importe total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), inserir

coordenadas em licenças ambientais diversas das delimitações poligonais constantes do processo minerário, no intuito de conferir feição de legalidade a atividade de extração mineral (areia e cascalho).

2. Não merece prosperar a alegação de insuficiência ou fragilidade do contexto probatório, quando as provas documentais e testemunhais produzidas em fase policial, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, aliadas à coletadas em fase instrutória, demonstram a materialidade e autoria das condutas delitivas.

3. A pena de multa do crime do art. 299, parágrafo único, do CP merece ser reduzida, para guardar proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade fixada e aumentada no mínimo legal.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003145-38.2015.4.01.3504/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO :
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
 APELANTE : CREMOM SOARES DIAS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (CP, ART. 304 C/C ART. 297). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA EM PARTE.

1. A conduta de fazer uso de CNH falsa, em abordagem policial, subsume-se perfeitamente ao crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com as penas de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal).

2. O conjunto probatório carreado aos autos mostrou-se suficiente para comprovar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador, sobretudo porque o acusado confessou ter adquirido a CNH de terceiro, sem fazer os exames necessários para sua obtenção.

3. Inaplicável a atenuante de confissão espontânea no caso, em atendimento ao Enunciado 231 da Súmula do STJ, visto que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

4. Dosimetria da pena estabelecida no mínimo legal previsto para o delito.

5. "O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, conseqüentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o agravante discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do quantum de prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos." Precedente do STJ.

6. Apelação do MPF provida.

7. Apelação da defesa parcialmente provida, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, e conceder o benefício da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 804 do CPP quanto à necessidade de condenação do vencido em custas. Suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF, e dar parcial provimento à apelação da defesa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007936-53.2015.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00012635 - GIVANILDO GOMES E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SAMIRA ENGEL DOMINGUES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra nulidade em face da ausência de prova produzida durante a tentativa de flagrante preparado, pois não constou do inquérito policial que tenha ocorrido escuta ambiental durante a consulta realizada com o réu, e os fatos a que poderiam se referir não diziam respeito às condutas apuradas nesta ação penal, que eram anteriores.

2. A narrativa da ré, tanto no curso do inquérito policial quanto em sede judicial, foi firme e coerente quanto à ocorrência do ato libidinoso durante a realização da consulta, por assistente social que se fazia passar por médico, guardando coerência com os demais elementos trazidos aos autos.

3. Mantida a condenação do réu nos crimes tipificados no art. 251 do Código Penal (violação sexual mediante fraude) e art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina).

4. Inexiste ilegalidade na fixação das penas, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção dos crimes a que o recorrente foi condenado, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal. Não há motivos sólidos pra redução das penas aplicadas. Manutenção das penas fixadas, nos termos da r. sentença recorrida.

5. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP.

6. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0110666-36.2015.4.01.3700/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : EMERSON PEREIRA ALMEIDA (REU PRESO)
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS NÃO CONFIGURADA. DELAÇÃO DO CORRÉU E CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O conjunto probatório colhido durante a instrução criminal comprova a responsabilidade do acusado pela prática do crime de roubo, mediante uso de arma de fogo e concurso de pessoas.
2. A delação do corréu harmoniza-se com as demais provas colhidas nos autos, reforçando ainda mais seu valor probatório, notadamente quando se considera que o próprio acusado admitiu, na fase policial, a sua efetiva participação no assalto, nos moldes declinados pelo corréu.
3. Diante disso, não há como acolher a tese defensiva de ausência de provas judicializadas em relação ao réu, pois as provas produzidas na seara administrativa foram devidamente confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente aptas a ensejar a condenação do acusado.
4. Estando o réu representado pela Defensoria Pública da União, presume-se sua hipossuficiência. Todavia, conforme disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, o beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento de custas processuais, ficando tal prestação sobrestada enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, então a obrigação estará prescrita.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do acusado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : BIANCA DOS SANTOS ALVES MORAES

ADVOGADO : DF00045155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA DO ART. 289, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As provas acostadas nos autos demonstram a materialidade e autoria do crime de guarda e introdução de moeda falsa.
2. A alegação de erro de tipo é insustentável, visto que as próprias circunstâncias do delito demonstram que a acusada é autora da imputação que lhe é feita.
3. Não cabe a desclassificação do crime imputado à ré — art. 289, § 1º, CP — para o tipo do § 2º do mesmo artigo, uma vez que as provas materiais e testemunhais são harmoniosas e demonstram o dolo da acusada na prática do delito.
4. A alegação de que os depoimentos das testemunhas de acusação foram confusos e que não informaram ao certo quem teria repassado as cédulas falsas é imprestável à desclassificação para a modalidade privilegiada, pois, se assim fosse, o agente, lastreado na própria palavra, sempre escaparia à censura mais densa do *caput* ou do § 1º do tipo penal do art. 289 do CP.
5. Mantida a condenação da apelante pela prática do crime previsto no artigo 289, § 2º, do Código Penal.
6. Mantidos a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos fixados na sentença *a quo*.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003902-14.2015.4.01.3704/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : IDELFONSO SARAIVA DE SOUSA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998). PROPRIEDADE PARTICULAR. NOVO ENTENDIMENTO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (ART. 2º DA LEI 8.176/91). RECURSOS MINERAIS. BENS DA UNIÃO. ARTIGOS 20, IX, E 176, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTADOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70).

1. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 tipifica a usurpação do patrimônio público federal, em face da apropriação de minerais pertencentes à União, sem a devida autorização do órgão competente, configurando-se o crime mesmo que a área pertença a particulares, pois a conduta tipificada reside na extração de recurso mineral sem autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral- DNPM, tutelando os recursos minerais, bens pertencentes à União, inclusive os do subsolo, nos termos do art. 20, IX, da CF/88. (Precedentes).

2. O conjunto probatório carreado mostrou-se idôneo e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 55 da lei 9.605/98, e art. 2º, §1º, da lei 8.176/91.

3. As provas produzidas demonstram que o apelante realizou atividade minerária sem a correspondente licença ambiental, e tinha conhecimento de sua necessidade para qualquer empreendimento de extração mineral, motivo pelo qual se revela a presença do elemento subjetivo doloso na conduta.

4. No tocante ao erro de tipo, não basta o agente afirmar que lhe faltou noção precisa dos elementos do tipo penal; é fundamental existir verossimilhança nessa alegação. Se houver razoabilidade no equívoco, afastam-se o dolo e também a culpa. Inexistindo razoabilidade, pode-se afastar o dolo, mantendo-se a culpa (CP, art. 20).

5. Há erro de proibição quando o agente atua sem consciência de ilicitude, servindo, pois de excludente de culpabilidade. Para que o erro se concretize é fundamental haver a ausência da potencial consciência de ilicitude, que significa não ter tido o agente a real e atual consciência de que a conduta era ilícita e não tinha a menor condição de saber (CP, art. 21).

6. No caso vertente não há equívoco a ser valorado, nem falta de consciência de ilicitude tendo em vista que o próprio réu confessou ter ciência da necessidade de autorização dos órgãos competentes para legalizar a lavra.

7. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. A Lei Penal não estabelece esquemas matemáticos ou regras subjetivas para a fixação da pena. Não existe lei que obrigue o juiz a aplicar uma pena específica. O magistrado é livre para formar sua convicção, devendo, somente, ao exarar sua decisão, fazê-lo de forma fundamentada e atenta às peculiaridades do caso concreto.

8. A extração do mineral sem habilitação por título minerário junto ao órgão ambiental viola o art. 55 da lei 9.605/98, e o art. 2º da Lei 8.176/91, pois essas normas visam à preservação do patrimônio da União e vedam a usurpação de matéria-prima a ela pertencentes. Configura-se, assim, concurso formal entre os crimes, por haver lesão ao patrimônio e ao meio ambiente, mediante a prática de uma só ação.

9. Recurso de apelação parcialmente provido para fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, com extensão do benefício ao réu MANOEL DE JESUS DE SOUSA, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0062514-45.2015.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : WISNER MIRANDA CIRIACO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. CP, ART. 304 C/C ART. 297. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. AUSÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POTENCIALIDADE LESIVA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O crime tipificado no art. 304 do Código Penal consuma-se com a apresentação do documento fraudulento, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do agente. Evidenciado nos autos ter o apelante não só adquirido o mencionado documento, bem como o utilizou de forma ilegal, configurado se encontra o delito de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c 297). Manutenção da condenação, restando prejudicada, no caso, a alegação de crime impossível por falsidade grosseira.

2. No que tange à dosimetria da pena, o magistrado sentenciante, conquanto tenha reconhecido a presença da atenuante da confissão espontânea, deixou de aplicá-la, em consonância com a Súmula 231 do STJ, que veda a redução da pena-base aquém do mínimo legal.

3. A quantificação da pena mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal. Não há motivos sólidos pra redução da pena como suscitou o recorrente.

4. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002942-55.2015.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : SERGIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00053176 - CELIA TERESINHA MANZAM
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304 C/C 297. CTPS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITOS ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDO.

1. Devidamente nos autos o fato de o apelante não só ter adquirido documento fraudulento (CTPS), bem como o ter utilizado de forma ilegal, o que configura o delito de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c 297). Manutenção da condenação do apelante.
2. O elemento subjetivo do tipo em análise também se encontra comprovado nos autos, de modo especial, em razão da própria confissão do recorrente.
3. A quantificação da pena mostrou-se suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal. Não há motivos sólidos para a redução da pena como suscitado pelo recorrente.
4. Não acolhido o pleito de redução das penas substitutivas, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, portanto fixadas proporcionalmente à reprovabilidade da conduta delituosa perpetrada, nos termos dos artigos 44 §§ 1º e 2º, e 46, §§ 1º e 2º, do Código Penal.
5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011223-94.2015.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : PATRICIA FERNANDES LACERDA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ONESIO SOARES AMARAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DO DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO AFASTADA. DOLO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO QUANTUM FIXADO PARA A CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA RECLUSIVA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *“Se ao término da instrução criminal verifica-se a materialidade ou autoria apenas do crime menor, tal circunstância não impede o julgamento da causa pelo juízo ordinário. Seria inviável e improdutivo à justiça penal retornar o processo à fase conciliatória quanto ao crime subsistente, sendo possível a reforma da decisão quanto ao crime maior e a reunificação da causa.”* Nulidade afastada.

2. Depreende do Extrato de Consulta ao Sistema CNPJ, que nos anos 2010 e 2012, a apelante, à época responsável pela empresa “PATRÍCIA FERNANDES LACERDA – MG,” deixou de recolher os tributos referentes aos anos-calendário 2010 e 2012, o que torna inquestionável que as condutas delituosas foram perpetradas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, e forçoso concluir pela incidência da figura da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

3. Trata-se o crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, de delito formal, que independe da ocorrência do resultado naturalístico danoso e se consuma com a mera ação de omitir tributo devido e retido na fonte. Dessa forma, é prescindível a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção da apelante de praticar o delito, utilizando-se de estratégias para que não viesse a ser descoberta, não havendo que se falar em atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo penal em análise. A conduta delituosa em análise prescinde de dolo específico, e as provas produzidas no procedimento administrativo comprovam o delito perpetrado pela apelante, que deixou de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte nos períodos de janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2012. Manutenção da condenação.

5. Reduzido, de ofício, o quantum decorrente da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto). A elevação da pena em ½ (metade), em face do reconhecimento do crime continuado (CP, art. 71), mostra-se exacerbada. A prática do delito em análise deu-se no período de 02 (dois) exercícios fiscais, referentes aos anos de 2010 e 2012, de modo que configuram duas condutas delituosas. Precedente do STJ.

6. Reduzida a pena alternativa de prestação pecuniária, nos termos do § 1º do art. 45 do CP, em valor suficiente para a prevenção e reprovação do delito perpetrado, sem se furtar à análise dos danos decorrentes do ilícito e da situação econômica do réu.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, o quantum decorrente da continuidade delitiva, e dar parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena de prestação pecuniária, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007955-08.2015.4.01.3811/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : GERALDO SEZARIO DE FARIA
ADVOGADO : MG00105056 - LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, § 3º C/C 69. SEGURO-DEFESO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do crime inculcado no art.171 do Código Pena, é necessária a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador – o dolo, consistente na vontade do agente de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
2. Dos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e dos demais elementos que instruem o feito, não há como ter a certeza necessária de que o recorrente teria agido, consciente e voluntariamente, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório que deve alicerçar-se em provas extreme de dúvidas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Reformada a sentença para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 171, *caput*, e § 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em face da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000111-31.2015.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : IVAN GHATTAS MIGUEL
 ADVOGADO : SP00295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CP, ART. 288. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA (CP, ART. 65, III, d). MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (CP, ART. 65, I). REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se o delito do art. 241-A do ECA de tipo penal misto alternativo, caracterizando-se com a prática de qualquer dos seus verbos: *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar*, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

2. Consuma-se este delito com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *“não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse se efetivado a transferência, o delito teria se consumado. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores”* (Precedente do TRF5).

3. Alegações no sentido de que o apelante sofreu racismo na infância; que *“(...) sofreu bullying por ser mulato e filho de mãe solteira, (...)”*; que o envolvimento do acusado com a pornografia infantil decorreu por ter sido abusado na infância, *“e acabou se envolvendo – como vítima – com a modalidade pornográfica”* e que teve muitas dificuldades durante a sua infância e adolescência, lutando para reprimir a sua sexualidade, tais circunstâncias não afastam a responsabilidade penal do acusado e não justificam a prática de uma conduta à margem da lei, até mesmo persistindo reiteradamente na prática delitiva após a maioridade penal

4. O elemento subjetivo dos tipos penais em análise encontram-se devidamente demonstrados nos autos, e, como já mencionado, tinha absoluta ciência da ilegalidade das condutas delituosas perpetradas, mormente a associação com diversos usuários do aplicativo *GigaTribe* para a obtenção e disponibilização de conteúdo de pornografia infanto-juvenil na *internet*, comunidade que participou ativamente. Manutenção da condenação.

5. *“A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e*

*repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.*⁷
Precedente do STJ.

6. Na espécie, em que pese o magistrado sentenciante tenha utilizado de fundamentações genéricas, ínsitas ao tipo penal do art. 241-A do ECA, para fundamentar algumas circunstâncias judiciais, é certo que a culpabilidade é altamente reprovável e encontra-se devidamente justificada, de modo especial, em razão das consequências do crime, posto que a quantidade de imagens pedófilas, inclusive no formato de vídeo que, em razão do seu caráter mais realista, representa potencial mais elevado de dano à imagem das crianças e adolescentes, assim como em virtude da pouca idade das crianças de algumas imagens, dada a sua maior vulnerabilidade.

7. “A confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada – em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena.” Precedente do STJ.

8. Afastada a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP (menoridade relativa). Embora o réu, que é nascido em 07/06/1991, tenha iniciado sua saga de crimes quando ainda menor de 21 anos, continuou a persistir na prática delitiva após completar 21 anos, uma vez que somente em 19/08/2014 foi interrompida a conduta com sua prisão em flagrante.

9. Manutenção do *quantum* de 1/3 (um terço aplicado à continuidade delitiva (CP, art. 71)). Ocorreu uma reiteração do *modus operandi* do delito perpetrado, sendo certo que tais fundamentos apresentam-se idôneos para o aumento da pena, embora caiba *quantum* acima do aplicado, uma vez que o apelante perpetrou o delito no período de 10/03/2008 a 19/08/2014.

10. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir a pena fixada de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 (duzentos) dias-multa, para 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, pela prática dos delitos previstos nos art. 241-A da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente c/c 71 do Código Penal, e 288 do Estatuto Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003835-16.2015.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : NADIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
 APELANTE : FRANCISCO EDIANO CAVALCANTE GUALBERTO
 DEFENSOR COM : ZZ0000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO AUGUSTO BUENO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE GASOLINA DA VENEZUELA. ART. 334-4, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de Química Forense, o qual concluiu que *a composição da amostra questionada é similar àquela das amostras de gasolina venezuelana e difere daquela da amostra de referência de gasolina brasileira*. Autoria igualmente demonstrada pelo depoimento testemunhal e interrogatórios dos réus, que confessaram o fato.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de contrabando de gasolina não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedente.
3. A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não se presta para justificar a prática delitiva — pois é circunstância comum na vida da maioria das pessoas —, nem configura causa excludente de ilicitude ou a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes deste TRF1.
4. Uma vez que fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal (dois anos de reclusão), e diante da condição de hipossuficiência dos réus — ela técnica de enfermagem, e ele, vendedor, assistidos pela Defensoria Pública da União —, reduz-se o valor da pena de prestação pecuniária para o patamar de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em 4 (quatro) vezes.
5. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária dos réus para 1 (um) salário mínimo, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004420-68.2015.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : WILSON GRUDTNER
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE GASOLINA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CP, ART. 334-A, § 1º, II. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ATENUANTES E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura crime de contrabando a internação clandestina no país de gasolina de procedência estrangeira, porquanto se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, por constituir monopólio da União, salvo prévia e expressa autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, concedida somente aos produtores ou importadores, vedada, assim, toda e qualquer prática informal de tal natureza, por se tratar de "mercadoria proibida."

2. O crime de contrabando não exige que o agente efetivamente seja o responsável pela introdução clandestina do produto ilícito, sendo suficiente o mero conhecimento da sua origem criminosa, tratando-se, portanto, de crime formal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração.

3. Na espécie, embora a confissão do recorrente tenha sido realizada em sede policial, contrariamente ao alegado nas razões recursais, extraem-se dos autos elementos probatórios aptos e suficientes, colhidos em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que apontam a responsabilidade penal do recorrente, uma vez que, de forma livre e consciente, importou gasolina estrangeira de uso proibido no território nacional, proveniente da Venezuela. Manutenção da condenação.

4. Reconhecidas duas circunstâncias atenuantes em benefício do réu, uma deve ser compensada (confissão espontânea) com a agravante da reincidência, e a outra utilizada para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria (maior de 70 anos), resguardando-se, assim, adequada proporcionalidade no cálculo penal.

5. No caso, na fase intermediária, compensada a confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) com a agravante da reincidência. Reconhecida a atenuante do art. 65, I, do CP (réu com idade maior de 70 anos na data da sentença), no entanto, não foi aplicada em conformidade com o enunciado da Súmula 231/STJ, ficando a pena definitiva consolidada em 02 (dois) anos de reclusão, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

6. Em conformidade com enunciado da Súmula 269/STJ, mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento pena privativa de liberdade, porquanto se tratar de réu reincidente, embora a pena tenha sido fixada inferior a quatro anos.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004070-57.2016.4.01.3000/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

APELANTE : MARCIO MORAES VIEIRA

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CP. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE DEPÓSITOS DO FGTS MEDIANTE MEIO FRAUDULENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE, ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Ministério da Integração Nacional reconheceu estado de calamidade pública na cidade de Rio Branco/AC, no ano de 2015, e liberou o saque do FGTS para os trabalhadores residentes nas áreas afetadas pelo desastre natural causado por chuvas e inundações no município.
2. Os autos demonstram a efetiva ocorrência do delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) e sua autoria por parte do denunciado, que, com a utilização de documento ideologicamente falso (declaração de endereço no qual não residia), obteve êxito em levantar o saldo de depósitos de sua conta do FGTS, sem atender aos requisitos legais para tanto, uma vez que não residia em área atingida pelas enchentes havidas na cidade de Rio Branco/AC, no ano de 2015.
3. Erro de proibição não configurado. O desconhecimento da lei penal é inescusável, conforme preceitua o art. 21 do Código Penal, e só se verifica em situações excepcionais em que o agente não tinha condições de conhecer o caráter ilícito do fato — o que não é caso dos autos.
4. Impossibilitada a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea ou de qualquer outra (art. 65, III, d, do CP), em razão do disposto no enunciado 231 da Súmula do STJ.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000299-44.2016.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : LUCIANA SILVA ANUNCIACAO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FABIO CONRADO LOULA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, §3º. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. TESE DE ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADA. ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas nos autos, notadamente pelo Processo Administrativo instaurado no âmbito da Autarquia Previdenciária, instruído com documentos que comprovam que a apelante, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2010, sacou indevidamente, de forma reiterada, mediante fraude, valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade, de titularidade de sua progenitora, já falecida. Com essa prática delitiva acarretou o prejuízo no valor de R\$ 35.890,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa reais) à Autarquia Previdenciária.

2. O fato de a apelante apresentar-se mensalmente na instituição bancária, de forma livre e consciente, portando documentos de terceira pessoa, tais como informações pessoais e intransferíveis (cartão bancário e senha), para sacar os valores do benefício previdenciário de titularidade de sua progenitora, por si só, afasta a tese defensiva de ausência do elemento subjetivo do tipo penal em análise.

3. O ordenamento jurídico pátrio até aceita a inexigibilidade de conduta diversa, como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, amparada pela dificuldade financeira. Contudo, é entendimento pacífico na jurisprudência que para considerar as dificuldades financeiras como tal é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, capaz de revelar os motivos ou os fatos que causaram tal situação. Inclusive, de ressaltar, no caso, a própria apelante confessou em juízo que estava ciente de que as dificuldades financeiras não justificavam a realização dos saques.

4. Não encontra amparo nos elementos probatórios coligidos dos autos, o alegado erro de proibição, ao argumento de que desconhecia a ilicitude da conduta perpetrada. Mesmo que o agente desconheça o conteúdo da lei, não se escusa de responder pela violação correspondente. Nessa esteira, é oportuno enfatizar que o desconhecimento da lei não é a mesma coisa que ausência de conhecimento da ilicitude. Com efeito, mesmo quando a pessoa desconhece a norma jurídica, ela pode ter a consciência da ilicitude.

5. Na hipótese dos autos, mesmo que a ré desconhecesse as normas previdenciárias ou o conteúdo do que dispõe o art. 171 do CP, que trata do crime de

estelionato, considerando suas condições pessoais, não há como se dizer que não sabia, ou não lhe era possível saber, que seu comportamento contradizia as exigências da vida social. Com efeito, ficou devidamente caracterizado que a apelante obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio mantendo em erro o INSS, mediante fraude.

6. Inexiste, no caso, ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena promovida pelo Juízo. Com espeque nos mesmos fundamentos da r. sentença apelada, foi mantida a pena fixada por entender suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado à recorrente, bem como mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua suspensão em face da concessão do benefício do *sursis*.

7. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0026272-98.2016.4.01.3300/BA

	: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO	
APELANTE	: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR	: JULIANA DE AZEVEDO MORAES
APELADO	: RONAN MAKEYNE OLIVEIRA LYRA
ADVOGADO	: BA00042777 - VINICIUS MAUADIE DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, *CAPUT*, C/C 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE. AUTORIA. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO APTO A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO §4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO *QUANTUM* MÁXIMO DE 2/3. CONDIÇÃO DE “MULA” DO TRÁFICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias trazidas aos autos confirmam a perfeita adequação da conduta do réu ao tipo penal descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

2. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei.

3. Conforme consignado na sentença condenatória, o Juízo *a quo*, atendendo às diretrizes estabelecidas no normativo em referência, exasperou a pena-base salientando a apreensão de 10,550 kg de maconha, quantidade que atesta a razoabilidade e proporcionalidade do aumento operado.

4. É entendimento do egrégio STJ no sentido de reconhecer “a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à

pessoa primária e de bons antecedentes, que transporta entorpecentes na condição de "mula", quando ausentes outros elementos que indiquem que ela integra organização criminosa." Precedente do STJ.

5. O fato de o agente preencher os requisitos elencados no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não lhe assegura o direito à redução da sanção no *quantum* máximo. Ao Juízo é delegada a opção de fixar o patamar em conformidade com as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do agente.

6. No caso, considerando a orientação jurisprudencial que melhor se ajusta ao caso em concreto, justifica-se a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), uma vez que o réu serviu de "mula" esporadicamente, diferenciando-se do traficante profissional, não havendo motivos sólidos pra recrudescimento da pena.

7. Manutenção da causa de aumento de pena pela internacionalidade do delito no patamar de 1/6 (um sexto), por se mostrar suficiente para a reprovação da conduta.

8. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000555-57.2016.4.01.3600/MT

	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	:	
APELANTE	:	MARCELLA GUIMARAES MARQUES
ADVOGADO	:	GO00028789 - VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	BIANCA BRITTO DE ARAUJO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 304 C/C O ART. 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. *EMENDATIO LIBELLI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 304 C/C ART. 298 DO CP. DIPLOMA ACADÊMICO FALSO DE *MEDICO CIRUJANO* EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE NACIONAL ECOLÓGICA – SANTA CRUZ DE LA SIERRA - BOLÍVIA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CPP, ART. 386, VII. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, efetuada a *emendatio libelli* para reclassificar o crime imputado de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297, *caput*, do CP) para uso de documento particular falso (art. 304 c/c art. 298, *caput*, do CP), considerando que o diploma de conclusão de curso superior, expedido por universidade privada estrangeira é considerado documento particular.

2. Absolvção da apelante, posto que o conjunto probatório carreado aos autos mostrou-se insuficiente para demonstrar a autoria e o elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador do delito em comento (art. 304 c/c art. 298, *caput*, do CP).

3. Inexistência de provas seguras, nos autos, de que a recorrente tenha agido com consciência em relação à falsidade do documento, havendo apenas indícios que deixam margem a dúvidas quanto à existência do dolo.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002274-74.2016.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : CONRADO DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00012819 - ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES
 JUNIOR
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SAMIRA ENGEL DOMINGUES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DEVIDAMENTE APLICADA. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. "A condenação anterior transitada em julgado, além de haver sido comprovada por outros meios, guardando perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, mostra-se plenamente apta a gerar a reincidência." Precedente do STJ.
2. O *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.
3. Manutenção da pena fixada. Incabível, pois, a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, posto se tratar de réu reincidente, nos termos do art. 44, II, do CP.
4. Não é aplicável regime prisional menos gravoso, posto que, em conformidade com o enunciado da Súmula 269/STJ e o disposto no art. 33 do Código Penal, ao réu reincidente é aplicável, no máximo, o regime inicial semiaberto para o cumprimento inicial da pena.
5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006629-30.2016.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOAO PEDRO LIMA PACHECO DA SILVA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : ANTENOR SANTOS ALVES NETO
 ADVOGADO : MT00007900 - SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO PREJUDICADO.

1. Os delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, na hipótese de restar caracterizada a transnacionalidade, são de competência da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei 11.343/06 e art. 109, V, da CF/88.

2. Na espécie, embora existam indícios de que a droga teria sido adquirida no Paraguai, inexistente prova da transnacionalidade da conduta. Não se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito nenhum elemento apto a confirmar a eventual transnacionalidade da conduta delituosa.

3. É orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, (...) à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado.”* Precedente do STJ.

4. O simples fato de a droga apreendida ter sido provavelmente adquirida no Paraguai não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente.

5. No caso, não se encontra demonstrada a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual.

6. O deslinde da controvérsia referente ao pedido de restituição do veículo apreendido por seu proprietário, terceiro interessado no feito, é da competência do Juízo Estadual. Apelo prejudicado.

7. Recurso de apelação do réu provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, e julgar prejudicado o apelo do terceiro interessado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016628-07.2016.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ANANIAS FELIX MOREIRA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
 APELADO : RODRIGO RESENDE ROCHA
 ADVOGADO : MT00016773 - HEBERT REZENDE DA SILVA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CP, ART. 334-A, § 1º, IV E V. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No Processo Penal, não basta a mera alegação da ocorrência da conduta delituosa formulada, faz-se necessário demonstrá-la com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Dessa forma, assim como é ônus da defesa demonstrar a existência de eventual causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, cabe ao órgão acusador provar a materialidade e autoria delitivas. Manutenção da condenação do réu ANANIAS FELIX MOREIRA e da absolvição do acusado RODRIGO RESENDE ROCHA.

2. É entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores no sentido de que "o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, gasolina e medicamentos por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas." Precedente do STJ.

3. Reduzido o valor da pena de prestação pecuniária substitutiva, posto que, não obstante as finalidades preventiva e repressora da pena, o quantum aplicado na sentença não se revela proporcional à capacidade econômica do réu.

4. Recurso de Apelação do MPF não provido.

5. Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do MPF e dar parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000252-40.2016.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : LANDRY FERREIRA LIMA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PEPITA DE OURO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. QUANTIDADE IRRISÓRIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O acusado foi denunciado como incurso no caput e § 1º do art. 2º da Lei 8.176/91, e art. 55 da Lei 9.605/98, pela suposta extração de 56,69 gramas de ouro na Serra do Caldeirão, no município de Pontes e Lacerda/MT, sem autorização legal.

2. Não há se falar em erro de proibição (art. 21 do CP) no tocante ao crime inculcado no art. 2º da Lei 8.175/1999, quando houve ampla e intensa divulgação em todos os meios de comunicação acerca da ilegalidade da atuação de garimpagem no local, não se podendo cogitar de pessoa que não tivesse plena consciência do caráter ilícito da conduta.

3. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o reconhecimento da atipicidade da conduta, com suporte na aplicação do princípio da insignificância, deve observar os seguintes requisitos: (i) *conduta minimamente ofensiva do agente*; (ii) *ausência de risco social da ação*; (iii) *reduzido grau de reprovabilidade do comportamento*; e (IV) *inexpressividade da lesão jurídica*. (HC 115729, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, Processo Eletrônico Dje-029 Divulg 13-02-2013 Public 14-02-2013).

4. A aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais é cabível apenas de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. (Precedentes).

5. À vista da situação de hipossuficiência do acusado, deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal quanto à necessidade de condenação do vencido em custas, suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105, de 16/03/2015.

6. Recurso de apelação provido para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003179-73.2016.4.01.3602/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ANTONIO GETULIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MT0010364A - JOÃO FAUSTINO NETO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAUL BATISTA LEITE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 334-A, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CATACTERIZADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Sem recurso da acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do CP. A pena fixada na sentença foi de 02 (dois) anos de reclusão. O prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos. Réu com mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença. Redução do prazo prescricional pela metade, à luz do art. 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal. Inocorrência de prescrição.
2. Materialidade e autoria do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A, § 1º, IV, do CP) devidamente comprovadas.
3. O princípio da insignificância não pode ser aplicado nos casos de cigarros cuja importação é proibida, uma vez que a objetividade jurídica do crime de contrabando (art. 334-A do CP) não está calcada no interesse arrecadador do Fisco, mas no direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar a saúde pública.
4. Dosimetria em consonância com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002018-25.2016.4.01.3603/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : LAURO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : MT00009945 - REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE GIARDINI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CP, ARTS. 334, § 1º, III. CORRUPÇÃO ATIVA. CP, ART. 333. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À POLICIAL MILITAR. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO CATACTERIZADO. DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Materialidade e autoria do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334, § 1º, IV) devidamente comprovada, mormente pelo auto de apreensão (fl. 14); Laudo Pericial (fls. 52/58); dos depoimentos dos Policiais Militares que realizaram a prisão em flagrante, realizados em sede policial (fls. 05/09) e em Juízo (mídia - fl. 169); do interrogatório do próprio recorrente em sede policial (fls. 16/17), em que confessou que a mercadoria apreendida (caixas de cigarros) era proveniente do estrangeiro.

2. Para a configuração do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, exige-se apenas que a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida seja dirigida a um funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

3. Na espécie, não há que se falar em ausência de autoria e materialidade, visto que o tipo da corrupção ativa é crime formal, não dependendo, para a sua configuração, do efetivo auferimento da vantagem do servidor público, sendo desnecessária qualquer mensuração do conteúdo econômico proposto.

4. A pena-base fixada no mínimo legal, e em consonância com o art. 59 do Código Penal, foram reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, impossibilitando a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III), na hipótese, considerando o teor do enunciado da Súmula 231 do STJ.

5. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0054572-25.2016.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : CARLOS EDUARDO MARIANO VIANA
 ADVOGADO : MG00061282 - SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIAS INFANTO-JUVENIL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se o delito do artigo 241-A da lei 8.069/90 (ECA), de tipo penal misto alternativo, caracterizando-se com a prática de qualquer dos seus verbos: *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar* ou *divulgar*, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

2. Consuma-se este delito com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *“não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse se efetivado a transferência, o delito teria se consumado. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores”* (TRF 5, ACR 000427086201.2015.4.015.8400, rel. Des. Fed. MANOEL ERHRDT, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/02/2017).

3. É inquestionável que as provas colhidas no curso da investigação não deixam dúvidas que o apelante disponibilizou imagens e vídeos relacionados ao abuso e exploração sexual infanto-juvenil na *internet*. Seu IP foi identificado como relativo à origem das conexões investigadas, que apontaram para sua residência, onde foi realizada uma busca e apreensão previamente deferida pelo magistrado condutor do feito. Nos equipamentos apreendidos foram localizados elementos de prova da conduta delituosa que lhe foi imputada.

4. A perícia foi realizada no equipamento apreendido, dentro da estrita legalidade, com observância a todos os requisitos legais, portanto, submetida ao crivo do contraditório, uma vez que juntada aos autos antes mesmo do recebimento da denúncia, não tendo o réu, em nenhum momento, apontado qualquer elemento que pudesse macular a sua regularidade.

5. Não obstante o apelante alegue que a maioria das imagens por ele compartilhadas eram de corpos de adultos com rostos ocultados, é certo que *“(...) a análise visual dos arquivos oferecidos, trocados e disponibilizados não deixa qualquer dúvida de que a imensa maioria das fotografias compartilhadas registram crianças e adolescentes, haja vista o baixo grau de amadurecimento físico sexual completamente incompatível com o corpo dos adultos. Há uma variedade imensa de imagens de crianças do sexo masculino, inclusive de tenra idade, nuas, seminuas, bem como em cenas de estupro de menores.”*

6. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção de praticar o delito às escondidas, utilizando-se de estratagemas para que não viesse a ser descoberto. O recorrente revelou-se um bom conhecedor dos programas que manipulam arquivos de imagens. Inclusive, a própria escolha de programas que atestam que havia, de fato, efetivo compartilhamento, no mínimo com a presença de dolo eventual, haja vista que, não fosse esse o intento do apelante, ao menos colocaria senha em suas pastas, a fim de obstaculizar a visualização de seus respectivos conteúdos pelos demais membros do grupo.

7. No presente caso, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena promovida pelo Juízo. As alegações suscitadas no recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos, com base no exame do conjunto probatório. Manutenção das penas fixadas, por serem suficientes para a reprovação e prevenção do delito imputado ao recorrente.

8. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0063516-16.2016.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA
APELADO : WALTER AMANCIO FERREIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. MANTER PÁSSAROS EM CATIVEIRO. ART. 29, *CAPUT*, DA LEI 9.605/1998. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO. USO DE ANILHA FALSIFICADA OU ADULTERADA. ART. 296, § 1º, I, DO CP. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O tipo penal do art. 29 da Lei 9.605/1998 pune a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

2. Não sendo possível o lançamento no SISPASS da informação de fuga de duas aves (não ameaçadas de extinção), em virtude do bloqueio do acesso pelo IBAMA, não há como se imputar ao réu eventual responsabilidade criminal pelo fato, devendo ser mantida a sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 29, *caput*, da Lei 9.605/98, por atipicidade da conduta. Precedente.

3. Diferente do *caput* do art. 296 do CP, que se refere à falsificação, o § 1º, I, do referido artigo exige para sua configuração, unicamente, o “uso” do selo ou sinal público falsificado.

4. Não demonstrada a materialidade do crime do art. 296, § 1º, I, do Código Penal, também está correta a absolvição do réu.

5. A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Precedentes do STJ.

6. No caso, não foi realizada perícia técnica e nem apresentada justificativa plausível para tal omissão. A inautenticidade das anilhas apreendidas foi constatada unicamente por um agente ambiental do IBAMA que, ouvido como testemunha de acusação, esclareceu que o procedimento regular seria o envio do material apreendido para realização de perícia.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001487-21.2016.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
 APELADO : JOSE SEBASTIAO BORGES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MATERIALIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Réu acusado de, na condição de proprietário rural, no período compreendido entre 1999 e início de 2014, reduzir 01 (um) trabalhador a condição análoga à de escravo, mediante submissão a jornada exaustiva de trabalho condições laborais degradantes, em sítio localizado na zona rural do município de Perdizes/MG.

2. Quando a instrução processual não resulta em prova inequívoca acerca da materialidade do delito a sentença absolutória há que ser mantida, pela incidência do princípio *in dubio pro reo*, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

3. Manutenção da r. sentença absolutória.

4. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005286-72.2016.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00046303 - EDIO DE CARVALHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO. CP, ART. 296, §1º, II. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O delito de falsificação de selo público tutela a fé pública, no que concerne à falsidade documental. Consuma-se no momento em que é praticada qualquer uma das condutas de falsificar (contrafazer), fabricar (manufaturar) ou alterar (modificar).

2. No particular, as provas colhidas no curso da investigação não deixam dúvidas da materialidade delitiva. Contudo, não obstante conste dos autos que o administrador da empresa ENTREPOTO DE LATICÍNIOS BRASIL NOVO LTDA é o apelante, esse é o único lastro para deflagrar a presente ação penal e não restou comprovada a efetiva perpetração da conduta delituosa em análise.

3. Como bem se manifestou o órgão ministerial em sede de alegações finais e contrarrazões, *“o conjunto probatório carreado aos autos não permite a conclusão da certeza quanto à autoria delitiva por parte do réu SEBASTIÃO JOSÉ DE ARAÚJO, conforme se constata da prova colhida no curso da ação penal.”*

4. No Processo Penal, não basta a mera alegação da imputação formulada, faz-se necessário demonstrá-la com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório que deve alicerçar-se em provas extreme de dúvidas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Em que pese os argumentos do *Parquet* Federal para manter a condenação do recorrente, forçoso acolher o pleito defensivo e absolver o recorrente em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal

6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL 0006056-62.2016.4.01.3803/MG APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006056-62.2016.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : LEONARDO CESAR DA SILVA SANTOS

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ONESIO SOARES AMARAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO EM NOME DE OUTRA PESSOA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 231 DA SÚMULA STJ. DOSIMETRIA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pelos documentos carreados aos autos, juntamente com a confissão do acusado, de onde é possível extrair a clara afirmação de que teria ele cometido o delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal.
2. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o magistrado entendeu que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, razão pela qual fixou a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que se tornou definitiva na ausência de outras circunstâncias a considerar.
3. Embora reconhecida a atenuante prevista no art. 65, II, *d*, do Código Penal, a aludida redução não pode ser aplicada em razão do disposto no enunciado 231 da Súmula do STJ, segundo a qual *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009090-45.2016.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : MOISES CELIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : MG00127254 - ALFREDO NUNES BUZZATTO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO ANDRADE MACEDO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. USO FRAUDULENTO DE CARTÃO CONSTRUCARD. PREJUÍZO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENCIADOS PELAS PROVAS DIRETAS E INDICIÁRIAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O denunciado obteve vantagem ilícita mediante a utilização fraudulenta de cartão Construcard de correntista da Caixa Econômica Federal, sem a autorização ou conhecimento da titular do cartão, o que causou prejuízo no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à instituição financeira.
2. Materialidade e autoria do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, demonstradas pelos documentos carreados aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento e pelo interrogatório do réu.
3. Não subsistem as alegações sustentadas pelo apelante no sentido de que não ficou provada nos autos a sua efetiva participação na conduta criminosa, uma vez que o não apresentou nenhuma prova que afastasse a sua responsabilidade pela prática da conduta ilícita.
4. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, com nítido caráter educativo.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001715-69.2016.4.01.3810/MG

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : SERGIO ROBERTO POMPEO

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

APELANTE : IVAN CARLOS DE RESENDE

ADVOGADO : MG00084721 - ROVILSON M DE CARVALHO JUNIOR E
OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA CALCULADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pela defesa quando evidenciado ser procedimento meramente protelatório ou irrelevante na busca da verdade, tendo em vista que compete ao magistrado, como condutor do processo e destinatário da prova, a análise da conveniência e relevância da produção probatória (art. 400, §1º do CPP).

2. Tem-se como provada a materialidade e autoria do crime de contrabando tipificado pelo art. 334, § 1º, “b” e “c” (na redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei 13.008/2014, por ser mais favorável ao acusado), c/c o art. 3º do DL 399/1968, quando os documentos, depoimentos de testemunhas e a própria confissão do réu, demonstram que o acusado vende, expõe à venda, mantém em depósito e utiliza em proveito próprio, no exercício de atividade comercial cigarros, em situação irregular junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

3. A doutrina e a jurisprudência definem o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade, desde que presentes as seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da

ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. O princípio da insignificância não pode ser aplicado nos casos de cigarros cuja importação é proibida, uma vez que a objetividade jurídica do crime de contrabando (art. 334 do CP) não está calcada no interesse arrecadador do Fisco, mas no direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar a saúde pública.

5. Para a configuração do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, exige-se apenas que a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida seja dirigida a um funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

6. Tem-se como comprovada a materialidade, autoria e dolo da prática do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), quando a prova testemunhal, em consonância com a confissão de um dos réus, demonstra que os acusados ofereceram vantagem indevida no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Policiais Rodoviários Federais para que deixassem de praticar ato de ofício (prisão em flagrante).

7. Nos termos da Súmula 231 do STJ, *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002198-93.2016.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JEFFERSON DE SOUSA SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO AUGUSTO BUENO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL AO QUANTUM DA PENA RECLUSIVA FIXADA. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 44, do Código Penal, a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos encontra-se no contexto da individualização da pena, que é

regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Deve ser fixada proporcionalmente à reprovabilidade da conduta delituosa perpetrada, não devendo o julgador se furtar de analisar individualmente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado e à substituição eficiente.

2. É da competência do magistrado sentenciante, em conformidade com o princípio da individualização da pena e com o previsto no art. 59 do Código Penal, proceder à conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a ser fixada ao réu, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, analisando e especificando, no título judicial condenatório, a quantidade e a espécie de penas alternativas cabíveis, uma vez que afeta à resposta jurisdicional ao delito perpetrado. E nos termos do art. 66, V, a, da Lei 7.210/84, cabe ao Juízo da Execução proceder ao determinado na reprimenda.

3. Em consonância com a legislação pátria e a doutrina majoritária, não há como acolher a pretensão deduzida nas razões recursais de ter decidida a substituição da pena privativa de direitos por penas alternativas, bem como o *quantum* da pena de prestação pecuniária em audiência admonitória, de forma fundamentada.

4. Por ocasião da audiência admonitória serão analisadas as condições socioeconômicas do condenado, oportunidade em que será possível constatar se possui, ou não meios para cumprir a pena imposta. Ademais, a mera alegação de hipossuficiência econômica, associada ao diminuto valor fixado à título de prestação pecuniária e ao deferimento do parcelamento de forma compatível com o comprometimento econômico do réu, desautorizam o afastamento da condição imposta.

5. No que tange especificamente à prestação pecuniária substitutiva, prevista no artigo 43, I, do Código Penal, tratando-se de pena com conteúdo pecuniário, imposta em âmbito penal, cabe ao julgador fixá-la de modo que viabilize o seu cumprimento, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente para a prevenção e reprovação do delito perpetrado, sem se furtar à análise dos danos decorrentes do ilícito e da situação econômica do réu.

6. Reduzido o valor da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos, nos termos do §1º do art. 45 do CP.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004204-73.2016.4.01.4200/RR

	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	:	
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
APELADO	:	RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. USURPAÇÃO. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. OURO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.

1. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91.
2. A prova da materialidade do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 prescinde de perícia, podendo ser provada por outros meios idôneos, eis que se trata de crime formal e de mera conduta, não se exigindo, para sua tipificação, a produção do resultado naturalístico.
3. Não há como imputar ao acusado a prática do delito que lhe foi atribuído por absoluta falta de provas. As provas colhidas apresentam-se frágeis, baseadas em presunções, não trazendo certeza acerca do cometimento do delito.
4. Parecer do Ministério Público Federal no mesmo sentido de não haver elementos aptos a indicar a certeza da autoria delitiva, nem evidências de que a lavra de minerais tenha sido efetivamente praticada na Terra Indígena.
5. Não vislumbrando nos presentes autos a presença de provas suficientes a ensejar um decreto condenatório, deve ser mantida a sentença que absolveu o réu, com base no art. 386, VII, do CPP.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001409-79.2016.4.01.4302/TO

	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	:	
APELANTE	:	FERNANDO DIVINO FEITOSA DA SILVA
APELANTE	:	ERNADE FEITOSA DA SILVA (REU PRESO)
APELANTE	:	LUCIENE PEREIRA MASCARENHAS
APELANTE	:	RAFAEL FERREIRA FURTADO (REU PRESO)
ADVOGADO	:	GO00014344 - JANNE RIBEIRO
APELANTE	:	MARCOS AURELIO AMARAL DOS SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO	:	TO00006622 - RAFAELA WODZIK DA SILVA

APELANTE : JESSICA ALVES DE SANTANA (REU PRESO)
 ADVOGADO : TO00006212 - CRISTINA PORTILHO DE SOUZA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELAS DEFESAS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ENTRE OUTROS CRIMES. MATERIALIDADE E AUTÓRIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PARA A MODALIDADE SIMPLES OU ROUBO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DOS RÉUS MARCOS AURÉLIO AMARAL DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA FURTADO E ERNANDE FEITOZA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDAS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS. APELOS DOS DEMAIS RÉUS NÃO PROVIDOS.

1. As provas amealhadas comprovaram a existência de um grupo criminoso, objetivando a prática do crime de extorsão mediante sequestro em prejuízo da Agência dos Correios de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, e também em face de seu gerente e familiares, seguido de uma série de outros delitos conexos.
2. Participação nos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo majorado, furto qualificado, corrupção de menor e associação criminosa devidamente analisada na sentença, que levou em consideração, além das provas submetidas ao contraditório, a confissão de corréus.
3. Afastado os pedidos da defesa de desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para roubo qualificado por concurso de pessoas ou extorsão majorada.
4. A autoria dos crimes de furto qualificado, resistência à prisão, cárcere privado e falsificação de documento (arts. 155, §2º, IV, do CP, art. 329, §1º, do CP, art. 148, §1º, I e IV, do CP e art. 297, caput, do CP) satisfatoriamente comprovada pelas provas documentais e testemunhais.
5. O princípio da consunção somente pode ser empregado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes foi cometido somente para a concretização de um delito-fim, de modo que o segundo absorveria o primeiro.
6. Na hipótese dos autos, o crime de furto foi praticado com desígnio autônomo do crime de invasão de domicílio, tornando inviável a aplicação do princípio da consunção.
7. Contudo, no caso do crime de cárcere privado restou comprovado, a partir do conjunto probatório dos autos, que o delito de invasão de domicílio foi cometido com o intuito de tão somente viabilizar a prática do delito de cárcere privado, de modo a configurar a aplicação da consunção.
8. Possibilidade de coexistência dos crimes de quadrilha ou bando e de extorsão mediante sequestro qualificado pelo concurso de pessoas, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos, inexistindo, nessa hipótese, *bis in idem*.
9. A atuação do réu no suporte ao resgate dos criminosos quando da fuga em decorrência dos crimes em comento, torna inviável o acatamento da tese defensiva quanto à absolvição do réu quanto ao crime de favorecimento pessoal (art. 348, *caput*, CP).
10. Concurso material de crimes caracterizado.
11. O regime inicial de cumprimento da pena de todos os apelantes permanece o fechado, ante o *quantum* das penas e/ou às circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP (art. 33, §§ 2º, "a", e 3º, do CP).
12. Nenhum dos apelantes faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, em razão do óbice dos incisos I e III do art. 44 do CP (pena superior a 04 anos, crime cometido com violência e grave ameaça e circunstâncias do art. 59 desfavoráveis).
13. Apelações dos réus Marcos Aurélio Amaral dos Santos, Ernande Feitoza da Silva e Rafael Ferreira Furtado parcialmente providas. Apelos dos demais réus não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus Marcos Aurélio, Ernande Feitoza da Silva e Rafael Ferreira Furtado e negar provimento apelos dos demais réus.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0024346-48.2017.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
APELADO : SERGIO IPIRAPININGA DA COSTA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL. STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se admite a extinção do processo, por falta de interesse de agir, com base na prescrição em perspectiva, virtual ou projetada, da pretensão punitiva, tendo em vista o óbice contido no enunciado n. 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. (Precedentes).

2. Apelação provida para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade virtual e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0040765-46.2017.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : DIMIRALVA LIMA
ADVOGADO : BA00032969 - EVALDO BARBOSA MATOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IDOSO. PRELIMINARES. *BIS IN IDEM*. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. Não há que se falar em *bis in idem*, quando, declinada a competência de um dos crimes para a Justiça Federal, apenas ocorre o prosseguimento da ação penal na Justiça Estadual quanto aos delitos de sua competência, os quais foram excluídos do presente feito pelo Ministério Público Federal.
2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos referentes a crimes de estelionato majorado praticados contra idosos titulares de precatórios levantados na Caixa Econômica Federal – CEF. (Precedente da 4ª Turma deste TRF1).
3. O crime de estelionato (art. 171 do CP) é de ação penal pública incondicionada, portanto, de titularidade do Ministério Público e não está sujeita ao instituto da decadência. (Precedente do STJ e da 4ª Turma deste TRF1).
4. (...) 2. *Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe o curso do prazo prescricional. (...).*..EMEN: (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 29599 2011.00.15247-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/06/2013 ..DTPB:.)
5. A prolação da sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. (Precedentes do STJ).
6. Comprovada a materialidade e autoria do delito de estelionato majorado (art. 171, §§ 3º e 4º, do CP), praticado pela acusada que, utilizando-se de procurações fraudulentas, sacou créditos oriundos de precatórios judiciais depositados na Caixa Econômica Federal – CEF, em nome de vítimas idosas.
7. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do CP.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002067-44.2017.4.01.3502/GO

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR	:	
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	OTAVIO BALESTRA NETO
APELADO	:	LEANDRO MARQUES DE MENDONCA TELES
ADVOGADO	:	GO00017385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO	:	LEONARDO ALVES CORDEIRO
APELADO	:	LORENA MACHADO DE SOUZA LOURENCO
ADVOGADO	:	GO00025666 - BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA
APELADO	:	JULIO CESAR SIMAS RIBEIRO
APELADO	:	LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA
ADVOGADO	:	GO00050931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA.

1. Não obstante as instâncias cível e penal sejam independentes, nada impede o acolhimento dos fundamentos adotados em ação de improbidade administrativa quando aptos a dar solução jurídica aos casos submetidos à seara penal, sobretudo em razão de versarem sobre os mesmos fatos.

2. Do exame da página eletrônica da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, vê-se que as Ações de Improbidade Administrativa 0004986-40.2016.4.01.3502 (em desfavor de Julio Cesar Simas Ribeiro, Leonardo Alves Cordeiro, Lorena Machado de Souza Lourenço e Luis Felipe de Oliveira Orsi e outro) e 0004275-35.2016.4.01.3502 (em desfavor de Leandro Marques de Mendonça Teles e outros) foram declaradas extintas sem julgamento do mérito, pela ausência de justa causa, reconhecida pelo próprio MPF (art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992 c/c art. 485, IV, do CPC5).

3. Na esfera criminal, autos da Ação Penal 0002061-37.2017.4.01.3502, que deu origem ao processo que ora se analisa, o acusado que teve a denúncia ali recebida e contra quem a instrução processual teve curso, o Coordenador-Geral do SAMU 192 em Anápolis/GO à época das condutas supostamente delituosas, ao final da instrução processual, foi absolvido da acusação de prática do delito tipificado nos arts. 171, § 3º c/c art. 312, ambos do CP, cujos fatos correspondem aos mesmos imputados aos ora recorridos. Sem recurso da acusação, o processo transitou em julgado.

4. Absolvido em Ação Penal, na qual houve instrução probatória, com oitiva de testemunhas, o Coordenador Geral do SAMU, denunciado como o responsável pela prestação das informações das frequências dos médicos plantonistas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, não há como se perquirir eventual conluio entre aquele e os recorridos, na medida em que não tendo ficado comprovada a conduta do agente responsável pelo envio do relatório de frequência, não há como penalizar as condutas dos demais.

5. Absolvição sumária mantida.

6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora p/Acórdão.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002274-40.2017.4.01.3503/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

⁴ Lei 8.429/1992, art.17, § 11. *Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.*

⁵ CPC. Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:(...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

APELANTE : ANTONIO FERREIRA MOTTA JUNIOR
ADVOGADO : GO00027964 - EUNICE SILVA RODRIGUES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nas hipóteses do crime de sonegação fiscal, na forma tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, a materialidade e autoria do delito ficam comprovadas pela omissão da obrigação tributária pelo sujeito passivo em sua declaração de imposto de renda, com prejuízo para o fisco.
2. Materialidade e autoria evidenciadas por meio da representação fiscal para fins penais e da confissão do apelado, em que confirma os fatos narrados na denúncia.
3. A mera alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo), quando isolada nos autos sem outra prova que a corrobore, não descaracteriza a intenção do acusado de suprimir o recolhimento de tributos por meio da omissão de rendas auferidas.
4. Para caracterizar-se o crime de sonegação fiscal, fica dispensado o dolo específico, e basta o dolo genérico da omissão voluntária do recolhimento dos valores devidos no prazo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Mantida a condenação do réu pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.
6. Não merece reparos a dosimetria.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001095-65.2017.4.01.3505/GO

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

APELADO : JOSE MARIA DE LACERDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DNIT. VALOR OFERTADO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EMENDA À INICIAL. PRAZO DILATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Concedeu-se ao DNIT o prazo previsto no art. 321 do CPC para comprovar o depósito do preço ofertado, tendo a autarquia postulado o deferimento de trinta dias para cumprimento da diligência. Seguiu-se sentença de indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485 do CPC).

2. De acordo com orientação jurisprudencial já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para emenda da inicial não é peremptório, mas dilatatório, podendo, portanto, ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou determinação do juiz (AgInt no AREsp 862375/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016; AgInt no AREsp 1367395/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 07/10/2019, entre outros precedentes).

3. “Os órgãos públicos, ao optar pela desapropriação, devem ter suas previsões orçamentárias, para evitar situações como a presente, em que a inicial veio sem a devida comprovação (pedido) do depósito, mas, considerando que se deve retirar do processo o máximo de rendimento possível (efetividade do processo), não deve prevalecer a sentença, seja porque o apelante pediu uma prorrogação do prazo, seja porque o comprovante do depósito já veio aos autos.” (AC 0000954-46.2017.4.01.3505/GO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 03/05/2019).

4. Apelação provida para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para que o feito tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000981-32.2017.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00017056 - ROBSON DA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos surge plena e indubitosa convicção da materialidade e autoria do delito descrito no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06 (crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecente), como se pode inferir dos diálogos captados durante a interceptação telefônica.
2. O apelante condenado pelo crime de tráfico de drogas não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena, pois integrava organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, tanto que foi corretamente condenado pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.
3. A pena-base aplicada ao acusado não merecer reforma, mostrando-se justa e razoável, estando em total consonância com a culpabilidade do réu.
4. Verifica-se a existência de condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração. Neste caso, não há que se falar na configuração da reincidência.
5. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois há provas de que o réu dedicava-se a atividades criminosas, bem como integrava organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, sendo condenado nestes autos pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.
6. A pena privativa de liberdade fixada supera o limite máximo estabelecido no inciso I do artigo 44 do Código Penal, que permite a substituição de penas de até 04 (quatro) anos por restritivas de direitos.
7. Apelo do réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001386-68.2017.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : TIAGO SIDRONE DE SOUZA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00019804 - RUBENS MARC SOARES DA SILVA
 APELANTE : ARGEMIRO INACIO DE LIMA (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT* C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO DE CORRÉUS EM SEDE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E VICÍO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NÃO CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. EXTENSÃO CORRÉU.

1. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, vez se tratar de associação para o tráfico internacional, bem como correta a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do tráfico, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores tem defendido a licitude da denúncia anônima para embasar procedimentos investigativos preliminares, desde que corroboradas por outros indícios aptos a robustecer a persecução criminal estatal, como na espécie.
3. As circunstâncias trazidas aos autos confirmam a perfeita adequação da conduta dos réus ao tipo penal descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).
4. Considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente (7.080g de cocaína), impõe-se a manutenção das penas-base acima do mínimo legal.
5. Um dos corréus não faz jus à causa de diminuição de pena, previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista o réu já ter se envolvido em outras condutas delituosas da mesma espécie, conforme seu depoimento; contudo, em razão da vedação à *reformatio in pejus*, mantenho a aplicação da causa de diminuição da pena. Redução para o patamar de 1/3 (um terço) quanto ao outro correu.
6. Tendo em vista que os réus preenchem os requisitos legais constantes no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, mantenho o regime inicialmente semiaberto de cumprimento da pena. Extensão ao correu, nos termos do art. 580 do CPP.
7. As penas privativas de liberdade fixadas superam o limite máximo estabelecido no inciso I do artigo 44 do Código Penal, que permite a substituição de penas de até 04 (quatro) anos por restritivas de direitos.
8. Apelação dos réus parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus, com extensão dos seus efeitos ao corréu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005103-70.2017.4.01.3801/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : GELSON MONTEIRO DA SILVA (REU PRESO)
 ADVOGADO : RJ00059035 - PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SOMENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO. MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. As adulterações realizadas no CRLV que se apresentem como único desígnio a consecução do crime de receptação, implicam na incidência do princípio da consunção quanto ao delito previsto no art. 304 do Código Penal.
2. Mantida a absolvição do réu quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP, remanescendo apenas sua condenação pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal.
3. Considerando a manutenção da sentença absolutória quanto ao crime de uso de documento público falsificado, não há que se falar na incidência da agravante do art. 61, II, "b", do CP ("ter o agente cometido o crime para facilitar o assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime"), para este crime.
4. A materialidade, autoria e dolo do crime de receptação restaram devidamente comprovados nos autos.
5. Em que pese o fundamento referente à culpabilidade se afigurar normal à espécie, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, quando outras circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis assim justificarem.
6. O regime inicial fechado para o cumprimento da pena merece ser mantido, tendo em vista serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 3º, do CP), bem como, considerando a prática reiterada de crimes pelo acusado, inclusive com condenações transitadas em julgado e extensa folha de antecedentes criminais, com várias anotações de inquéritos policiais por crimes semelhantes (fls. 100/108).
7. Apelação do MPF não provida. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003625-24.2017.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA
 FERREIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a confirmar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, os fatos narrados na denúncia, fazendo-se necessária a reforma da sentença recorrida que condenou o acusado.
2. No caso, o conjunto probatório produzido não permite concluir com boa margem de certeza que o réu estava presente na cena do crime ocorrido no terminal de autoatendimento da CEF/Agência Guilherme Ferreira, na cidade de Uberaba/MG, no dia 17/08/2016.
3. Não há a comprovação inequívoca de que o réu foi o autor do crime em análise, devendo ser-lhe aplicado o brocardo do *in dubio pro reo*.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
 Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005863-16.2017.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARCELO HAMILTON ALVES (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. CP, ART. 155, §4º, II C/C ART. 14, II. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RÉU MULTIREINCENTE. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O arcabouço probatório acostado aos autos demonstra a conduta delituosa de furto qualificado, na modalidade tentada, não tendo a Defesa apresentado qualquer elemento apto a infirmar tal conclusão, inclusive, corroborada pela confissão espontânea do réu em juízo. Manutenção da condenação.

2. Registrando o agente duas ou mais condenações com trânsito em julgado, uma delas pode ser utilizada como maus antecedentes e a outra ou outras como agravante da reincidência (CP, art. 61, I).

3. Na espécie, o réu apresenta 03 (três) condenações com trânsito em julgado, tendo sido a condenação proferida na Ap n. 0135648-29.2012.8.13.0701, considerada como maus antecedentes, e as demais como circunstância agravante da reincidência.

4. No caso concreto, os motivos do crime não podem ser valorados pelo propósito de *“obtenção de lucro fácil.”* É que se trata de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta. O Juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal.

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as condenações transitadas em julgado, mesmo que em maior número, só estão aptas a serem utilizadas para majorar a pena-base a título de maus antecedentes, não se admitindo, portanto, a aferição negativa da personalidade e da conduta social com base em tais decisões.

6. Embora a existência de condenações anteriores transitadas em julgado possa servir de embasamento para a análise desfavorável dos antecedentes, tal fundamento mostra-se inidôneo para valorar de forma negativa a personalidade do agente, mesmo que os registros das condenações sejam diversos dos utilizados a título de maus antecedentes.

7. Nos moldes da Súmula 545/STJ, *“se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.”* Precedente do STJ.

8. Observadas as especificidades do caso concreto, *“é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência,”* conforme entendimento da Terceira Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/13.

9. No caso em testilha, *“trata-se de réu multirreincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea”* Precedente do STJ.

10. Reduzida, de ofício, a pena de multa para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada.

11. Apelo da Defesa não provido.

12. Recurso de apelação do MPF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa, dar parcial provimento à apelação do MPF e reduzir, de ofício, a pena de multa fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000443-70.2017.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
 APELADO : IRODIR DE FREITAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00010520 - JOARES SILVIO DA COSTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, §1º, III, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DO *ANIMUS* DE INVERSÃO DA POSSE. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O delito de apropriação indébita (art. 168, §1º, inciso III, do CP) se consuma com a inversão da posse, ou seja, quando o possuidor do bem decide não restituir o bem, gerando prejuízo patrimonial à vítima. Há, pois, um dolo de transformar a posse em propriedade.
2. Correto o entendimento do magistrado de que não há provas suficientes da prática do delito em questão, porquanto não ficou provada a existência da vontade de inversão da posse pelo réu, mas apenas a péssima gestão dele como sócio administrador da pessoa jurídica Alternativa Recebimentos Ltda. e a atuação de certa forma fomentada pela CEF.
3. Consoante o princípio da fragmentariedade, sendo o direito penal a *última ratio*, ele somente se ocupa de ofensas graves aos bens jurídicos. Caso em discussão deve ser analisado por outros ramos do direito.
4. Diante da fragilidade das provas acerca do dolo aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018725-16.2017.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO :
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
 APELADO : RODRIGO DINIZ MENEZES

APELADO : ELITON BARREIROS LEAO
 ADVOGADO : PA00023364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES
 GOMES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CP, § 1º, V, DO ART. 334-A. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.

1. O crime previsto no art. 334-A, § 1º, V, do CP é delito de ação múltipla que exige a vontade livre e consciente do sujeito de realizar uma das modalidades descritas, quais sejam: vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

2. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de apreensão, bem como pelo laudo pericial que indicou ser os cigarros de origem estrangeira (Uruguai) e não possuíam os requisitos legais para comercialização no Brasil.

3. No caso, não há como afirmar com certeza de juízo quanto à consciência dos réus de que transportavam mercadoria proibida, consubstanciada no elemento subjetivo doloso da conduta.

4. Esse entendimento também está assentado no parecer do Ministério Público Federal, o que reforça as razões de decidir.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001294-54.2017.4.01.3904/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
 APELADO : JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : PA00009316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE
 BRITO NOBRE E OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, V, DL 201/67. REALIZAR DESPESAS EM DESACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES. CONTAS APROVADAS PELO FNDE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a falta de contabilização das despesas, assim como a ausência de identificação do Programa e do atesto nos documentos de despesas dos produtos adquiridos não passam de meras irregularidades formais, despidas de dolo, que não justificam a condenação do requerido às penas do crime tipificado no art. 1º, V, do DL 201/67.

2. Ainda que presentes algumas impropriedades, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional – FNDE, ao analisar as prestações de contas relativas ao PNAE, exercício de 2008 e 2009, aprovou com ressalvas as contas apresentadas, razão pela qual merece ser mantida a absolvição do réu.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000199-62.2017.4.01.4300/TO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : LAERCIO DO SOCORRO GOMES TRAVASSOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GEORGE NEVES LODDER

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO DETERMINADO POR TERCEIRO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o juízo de condenação foi construído a partir de conjunto probatório formado pelos elementos de informação reunidos na fase policial e por provas produzidas durante a instrução criminal, que torna incontestada a participação do apelante na perpetração do crime de estelionato majorado tentado, contra a Caixa Econômica Federal – CEF, previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, que só não se consumou em face da diligência do gerente da instituição bancária.

2. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção do apelante de praticar o delito, utilizando-se de estratégias para que não viesse a ser descoberto.

3. Igualmente, devidamente comprovado nos autos a presença do elemento subjetivo do tipo penal em análise, não há que acolher a alegada ocorrência de erro de tipo determinado por terceiro. Resta inquestionável que o recorrente utilizou de procuração, outorgada por instrumento público falsa, dotada de aptidão ilusória, para enganar o gerente da CEF e levantar indevidamente o valor do precatório almejado, não obtendo êxito no intento criminoso em razão da diligência do gerente, razão pela qual afastado tal alegação e mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

4. Mantida a pena fixada na sentença, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e a prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000981-34.2018.4.01.3201/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PABLO LUZ DE BELTRAND
APELADO : VITOR FARIAS THOMAS (REU PRESO)
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, *CÁPUT*, C/C O ART. 40, I, TODOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O conjunto probatório acostado aos autos confirma a perfeita adequação da conduta do réu ao tipo penal descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.
2. A pena-base do réu deve ser fixada acima do mínimo legal, em observância ao art. 59 do Código Penal. Sentença reformada no pormenor.
3. Concessão de habeas corpus, de ofício para reconhecer a atenuante de confissão espontânea.
4. A pena privativa de liberdade fixada é superior ao limite máximo estabelecido no inciso I do artigo 44 do Código Penal, o que não permite a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
5. Apelação do MPF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001219-23.2018.4.01.3502/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO
 APELADO : ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO
 ADVOGADO : GO00019033 - ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
 APELADO : PAULO SEGANTINE JUNIOR
 ADVOGADO : GO00010643 - PEDRO GOMES SALVADOR FILHO
 APELADO : MARCELO LAGRECA DE MELO
 ADVOGADO : GO00021127 - ARY CORDEIRO GUERRA FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA.

1. As instâncias cível e penal são independentes. De todo modo, nada impede o acolhimento dos fundamentos adotados em ação de improbidade administrativa quando aptos a dar solução jurídica aos casos submetidos à seara penal, sobretudo em razão de versarem sobre os mesmos fatos.

2. Do exame da página eletrônica da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, vê-se que as Ações de Improbidade Administrativa 0004984-70.2016.4.01.3502 (em desfavor de Alano Ribeiro de Queiroz Filho e outros) 0004947-43.2016.4.01.3502 (em desfavor de Sérgio Paulo Carneiro Júnior, Paulo Segantine Júnior e Marcelo Lagreca) e 0004275-35.2016.4.01.3502 (em desfavor de Aline Ribeiro de Queiroz Filho e outros) foram declaradas extintas sem julgamento do mérito, pela ausência de justa causa, reconhecida pelo próprio MFP (art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992⁶ c/c art. 485, IV, do CPC⁷).

3. Na esfera criminal, autos da Ação Penal 0002061-37.2017.4.01.3502, que deu origem ao processo que ora se analisa, o acusado que teve a denúncia ali recebida e contra quem a instrução processual teve curso, o Coordenador-Geral do SAMU 192 em Anápolis/GO à época das condutas supostamente delituosas, ao final da instrução processual, foi absolvido da acusação de prática do delito tipificado nos arts. 171, § 3º c/c art. 312, ambos do CP, cujos fatos correspondem aos mesmos imputados aos ora recorridos. Sem recurso da acusação, o processo transitou em julgado.

⁶ Lei 8.429/1992, art.17, § 11. *Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.*

⁷ CPC. Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:(...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

4. Absolvido em Ação Penal, na qual houve instrução probatória, com oitiva de testemunhas, o Coordenador Geral do SAMU, denunciado como o responsável pela prestação das informações das frequências dos médicos plantonistas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, não há como se perquirir eventual conluio entre aquele e os recorridos, na medida em que não tendo ficado comprovada a conduta do agente responsável pelo envio do relatório de frequência, não há como penalizar as condutas dos demais.

5. Absolvição sumária mantida.

6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora p/Acórdão.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora p/Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000428-27.2018.4.01.3802/MG

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS
APELANTE	:	LETICIA MARTINS VELOZO
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIDA. DELITO DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289, §1º. *EMENDATIO LIBELLI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA (CP, ART. 289, §2º). ABSOLVIÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CP, ART. 155, §4º, C/C 71. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Preliminar acolhida para revogar a prisão preventiva ou mesmo da prisão domiciliar da apelante TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS, posto que prejudicadas por força da ordem concedida no *Habeas Corpus* n. 1022040-27.2019.4.01.000. A apelante permaneceu solta durante toda a instrução criminal.

2. Na espécie, acertado o enquadramento jurídico do fato com lastro no art. 289, §2º, do Código Penal, como suscitado pela defesa e, ausentes elementos aptos a

embasar a condenação da recorrente, torna-se impositiva a sua absolvição, com fundamento no art. 386,III,do Código de Processo Penal.

3. O conjunto probatório revela suficientemente que a conduta das recorrentes tipificou o delito de furto qualificado, não havendo fundamento para a concessão do benefício do delito do art. 155, §2º, do CP (furto de pequeno valor).

4. Em que pese a apelante LETÍCIA MARTINS VELOZO não seja reincidente e o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, não se vislumbra a reduzida reprovabilidade da conduta. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

5. O Juízo *a quo* consignou que a apelante é tecnicamente primária e não registra maus antecedentes, portanto, não há elementos nos autos que permitam aferir o comportamento social da recorrente, bem como dados negativos sobre sua personalidade, não se podendo valorar negativamente a personalidade e a conduta social.

6. “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.” Súmula 444/STJ.

7. Os motivos do crime, no caso, não podem ser valorados pelo “*propósito de lucro fácil*.” É que se trata de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta. O Juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal.

8. Reduzido o valor da pena de multa alternativa, de modo que viabilize o seu cumprimento, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente para a prevenção e reprovação do delito perpetrado, sem se furtar à análise dos danos decorrentes do ilícito e da situação econômica do réu.

9. Recursos de apelação parcialmente providos para reduzir a pena fixada à recorrente TALLIA EMANUELLE DOS SANTOS e, de ofício, reduzir a sanção da apelante LETÍCIA MARTINS VELOZO.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004970-76.2018.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOSIVAN DE CASTRO DA SILVA (REU PRESO)
 APELANTE : MARCOS RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO SOBRE FATOS POSTERIORES.

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE OU CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA.

1. O conjunto probatório colhido durante a instrução criminal comprova a responsabilidade dos acusados pela prática do crime de roubo, mediante uso de arma de fogo e concurso de pessoas.
2. A perícia na arma de fogo deixa de ser essencial quando o seu emprego na atividade criminosa foi demonstrado por outros meios de prova. (Precedentes do STF).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação por fato anterior ao tratado na denúncia, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal em análise, caracteriza maus antecedentes para os fins do art. 59 do Código Penal. Por outro lado, entende-se que a condenação relativa a fato criminoso posterior ao tratado na denúncia não rende ensejo à exasperação da pena-base (STJ, HC 401.463, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 17.08.17).
4. *In casu*, o réu é reincidente específico pela prática de outro crime, previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, apurado na ação nº 0012974- 44.2014.4.01.4000, transitada em julgado em 27/03/2018. Contudo, as informações constantes daqueles autos, dão conta de que a condenação se refere a fatos ocorridos em 12/05/2014, ou seja, trata-se de fatos ocorridos posteriormente a prática criminosa agora analisada (ocorrida em 13/02/2014).
5. Tratando-se de fatos ocorridos posteriormente ao apurado nos presentes autos, ainda que com condenação transitada em julgado, não podem servir de fundamentação idônea para o aumento da pena-base ou mesmo para caracterização da reincidência.
6. Em relação ao acréscimo pela presença das qualificadoras previstas no § 2º, I, II do art. 157, verifico que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que, no caso de concurso de qualificadoras, deve-se considerar apenas uma delas para o cálculo da pena.
7. A incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º, I e II, do CP justifica a majoração da pena em 1/3 (um terço).
8. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade aplicada.
9. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação dos acusados, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001160-81.2018.4.01.4004/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : MATEUS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : PI00007762 - JARDEL LUCIO COELHO DIAS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Comprovadas autoria e dolo do apelante de praticar o crime de receptação (art. 180 do CP), consistente em receber coisa, em proveito próprio, tendo a ciência de sua origem ilícita, pelo depoimento do corréu, declaração da testemunha e baixo preço pago pelos objetos adquiridos, pertencentes ao Instituto Federal do Piauí (IFPI), em São João do Piauí.

2. O tipo penal do art. 180 do CP comina pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. A pena do acusado foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A reprimenda privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) sanção restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003606-57.2018.4.01.4101/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : VANTUIR MENDES DE SOUZA (REU PRESO)
ADVOGADO : RO00003590 - LEANDRO VARGAS CORRENTE
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 239 DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROMOVER OU AUXILIAR ENVIO DE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES AO EXTERIOR SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. CRIME FORMAL. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se o crime descrito no art. 239 do ECA de delito formal, que pune aquele que promove (fomenta, dá impulso) ou auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de criança ao estrangeiro sem observância das formalidades legais, ou, numa segunda modalidade, quem, mesmo observando as exigências e procedimentos estabelecidos pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, atua com o fim de lucro.

2. Para a sua consumação, “*não exige a saída da criança ou adolescente para o exterior, contentando-se com a execução de qualquer ato de promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro, sem as formalidades legais, ou com o fito de obter lucro.*” Precedente do STJ.

3. Na espécie, é inquestionável que o apelante perpetrar a conduta delituosa de promover ou auxiliar a efetiva entrada de criança ou adolescente no exterior, sem as formalidades legais, com o intuito de obtenção de lucro, conforme se depreende dos elementos probatórios constantes dos autos, mormente as “*provas cautelares, não repetíveis e antecipadas,*” que, nos termos do art. 155 do CPP, é ressalvada expressamente a possibilidade de o juiz fundamentar a sua decisão, posto que detêm presunção de legalidade e veracidade, e submetidas ao contrário diferido.

4. A versão apresentada em juízo pelo recorrente, além de não ter sido comprovada nos autos, encontra-se totalmente divorciada dos demais elementos reunidos, sendo que a prova em sentido contrário, por se tratar de fato modificativo, deve ser apresentada pela parte que alegar (art. 156, primeira parte, CPP), ônus do qual o acusado não se desincumbiu em sequer carrear aos autos provas inequívocas ou fatos novos que pudessem excluir a sua culpabilidade, restringiu-se tão somente a fazer argumentações superficiais e infundadas, que limitam à mera negativa de autoria do fato criminoso e fragilidade das provas, não tendo apoio no contexto dos autos, que é concludente quanto à autoria e materialidade criminosa perpetrada. Manutenção da condenação.

5. A culpabilidade do réu é bastante grave, com juízo de reprovabilidade bastante elevado, cujo grau de censura é superior à do próprio crime previsto no art. 239 do ECA, notadamente, em razão da forma desumana em que eram submetidas as crianças/adolescentes, visando garantir a efetividade do ingresso ilegal no país estrangeiro, uma vez que a presença de uma criança constituía elemento de segurança para a não deportação do pai ou da mãe que a acompanhava.

6. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, uma vez que para ingresso no país estrangeiro, primeiramente, as crianças/adolescentes eram enviadas para o México e, com auxílio de "coiotes," prosseguiam na travessia da fronteira pelo deserto mexicano, na tentativa de ludibriar a administração migratória americana.

7. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se como configurada a atenuante genérica da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal) pelo simples reconhecimento, pelo acusado, da prática do delito, seja perante a autoridade policial, seja em juízo, sendo irrelevante, ainda, que a confissão tenha sido incompleta ou parcial, ou mesmo que tenha sido realizada só na fase inquisitorial, com posterior retratação em juízo, contanto que a confissão do agente tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos para demonstrar a autoria delitiva e, conseqüentemente, para embasar a condenação, o que ocorreu na hipótese dos autos.

8. Apelo defensivo não provido.

9. Recurso de apelação do MPF parcialmente provido para majorar a pena aplicada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao recurso de apelação do MPF, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000060-05.2019.4.01.3504/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARCELO XAVIER DE MATOS NETO (REU PRESO)
 ADVOGADO : GO00043919 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA REFORMADA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 241/STJ. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. No delito de moeda falsa, não sendo o réu confesso, a discussão e eventual demonstração acerca da consciência da falsidade das cédulas, necessária à configuração do elemento subjetivo do tipo penal em análise, dar-se-á com base nos indícios e circunstâncias, as quais o suposto infrator foi flagrado.

2. No caso, comprovada a ciência inequívoca da falsidade por parte da apelante, configurando, assim, o delito de moeda falsa alicerçado em provas extremas de dúvidas. Manutenção da condenação do recorrente, nos termos dispostos na sentença.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valorção negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa.

4. Na hipótese, não existem outras sentenças condenatórias anteriores transitadas em julgado, além daquela utilizada pelo magistrado como agravante da reincidência, conforme Enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial", sob pena de *bis in idem*.

5. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".

6. O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria da pena, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena,

a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).

7. Dosimetria reformada para atender os parâmetros de razoabilidade e de suficiência.

8. Recurso de apelação do MPF não provido.

9. Recurso de apelação da defesa, parcialmente provido, para reduzir a pena do réu para 04 (quatro) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como para deferir o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de junho de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000568-09.2019.4.01.3808/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO : MS00012328 - EDSON MARTINS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCELO JOSE FERREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CP, ART. 334-A, § 1º, I. ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CP, ART. 311. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU AFASTADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545/STJ. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura crime de contrabando a internação clandestina no país de gasolina de procedência estrangeira, porquanto se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, por constituir monopólio da União, salvo prévia e expressa autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, concedida somente aos produtores ou importadores, vedada, assim, toda e qualquer prática informal de tal natureza, por se tratar de "mercadoria proibida."

2. A objetividade jurídica do crime em questão não tem por fundamento o interesse arrecadador do Fisco, mas o direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional, entre outras, o que torna inaplicável o princípio da insignificância.

3. A conduta delituosa consistente em adulterar veículo automotor), pune quem "adulterar ou remarcar o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento." Visa tutelar a fé pública, a propriedade, o registro e a segurança dos automóveis.

4. Na espécie, o apelante adulterou os registros identificadores (placas) do caminhão Mercedes Benz em que transportava a carga ilícita (cigarros estrangeiros)

para numerações distintas das constantes dos Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

5. Ocorre *bis in idem quando*, “ao negatar a culpabilidade, ao argumento de que o réu era imputável e tinha conhecimento da proibição, o Juízo *a quo* considerou como circunstância judicial os pressupostos da condenação, já que a imputabilidade e o conhecimento potencial da proibição são elementos do crime.”

6. Inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, conforme enunciado da Súmula 444/STJ: “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.*”

7. A ocultação da mercadoria e a sofisticação são inerentes ao tipo penal em análise que só se consuma quando perpetrado na clandestinidade e com muita habilidade, sob pena de configurar crime impossível (CP, art. 17).

8. Tendo sido a mercadoria ilícita apreendida e confiscada em favor da União, no momento da prisão em flagrante, não há como considerar desfavorável as consequências do crime.

9. “*O fato de o apenado haver sido detido em flagrante não impede a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (...) a referida atenuante deve ser aplicada em favor do sentenciado ainda que a confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante.*” Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Súmula 545/STJ.

10. Reconhecida a atenuante da confissão e, considerando que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado(cf. certidão, deve ser compensada com a agravante da reincidência (CP, art. 65, I), ainda que específica.

11. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000549-88.2019.4.01.3812/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : GILSON DE SOUZA (REU PRESO)
ADVOGADO : MS00012328 - EDSON MARTINS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUCIANA FURTADO DE MORAES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CP, ART. 334-A, § 1º, I E V, DO CP C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/1968. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CP, ART. 311. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CTB, ART. 278-A. LEI N. 13.804/2019. PENA ACESSÓRIA. CASSAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. O crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal, refere-se à conduta específica de receptação de mercadorias estrangeiras, no exercício da atividade industrial ou comercial. Não exige que o agente efetivamente

seja o responsável pela introdução clandestina do produto ilícito, sendo suficiente o mero conhecimento da sua origem criminosas.

2. Pela leitura do art. 334-A, I, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, depreende-se que ficam incursos nas penas do crime de contrabando os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do art. 2º do Decreto-lei mencionado, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados, quais sejam: fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

3. Nos casos em que as mercadorias importadas irregularmente consistem em cigarros estrangeiros, sem a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, configura crime de contrabando, porquanto se trata de produto cuja internação e comercialização em território brasileiro são proibidas pelo ordenamento jurídico.

4. A objetividade jurídica no crime de contrabando, longe de vislumbrar o interesse arrecadador do Fisco, insere-se no direito da Administração Pública de controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional contra a concorrência desleal, entre outras. A sua consumação independe da quantidade de cigarros transportados ou armazenados.

5. Na espécie, extraem-se dos autos elementos probatórios colhidos em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que aponta a responsabilidade penal do acusado. Não obstante a confissão do agente, tanto em sede policial quanto em juízo, há nos autos provas veementes de que tinha conhecimento do produto ilícito com ele apreendido, sendo indiferente, no caso, quem, de fato, era o proprietário da mercadoria, sendo suficiente o mero conhecimento da origem criminosas do produto ilícito a carga de cigarros de procedência estrangeira apreendida.

6. A destinação comercial da mercadoria é inquestionável, conforme se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda, em face da expressiva quantidade de cigarros apreendida (700 caixas, cotendo 50 pacotes de cigarros estrangeiros em cada, totalizando 350.000 maços), o que evidencia o objetivo da mercancia, bem como o boletim individual de vida pregressa do acusado.

7. Quanto ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, verifica-se que esta ficou devidamente comprovada nos autos, sendo inconteste o fato de que era o acusado quem conduzia os veículos com a carga contrabandeada, nos quais estavam afixadas placas adulteradas, sendo, pois, preso em flagrante por esse crime, inclusive tendo confessado em juízo a prática delitiva.

8. Verifico que o MM. Juiz singular se equivocou ao considerar as prisões anteriores como circunstância desfavorável ao ora Apelante configuradora de “*personalidade voltada para a prática de crimes*”. Nesse sentido, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena.

9. Dosimetria ajustada de acordo com os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

10. A Lei n. 13.804, de 10 de janeiro de 2019, introduziu o art. 278-A no Código de Trânsito Brasileiro para impor medidas de prevenção e repressão, mediante punições mais severas ao motorista que se dedica a transportar para o Brasil produtos proibidos ou sobre os quais não há o recolhimento dos tributos devidos, bem como aquele que se presta a transportar de um lugar a outro, mercadorias de origem criminosas (furto, roubo e receptação).

11. Todavia, anoto que a Lei n. 13.804/19 foi publicada no Diário Oficial da União em 11/01/19, com início de vigência na mesma data; e os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram no dia 18/01/2019, portanto, lúdima a incidência da sanção prevista no 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.

12. Considerando a folha de antecedentes criminais (fls. 202/203), pois o réu foi preso por 3 (três) vezes pelo crime de contrabando, sendo as 2 (duas) primeiras vezes em intervalo de tempo inferior a 01 (um) ano, bem assim o crime de contrabando ora analisado, ocorrido na vigência da Lei n. 13.804/19, deve ser mantida a pena de cassação da CNH do recorrente, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

13. Recurso de Apelação parcialmente provido para reduzir a pena do acusado para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010332-35.2012.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

APELADO : RAIMUNDO JOSE MAXIMO MOREIRA

ADVOGADO : BA00015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E
OUTROS(AS)

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração, implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020544-18.2012.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

APELANTE : SCHEILEY RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : BA00023273 - RICARDO DO ESPIRITO SANTOS
CARDOSO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : BARTIRA DE ARAUJO GOES

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a apelante Scheiley Rodrigues Batista, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002778-91.2013.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : NIVALDO SOUSA GUIMARAES
 ADVOGADO : BA00032674 - MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO
 APELANTE : ELIFABIO SOUZA RUAS
 ADVOGADO : BA00016680 - CAMILA RIBEIRO FERNANDES
 AMPARO
 APELANTE : WESLEY BLEZA CUNHA
 ADVOGADO : BA00026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o apelante WESLEY BLEZA CUNHA, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fls. 1.160/1.163.

Sem manifestação, intime-se o apelante, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009564-23.2014.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00027600 - ARTHUR PINHEIRO BARRETO E
OUTROS(AS)
APELADO : JOELCIO VAZ

DESPACHO

Intimem-se os apelados Waldemar Gomes de Oliveira e Joelcio Vaz para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 465-466.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0048532-25.2014.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : JOSE FRANCISCO DAS NEVES
APELANTE : MARIVONE FERREIRA DAS NEVES
APELANTE : JADER FERREIRA DAS NEVES
APELANTE : JALES FERREIRA DAS NEVES
APELANTE : KAREN NEVES DIEBOLD
ADVOGADO : GO00015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO

DESPACHO

Intimem-se os apelantes José Francisco das Neves, Marivone Ferreira das Neves, Jader Ferreira das Neves, Jales Ferreira das Neves e Karen Neves Diebold, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresentem as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação intimatória, proceda-se a intimação pessoal dos recorrentes.

Caso permaneçam inertes, intimem-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor dos réus no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região para contrarrazões.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006368-79.2014.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
 APELADO : DIEGO DA COSTA BATISTA
 APELADO : HORACIO MICHILES BARAUNA
 APELADO : DOMINGOS DOS REIS VELOSO
 APELADO : SALOMAO VIEIRA DOS SANTOS
 APELADO : NOEL GONCALVES DOS SANTOS
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : SILVIO MACIEL CASTELO
 ADVOGADO : RR00000716 - JOSE VANDER MAIA
 APELADO : ERNAMILSON GOLVEIA DA COSTA
 ADVOGADO : RR00000118 - JOSE FABIO MARTINS DA SILVA
 APELADO : JOSE DE JESUS SOUSA
 ADVOGADO : RR00001482 - FRANCISCO DIEGO SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da DPU de fls. 582/582v, retifique-se a autuação para constar a Dra. Layla Hamid Fontinhas, OAB/RR 350-b, como advogada do apelado NOEL GONÇALVES DOS SANTOS, conforme procuração de fl. 455.

Após, intime-se o advogado do apelado JOSÉ DE JESUS SOUSA, Dr. Francisco Diego de Souza do Nascimento, OAB/RR 1482 e a advogada do apelado NOEL GONÇALVES DOS SANTOS, Dra. Layla Hamid Fontinhas, OAB/RR 350-B, por publicação para que apresentem contrarrazões recursais.

Frustrado o expediente anterior, intemem-se os advogados constituídos nos endereços indicados à fl. 356 e fl. 455 para apresentarem as devidas contrarrazões.

Após, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006390-53.2016.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : RODRIGO FIALHO BULCAO
 ADVOGADO : BA00017828 - GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

DESPACHO

Intime-se o apelante RODRIGO FIALHO BULCÃO, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fl. 446.

Sem manifestação, intime-se o apelante, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008054-92.2016.4.01.3309/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : IZAURINO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : BA00037174 - RAUL ESTRELA MACHADO
APELANTE : JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES

DESPACHO

Intime-se o apelante JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fls. 1.234/1.237.

Sem manifestação, intime-se o apelante, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000774-13.2016.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
APELADO : ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : MG00088823 - MAURICIO JOSE CEBOLA

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração, implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003046-04.2016.4.01.3902/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : LUIZ FERNANDO UNGEHEUER
APELANTE : MADESA MADEIREIRA SANTAREM EIRELI
ADVOGADO : PA00025858 - BRUNO ROSIVALDO DA SILVA
BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Madesa Madeireira Santarém LTDA para que se manifesta acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal às fls. 681-685.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007029-86.2017.4.01.3801/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : CIDCLEI DOUSSEAU
ADVOGADO : MG00144976 - LEANDRO JEFFERSON FERNANDES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Cidclei Dousseau para que se manifesta acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal às fls. 299-300.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000854-60.2018.4.01.3310/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : ADEMAR PINTO ROSA
ADVOGADO : BA00022716 - FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
APELANTE : RAPHAEL ALVES CASTRO
ADVOGADO : BA00013248 - ESTERFESON FONTES MARCIAL
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO ZELADA

DESPACHO

Intime-se o apelante ADEMAR PINTO ROSA, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fl. 456.

Sem manifestação, intime-se o apelante, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentações.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000442-11.2018.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : RICARDO FILIPE DE MORAIS
ADVOGADO : MG00150662 - RODRIGO MUTERLE RIBEIRO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o requerido RICARDO FILIPE DE MORAES, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 201/203, tendo em vista que os autos foram remetidos a este Eg. TRF sem a devida intimação.

Sem manifestação, intime-o pessoalmente para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PETIÇÃO CRIMINAL N. 0001802-04.2019.4.01.0000/TO

Processo Orig.: 0010380-93.2015.4.01.4300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE

OLIVEIRA JUNIOR

REQUERIDO : SIGILOSO

ADVOGADO : TO00005828 - ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO

PET 001802-04.2019.4.01.0000

DESPACHO

Intime-se o investigado LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, na pessoa de seus defensores, do teor da decisão de fls. 409-412.

Ressalto à CTUR-3 o sigilo peculiar aos autos.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006971-90.2019.4.01.3000/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : MARCIO RODRIGUES (REU PRESO)
ADVOGADO : AC00005164 - CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

DESPACHO

Intime-se o apelante Márcio Rodrigues, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000256-60.2019.4.01.3314/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA (REU PRESO)
ADVOGADO : BA00022729 - PEDRO HENRIQUE DUARTE E
OUTRO(A)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA VILLAS-BOAS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Consoante dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal: *Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*

A última decisão proferida nestes autos, a fim de verificar a pertinência da manutenção da segregação preventiva do apelante ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA data de 12/8/2020.

Da análise do feito, não houve relevante alteração fática dos fatos narrados às fls. 2910-2910v que tornasse diversa a fundamentação anterior.

Assim, por entender subsistentes os motivos que a fundamentam, mantenho a prisão preventiva do apelante.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*